

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
FACULDADE DE DIREITO

**AMANDA GONÇALVES BENVENUTI POZZOBON**

**A VENDA RESPONSÁVEL DO CRÉDITO:  
PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO**

CURITIBA  
2014

**AMANDA GONÇALVES BENVENUTI POZZOBON**

**A VENDA RESPONSÁVEL DO CRÉDITO:  
PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO**

Monografia de conclusão de curso apresentada no Curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Titular Luiz Edson Fachin

Coorientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rosalice Fidalgo Pinheiro

CURITIBA

2014

*À minha adorada mãe, Débora, pelo amor incondicional e pelo seu maior presente: minha querida e inseparável irmã Carol.*

*Ao Roberson, um novo amor para a vida inteira, por ser exemplo em quem me inspiro.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por toda a força e sabedoria. Reconheço minha total incapacidade para enfrentar essa caminhada sem Ele.

Agradeço a minha adorada mãe, Débora, por ter dedicado a sua vida para que eu pudesse chegar aqui.

Agradeço ao meu amado marido, Roberson, por ter sido meu companheiro nesta jornada e pela segurança que me passa. Sei que estará presente em todo o mais que vier.

Agradeço também a minha querida irmã, Carol, pela amiga que é.

Agradeço, ainda, a minha família. Vó Ruth, Seu Moacir, Dona Rosângela, Thayse, Uliana e Nerickson, obrigada pela constante presença.

Agradeço às amigas Bruna, Gabriela e Beatriz por estarem sempre ao meu lado, me entendendo e apoiando durante todos os dias e às vezes até nas madrugadas. Bru, Gabi e Bia vocês são amizades especiais para uma vida inteira.

Agradeço aos colegas André, Carolina e Fernanda por terem participado ativamente do caminho trilhado.

Agradeço, também, aos amigos de estágio Hendrix e João Paulo pelo sempre bem-humorado incentivo. João, muito obrigada pelo empréstimo tão longo de um livro essencial.

Agradeço à Dra. Elena Urbanavicius Marques por ter pacientemente me ensinado a operar o Direito na prática.

Agradeço ao caro orientador, Prof. Dr. Luiz Edson Fachin, por sua genialidade. Jurista que merece todo o respeito por seu notório conhecimento e, mais que isso, pelo educador incrível que é. Suas aulas me fizeram ter amor pelo Direito Civil Constitucional.

Agradeço à cara coorientadora Profa. Dra. Rosalice Fidalgo Pinheiro por ter me ensinado a pesquisar. Educadora dedicada, de um saber imenso, que me acompanhou com atenção desde os primeiros passos, com a Iniciação Científica, até este último na graduação. Mulher que se dedica intensamente ao Direito e é exemplo a ser seguido. Que venham os próximos passos sob a sua zelosa orientação.

Agradeço ao Prof. Dr. Eroulths Cortiano Junior pois, sem nem saber, despertou-me em suas excelentes aulas o interesse pelo Direito Civil e, especialmente, pelo tema do superendividamento.

Agradeço ao Prof. Dr. Elton Venturi por ter sido sempre um parceiro. Obrigada por ter se preocupado tanto com este trabalho. Agradeço, ainda e especialmente, por ter tido a oportunidade de ser sua monitora. Aprendi que, por vezes, precisamos superar o “romantismo jurídico” e atuar “pragmaticamente”, atingindo efeitos concretos.

Por fim, agradeço a esta querida Casa pela visão crítica que calorosamente me proporcionou. A ela sempre quero retornar.

*“A taxa é zero, o juro é alto, vamos  
conversar / Ressarcimento, pagamento,  
vamos negociar / Aquela dívida, de uns  
anos atrás está bem viva [...]”*

*(O Rappa e Ultramen)*

*Compositor: Tonho Crocco / Ultramen)*

## RESUMO

No mundo líquido-moderno dos consumidores, cuja sociedade foi transformada pela revolução consumista (BAUMAN), as operações de crédito, enquanto contratos de transferência de riquezas desmaterializadas (ROPPO), intensificaram-se de tal forma que se alcançou a paradoxal era do crédito (COMPARATO). Neste contexto, no qual a exclusão do consumo é sinônimo de marginalização, o crédito emerge como instrumento de promoção e inclusão social. Por outro lado, não se pode ignorar que crédito e endividamento são faces de uma mesma moeda. Nesta perspectiva, consumo e endividamento compatibilizam-se em uma complexa dialética, sem que necessariamente se constituam em um problema em si mesmo. Outrossim, na medida em que o fornecimento de empréstimos também se afigura como fonte constante de lucro, constata-se que, do mesmo modo que diversos outros bens de consumo, o crédito também vem sendo agressivamente explorado na sociedade contemporânea. Nesta dinâmica mercadológica, não raro se verifica que a concessão massiva de crédito resulta em um nível de endividamento comprometedor da renda necessária à garantia de uma subsistência digna do consumidor de boa-fé (MARQUES). Tal problemática foi designada em âmbito nacional como superendividamento. Esse fenômeno social, embora tenha sido por um longo período ignorado, recebe hoje atenção dos operadores do Direito nos cenários internacional e pátrio. Destacam-se, no âmbito interno, projetos pioneiros na prevenção e tratamento da problemática, bem como algumas decisões judiciais que tratam do superendividamento com base na aplicação dos direitos fundamentais nas relações interprivadas (PINHEIRO) e na preservação do mínimo existencial (SARLET). Na seara legislativa sobleva-se o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, que visa a alterar o atual Código de Defesa do Consumidor para aperfeiçoar a disciplina do crédito e dispor sobre a prevenção do superendividamento, no qual se destaca o inovador princípio do crédito responsável (LIMA). A partir dos pressupostos teóricos postos, bem como das noções de patrimônio jurídico mínimo (FACHIN) e de boa-fé objetiva (MARTINS-COSTA), sustenta-se, por meio de um método indutivo, a aplicação do referido princípio como ferramenta de prevenção do superendividamento, mediante análise da capacidade de reembolso do consumidor. Defende-se, igualmente, o tratamento da problemática a partir da responsabilização contratual das conessoras de crédito que, violando os deveres anexos decorrentes da boa-fé, atuam no mercado de maneira irresponsável, em abuso de direito (GAULIA). Todavia, não obstante as virtudes da posituação do princípio do crédito responsável, nota-se que ainda demanda densificação normativa. Nesta medida, em caráter propositivo, sugere-se o seu preenchimento mediante consulta a um banco de dados neutro, o SCR do Banco Central, aliado a uma perspectiva de (super)endividamento integral e escalonada/proporcional à renda do consumidor. Pretende-se, assim, que se constitua em instrumento de prevenção e tratamento do superendividamento fundado na solidariedade e na justiça social.

**Palavras-chave:** Superendividamento. Consumidor. Crédito responsável. Banco de dados. Capacidade de reembolso. Prevenção e tratamento.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 A ERA DA MERCADORIA CRÉDITO: SUPERENDIVIDAMENTO ENQUANTO DADO JURÍDICO.....</b>	<b>10</b>
2.1 A ERA DO CRÉDITO .....	10
2.2 CRÉDITO COMO MERCADORIA .....	16
2.3 O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO .....	29
2.4 SUPERENDIVIDAMENTO ENQUANTO DADO JURÍDICO.....	41
<b>3 O BANCO DE DADOS DO CRÉDITO RESPONSÁVEL: CONCEITO INTEGRAL E ESCALONADO DE SUPERENDIVIDAMENTO ENQUANTO <i>STANDARD</i> DE AVALIAÇÃO DA VENDA DO CRÉDITO .....</b>	<b>50</b>
3.1 O PRINCÍPIO DO EMPRÉSTIMO RESPONSÁVEL .....	50
3.2 SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) COMO BANCO DE DADOS ADEQUADO .....	65
3.3 PROPOSTA DE UM CONCEITO TOTAL E ESCALONADO DE SUPERENDIVIDAMENTO.....	76
3.4 CONCEITO INTEGRAL E ESCALONADO DE SUPERENDIVIDAMENTO ENQUANTO <i>STANDARD</i> DE AVALIAÇÃO DA VENDA CREDITÍCIA .....	84
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>89</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>93</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>105</b>



## 1 INTRODUÇÃO

As operações de crédito, enquanto contratos de transferência de riquezas desmaterializadas<sup>1</sup>, cresceram de tal forma, em valor, duração e volume, que Fábio Konder Comparato passou a designar o período atual como a “era do crédito”.

É justamente o principal objeto dessa era, o crédito, que será o ponto de partida para o presente trabalho. O contrato de crédito, assim como qualquer outro conceito jurídico, não deve ser entendido como um fim em si mesmo, mas como um instrumento que assume diferentes roupagens segundo os múltiplos interesses, relações e “situações econômico-sociais” que o circundam<sup>2</sup>.

O crédito será analisado, assim, em uma dupla acepção: primeiro como mecanismo para promoção do desenvolvimento e inclusão social e, em seguida, a partir de visão crítica ensinada nesta Universidade, enquanto “mercadoria” que também é explorada na sociedade capitalista sob o precípua fim de obtenção de lucros.

A demanda acentuada pelo crédito, nutrida pelo “mundo-líquido moderno dos consumidores” mencionado por Zygmunt Bauman, aliada a crescente – e por vezes irresponsável – exploração pelas instituições financeiras desta nova “mercadoria”, será apresentada como causa central do principal objeto de análise do presente estudo: o superendividamento.

Nesta toada, a partir dos pressupostos teóricos expostos, pretende-se demonstrar a atualidade e relevância da problemática e a imperiosa necessidade de aprimoramento de sua regulação no ordenamento jurídico nacional.

---

<sup>1</sup> Pauta-se na doutrina de Enzo Roppo: “Com o progredir do modo de produção capitalista, com o multiplicar-se e complicar-se das relações econômicas, abre-se um processo, que poderemos definir como de *mobilização* e *desmaterialização* da riqueza, a qual tende a subtrair ao direito de propriedade (como poder de gozar e dispor, numa perspectiva estática, das coisas materiais e especialmente dos bens imóveis) a sua supremacia entre os instrumentos de controle e gestão da riqueza. Num sistema capitalista desenvolvido, a riqueza de facto não se identifica apenas com as coisas materiais e com o direito de usá-las; ela consiste também e sobretudo, em bens imateriais, em relações, em promessas alheias e no correspondente direito ao comportamento de outrem, ou seja, a pretender de outrem algo que não consiste necessariamente numa *res* a possuir em propriedade”. (ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 64). (Grifos no original). Vide nota 32 (trinta e dois).

<sup>2</sup> ROPPO, E. **O contrato**..., p. 07.

Na linha posta, utilizando como metodologia a pesquisa doutrinária e jurisprudencial e, ainda, a análise do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, com enfoque no inovador “princípio do crédito responsável”, inaugura-se a segunda parte do presente trabalho, de cunho propositivo. Com fulcro nas consolidadas noções de dignidade da pessoa humana, mínimo existencial, patrimônio jurídico mínimo e boa-fé objetiva, será lançada, dentro dos limites a que se restringe uma monografia de conclusão de curso, singela ideia de densificação normativa do “crédito responsável” enquanto instrumento para prevenção e tratamento do superendividamento a partir das lentes da solidariedade e da justiça social.

## **2 A ERA DA MERCADORIA CRÉDITO: SUPERENDIVIDAMENTO ENQUANTO DADO JURÍDICO**

Os paradoxos do mundo líquido-moderno dos consumidores são incontáveis. Se, conforme ensina Fábio Konder Comparato, a modernidade já ultrapassou a era da moeda, atingindo a dinâmica era do crédito, aquele instrumento continua metaforicamente presente na descrição do cenário socioeconômico hodierno: consumo e crédito, assim como crédito e endividamento, são faces de uma mesma moeda. Do mesmo modo, com a “bancarização”, endividamento inclusivo e endividamento excessivo (superendividamento), constituem-se enquanto cara e coroa.

No presente capítulo pretende-se desenvolver uma análise inicial do fenômeno do superendividamento, das suas causas à sua conceituação. Nesta trajetória almeja-se evidenciar a contribuição “ativa” das concessionárias de crédito na formação do fenômeno, demandando-se, nesta medida, a reconstrução da percepção dos superendividados a partir das lentes da solidariedade.

Tem-se por escopo, com a elaboração de um novo prisma de análise do superendividamento, evidenciar que é imperioso um sistema social e jurídico de prevenção e tratamento deste fenômeno complexo de consequências graves.

Ao longo da exposição serão estabelecidas premissas teóricas basilares à compreensão das propostas apresentadas no capítulo seguinte.

### **2.1 A ERA DO CRÉDITO**

A realidade econômica vivenciada pelo homem na contemporaneidade é resultado de travessias significativas, do produzir ao consumir, da troca ao crédito,

do consumo ao consumismo, formando-se o que Zygmunt Bauman define como “mundo líquido-moderno dos consumidores”<sup>3</sup>.

O sociólogo, sem deixar de advertir o caráter instrumental dos tipos ideais<sup>4</sup>, esclarece que com a revolução consumista a modernidade passou de sua fase sólida, a sociedade de produtores orientada pela segurança, para sua fase líquida, o mencionado “mundo líquido-moderno dos consumidores”. Neste novo cenário a estabilidade deixa de ser o centro e os indivíduos passam a gravitar em torno da dinâmica busca da felicidade, referenciada na satisfação de desejos produzidos pelo mercado. Trata-se da era do consumismo cuja versão popular e revista do *cogito* de Descartes, “compro, logo sou um sujeito”, poderia lhe servir de *slogan*<sup>5</sup>:

O 'consumismo' chega quando o consumo assume o papel-chave que na sociedade de produtores era exercido pelo trabalho. [...] De maneira distinta do *consumo*, que é basicamente uma característica e uma ocupação dos seres humanos como indivíduos, o *consumismo* é um atributo da *sociedade*. Para que uma sociedade adquira esse atributo, a capacidade profundamente individual de querer, desejar e almejar deve ser, tal como a capacidade de trabalho na sociedade de produtores, destacada ('alienada') dos indivíduos e reciclada/retificada numa força externa que coloca a 'sociedade de consumidores' em movimento e a mantém em curso como uma forma específica de convívio humano, enquanto ao mesmo tempo estabelece parâmetros específicos para as estratégias individuais de vida que são eficazes e manipula as probabilidades de escolha e conduta individuais<sup>6</sup>.

Em consonância com o acima exposto, já na década de 60, Fábio Konder Comparato observou que em um mundo dinâmico de consumo intenso o valor é

<sup>3</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

<sup>4</sup> “Os ‘tipos ideias’ não são instantâneos nem imagens da realidade social, mas tentativas de construir modelos de seus elementos essenciais e de sua configuração, destinados a tornar inteligíveis as evidências da experiência, que de outro modo pareceriam caóticas e fragmentadas. Tipos ideais não são descrições da realidade social, mas instrumentos de sua análise e – ao que se espera – de sua compreensão”. (BAUMAN, Z. **Vida para consumo...**, p. 34). Ver, ainda, BAUMAN, Z. **Vida para consumo...**, p. 39-41.

<sup>5</sup> BAUMAN, Z. **Vida para consumo...**, p. 26 e 41-52. Na mesma direção, Cristina Tereza Gaulia sobre o filósofo francês Gilles Lipovetski: “Gilles Lipovetski vem desenvolvendo progressista e cuidadoso pensamento sobre a questão que envolve o consumo como fenômeno social, a felicidade como sensação momentânea e o alcance da autoestima a partir de condicionantes do indivíduo pós-moderno. Consigna o filósofo francês que, se Descartes vivesse na pós-modernidade do hiperconsumo globalizado, certamente teria reinventado, usando vocábulo mais adequado, o seu famoso ‘cogito’. Não mais *cogito ergo sum*, mas sim, ‘consumo, logo existo’”. (LIPOVETSKY *apud* GAULIA, Cristina Tereza. O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 18, v. 71, p. 34-64, jul./set. 2009.

<sup>6</sup> BAUMAN, Z. **Vida para consumo...**, p. 41. (Grifos no original)

avaliado “muito menos de forma estática e em termos absolutos, do que de modo funcional e em termos de liquidez [...de maneira que] o crédito, tanto para aquele que o concede, como para aquele que o recebe, torna-se um elemento de primordial importância”<sup>7</sup>. “Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda”<sup>8</sup>.

Ademais, apontou Comparato que as garantias individuais mostraram-se limitadas, “dificultando as operações de crédito e entretendo por isso mesmo a circulação dos bens”<sup>9</sup>, desenvolvendo-se, como alternativa, as “garantias prestadas lucrativamente por empresas especializadas: os Bancos”<sup>10</sup>. A intermediação bancária possibilitou a ampliação das operações creditícias. Tem-se, nesse contexto, a chamada “era do crédito”:

É conhecida a divisão da história econômica da humanidade em três grandes idades: a era da troca imediata, a era da moeda e a era do crédito. [...] A importância considerável que assumiu o crédito na economia contemporânea é medida não somente em valor, mas também em duração - pelos prazos sempre mais longos que vão sendo praticados -, em volume - pelo número crescente de operações a crédito concluídas -, e em extensão pela sua aplicação a todos os setores da vida econômica, da produção ao consumo.<sup>11</sup>

Nesta linha, da permeação do crédito em todos os setores da economia e, conseqüentemente, em todos os momentos da vida dos indivíduos, satisfazendo as necessidades da “sociedade-moda”<sup>12</sup> e determinando comportamentos, oportuno demonstrar quão paradoxal pode mostrar-se o “mundo líquido-moderno dos consumidores” quando acentuado por uma política de concessão massiva de

<sup>7</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **O seguro de crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, p. 10.

<sup>8</sup> MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contrato de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. – (Biblioteca de direito do consumidor; v. 29), p. 256.

<sup>9</sup> COMPARATO, F. K. **O seguro de crédito**..., p. 11.

<sup>10</sup> *Idem*.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 09.

<sup>12</sup> Káren Rick Danilevicz Bertoncello também sobre Lipovetsky: “[...] o parêntese pós-moderno ficou, todavia, envolto numa nova forma de sedução, ligada à individualização das condições de vida, ao culto do eu e das felicidades privadas. É neste contexto que Lipovetsky desenha a substituição da sociedade rigorística-disciplinar por uma ‘sociedade-moda’, fundada na ‘cultura hedonista e psicologista que incita à satisfação imediata das necessidades, estimula a urgência dos prazeres, enaltece o florescimento pessoal, coloca no pedestal o paraíso do bem-estar, do conforto e do lazer”’. (BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento e dever de renegociação. In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010, p. 147).

financiamentos, empréstimos e toda sorte de mecanismos creditícios<sup>13</sup>: se de um lado “é inegável que o crédito permite resolver o problema de acesso de muitas famílias a bens que são indicadores de qualidade de vida e até mesmo indispensáveis ao bem estar mínimo”<sup>14</sup>; do outro, certo é que “crédito e endividamento dos consumidores [também] são dois lados da mesma moeda”<sup>15</sup>.

Segundo Clarissa Costa de Lima “no plano jurídico, o endividamento é constituído pelo conjunto do passivo, ou seja, o saldo devedor de uma família [...sem que se constitua em] um problema em si mesmo”<sup>16</sup>. Com efeito, o endividamento, consequência lógica da concessão de crédito, pedra angular em nossa organização consumista, não se constitui em célula doente da sociedade e sim, em mecanismo de inclusão social. Conforme afirma José Reinaldo de Lima Lopes, “[...] se vivemos em uma sociedade de crédito é óbvio que sem ele não há inclusão”<sup>17</sup>. No mesmo sentido Clarissa Costa relembra:

O sucesso do crédito como fator de democratização tanto de acesso ao conforto e bem estar para aqueles que não dispõem de economia confortável e prévia, como no que tange à gestão do patrimônio pessoal, até então restrita somente aos indivíduos mais afortunados, mereceu o Prêmio Nobel da Paz.<sup>18</sup>

Verifica-se que em uma sociedade de consumo intenso, que atravessa fronteiras e alcança o consumismo, ou o “hiperconsumo”, como prefere o filósofo

<sup>13</sup> Conforme esclarece Clarissa Costa de Lima a natureza do contrato de crédito é variável: “Não existe um contrato de crédito como existe um contrato de venda, por exemplo, e diariamente são desenvolvidas novas formas de crédito para atrair os consumidores e estimular as vendas. A primeira forma jurídica do crédito foi o contrato de empréstimo, mas, além dele, inúmeras formas contratuais permitem escalar a prestação no tempo, desde a simples compra e venda a prestações, o *leasing* e o contrato de abertura de abertura de crédito, entre outros”. (LIMA, Clarissa Costa de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: LIMA, C. C.; BERTONCELLO, K. R. D. **Superendividamento aplicado...**, p. 22). Em que pese tais observações, no presente trabalho todas as modalidades creditícias, dentre elas financiamento e empréstimo, serão usadas como sinônimo de concessão de crédito.

<sup>14</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 13.

<sup>15</sup> MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Introdução. In: \_\_\_\_\_. (Coord.). **Direitos do consumidor endividado...**, p. 14.

<sup>16</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 26.

<sup>17</sup> LOPES, José Reinaldo de. Prefácio. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (Coord.). **Direitos do consumidor endividado...**, p. 06.

<sup>18</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 14. Clarissa Costa de Lima refere-se ao banqueiro Muhammad Yunus, vencedor do Prêmio Nobel da Paz no ano de 2006 “por ter logrado salvar 12 milhões de pessoas da pobreza em Bangladesh através de um projeto pioneiro de concessão de microcrédito aos mais desprovidos do planeta”. A autora indica a obra YUNUS, Muhammad. **O banqueiro dos pobres**. São Paulo: Ática, 2006.

francês Gilles Lipovetski<sup>19</sup>, crédito e endividamento passam por um processo de revalorização social. Vejamos:

Historicamente, a concepção negativa do endividamento está ligada à concepção negativa do próprio crédito, fonte do endividamento. Afinal, o crédito surgiu ligado às noções de culpa e erro, era assimilado à usura e condenado por filósofos e doutrinas religiosas. [...] Na economia moderna, no entanto, não podemos olvidar o contexto no qual o crédito se insere. O crédito é, na atualidade, considerado o motor do consumo de massa e um dos mais importantes meios da política dos poderes na luta contra o subconsumo e as ameaças de desaceleração econômica. Deixou de ser concebido como um mal necessário e para ser concebido como uma força que se impõe no desenvolvimento social e econômico do país. [...] A emergência de uma nova cultura do endividamento fez do crédito um elemento normal e aceito na vida dos particulares, sendo visto até mesmo como uma manifestação de liberdade e autonomia do lar<sup>20</sup>.

Nesta medida, o endividamento também passou a ser considerado fato inerente à vida. De acordo com dados do Banco Central do Brasil, em 2003, a relação entre o volume total dos empréstimos e o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro era de 24% (vinte e quatro por cento); em novembro de 2013 esta porcentagem atingiu o patamar dos 55,6% (cinquenta e cinco vírgula seis por cento). Quanto à razão crédito a pessoas físicas/PIB apontou-se que passou de 9,3% (nove vírgula três por cento) em janeiro de 2004, para 26,1% (vinte e seis vírgula um por cento), em janeiro de 2014<sup>21</sup>. Da mesma forma, ilustrativa a reportagem veiculada em programa televisivo segundo a qual 63% (sessenta e três por cento) das famílias das capitais brasileiras tinham algum tipo de dívida no final de 2013<sup>22</sup>.

Tais porcentagens refletem a realidade atual: se antes o endividamento das famílias vinculava-se, basicamente, ao financiamento habitacional, hoje se expande “ao consumo de bens duráveis, mas de vida menos longa que os edifícios e, sobretudo, [...] para lidar com as despesas comuns e cotidianas”<sup>23</sup>, ingressando na realidade orçamentária familiar das classes C, D e E. Em 2013, 58% (cinquenta e

---

<sup>19</sup> Vide nota 05 (cinco).

<sup>20</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 30.

<sup>21</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de inflação**: março de 2014. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2014/03/ri201403b4p.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2014.

<sup>22</sup> Informação veiculada no programa Globo Repórter, da Rede Globo, no dia 29 de agosto de 2014.

<sup>23</sup> LOPES, J. R. de. Prefácio..., p. 05-06.

oito por cento) do crédito ao consumo no Brasil foi movimentado pela classe C<sup>24</sup>. Em 2014 os consumidores desta classe, conjuntamente com os das classes D e E, representam 60% (sessenta por cento) dos cartões de crédito ativos em nosso país<sup>25</sup>. Tem-se o que Antônio Herman chamou de "bancaização"<sup>26</sup>.

Tal cenário, conforme já posto, não representa um problema em si e pode até ser compreendido, no caminho que se vem traçando, como resultado de uma batalha vencedora pela inclusão das classes mais baixas no mundo do crédito, do consumo e do acesso a suas vantagens. Afinal, como afirma Karen Bertoncello, “o significado do crédito na sociedade de consumo pode ser equiparado a bem indispensável à sobrevivência do indivíduo”<sup>27</sup>. Neste diapasão, crédito e endividamento se mostram enquanto células normais do inevitável “mundo líquido-moderno dos consumidores”, da “era do crédito”, do “hiperconsumismo” ou da “sociedade-moda”.

O problema surge, no entanto, quando estas células saudáveis do organismo social multiplicam-se intensa e desordenadamente, revelando como efeito colateral, assim como células cancerígenas, uma patologia<sup>28</sup>.

<sup>24</sup> SILVA, Juliana Américo Lourenço da. Classe média movimenta 58% do crédito no Brasil. **Infomoney**, 2014. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/minhas-financas/credito/noticia/3198778/classe-media-movimenta-credito-brasil>>. Acesso em: 26 set. 2014.

<sup>25</sup> “As classes de renda mais baixas - C, D e E - da população brasileira detêm 60% dos cartões de crédito ativos do país. O dado é do final de 2013. [...] A informação consta de um estudo do Itaú sobre o setor”. (LUCA, Léa de. Classes C, D e E representam 60% dos cartões de crédito no Brasil. **Brasil Econômico**, 2014. Disponível em: <[http://brasileconomico.ig.com.br/ultimas-noticias/classes-c-d-e-representam-60-dos-cartoes-de-credito-no-brasil\\_139882.html](http://brasileconomico.ig.com.br/ultimas-noticias/classes-c-d-e-representam-60-dos-cartoes-de-credito-no-brasil_139882.html)>. Acesso em: 26 set. 2014).

<sup>26</sup> “Se, no passado, as relações bancárias eram limitadas quase que aos comerciantes, hoje em dia, com os bancos múltiplos e a 'bancaização' (na feliz expressão de Antônio Herman Benjamin) das relações da vida privada, uma variedade de operações bancárias é utilizada pelos consumidores”. (MARQUES, Claudia Lima. Sociedade de informação e serviços bancários: primeiras observações. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 10, v. 39, p. 49-74, jul./set. 2001).

<sup>27</sup> BERTONCELLO, K. R. D. Superendividamento e dever de renegociação..., p. 137.

<sup>28</sup> É o que ocorre, por exemplo, quando, no contexto da “bancaização”, instituições financeiras procedem a inúmeros financiamentos de veículos de forma descuidada, sem conferir endereços, telefones e referências indicados pelos tomadores de crédito e sem se atentar que se tratam de criminosos utilizando-se de documentos falsos. Desta forma, assolam o aparato persecutório federal com a investigação de centenas e até milhares de financiamentos fraudulentos que poderiam ter sido evitados com uma simples conferência de dados. Art. 19 da Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

**Art. 19 - Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NA MODALIDADE DE LEASING FINANCEIRO, JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MEDIANTE FRAUDE, PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ESPECÍFICO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 19 DA LEI 7.492/86. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, VI, DA CF/88 E ART. 26 DA LEI 7.492/86. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC N.º 123967/SP (2012/0169951-1)**. 3.ª Seção. Relator:



No âmbito consumerista o efeito colateral da democratização do crédito, ou a “baixa colateral”, como prefere Zygmunt Bauman, mostra-se bastante grave: por vezes, o crédito ao consumidor não é instrumento de acesso e sim causa de um patamar de endividamento que se torna peso insuportável ao grupo familiar, atingindo um nível crônico cujas consequências são nefastas.

## 2.2 CRÉDITO COMO MERCADORIA

Consumo, consumismo, revalorização social do crédito e do endividamento, democratização bancária, inclusão e efeito colateral. Essas são as palavras-chave necessárias à compreensão da formação do endividamento excessivo dos consumidores que, conforme será visto, trata-se de um fenômeno individual, social, econômico e jurídico, ou seja, um dado complexo que surge como consequência patológica da democratização do crédito.

Embora os fatores acima expostos sejam amplamente reconhecidos como causas do endividamento excessivo, não englobam elemento implícito fundamental para que tal fenômeno ocorra: a construção do crédito enquanto “mercadoria”.

Nesta trilha, elucidativa a análise crítica de Zygmunt Bauman, segundo o qual a oferta de crédito pelas instituições financeiras inverteu a ordem natural dos fatores, permitindo o desfrutar antes que sejam alcançados os meios necessários para tal, omitindo-se que “todo ‘depois’, cedo ou tarde, se transformará em ‘agora’ e os empréstimos terão que ser pagos”<sup>29</sup>. Denuncia Bauman, ainda, que tal omissão tornou-se estratégia integrante da atuação das mencionadas instituições financeiras que se utilizam da construção do ter como ser para transformar a dívida dos indivíduos “numa fonte permanente de lucro”<sup>30</sup>:

---

Ministra Assuete Magalhães, Brasília, 10 abr. 2013. Publicado: em 19 abr. 2013).

<sup>29</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito**: conversas com Citlali Roviroso-Madrado. Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 29.

<sup>30</sup> *Idem*.

O que nenhuma publicidade declara abertamente, deixando a verdade a cargo das mais sinistras premonições dos devedores, que os bancos credores realmente não querem que seus devedores paguem suas dívidas. Se eles pagassem com diligência os seus débitos, não seriam mais devedores. E são justamente os débitos (os juros cobrados mensalmente) que os credores modernos e benevolentes (além de muito engenhosos) resolveram e conseguiram transformar na *principal fonte de lucros constantes*. O cliente que paga prontamente o dinheiro que pegou emprestado é o pesadelo dos credores.<sup>31</sup>

Não se pretende com tal destaque demonizar as instituições concessionárias de crédito. Conforme já posto, o financiamento de bens, duráveis ou de consumo, não se mostra como um problema em si. O que se objetiva é somente deixar claro que crédito não é apenas meio de acesso aos objetos disponíveis no comércio e sim, ele próprio, produto ofertado com o intuito de lucro<sup>32</sup>. É nesta linha que Clarissa Costa de Lima, a partir das constatações de Nicole Chardin, afirma que o consumidor creditício é “consumidor a duplo título: consumidor em geral e consumidor de crédito. Duas pressões paralelas se exercem e se acumulam para diminuir a autonomia de sua vontade, uma para a venda de um bem e outra para o crédito”<sup>33</sup>. Latente,

<sup>31</sup> BAUMAN, Z. **Vida a crédito...**, p. 30. (Grifos no original).

<sup>32</sup> Conforme artigo publicado na página eletrônica do Instituto Ludwig von Mises - Brasil, associação voltada à produção e à disseminação de estudos econômicos, “[...] a função de um banco é a de servir de intermediário entre o poupador e o investidor. Um banco capta um depósito de um cliente, o poupador, e empresta este valor para um empreendedor. Para fazer isso, o banco emite um título prometendo pagar uma determinada taxa de juros Y. O poupador compra este título. Ato contínuo, o banco empresta o dinheiro assim obtido para um empreendedor que necessita de financiamento. O banco cobra deste empreendedor uma taxa de juros X, com X sendo [muito] maior do que Y. Esta [grande] diferença entre a taxa de juros que o banco paga para captar recursos e a taxa de juros que ele cobra para emprestar se chama *spread*, e ela seria a principal fonte de receita dos bancos”. Esclarece-se, ainda, que esta fonte de receitas torna-se ainda mais lucrativa na medida em que, no sistema bancário atual, os empréstimos feitos pelos bancos não mais provêm de uma poupança real que é apenas transferida de um indivíduo para o outro (crédito real) e sim de valores eletronicamente criados pelas instituições financeiras, com autorização do Banco Central, para que se possa disponibilizar crédito a um investidor sem que deixe de estar disponível também ao poupador (crédito bancário). É o que se pode denominar de “deslastreação” da Economia. Para demonstrar o fenômeno da criação de crédito bancário no Brasil, o artigo indica que “o total de cédulas de papel e de moedas metálicas (ou seja, dinheiro físico) na economia brasileira foi, em julho [de 2012], de aproximadamente R\$ 153 bilhões. Deste valor R\$ 124 bilhões estavam nas mãos do público (isto é, nas carteiras, nos caixas dos estabelecimentos comerciais, nos cofres das empresas etc.) e o restante, R\$ 29 bilhões, estava em posse da rede bancária (isto é, nos caixas eletrônicos e nos cofres das agências bancárias). Ao mesmo tempo, o saldo total do crédito bancário na economia, ou seja, a quantidade de dinheiro eletrônico que os bancos criaram e emprestaram, totalizava R\$ 2,17 trilhões. Portanto, o total de dinheiro eletrônico criado é de 74 vezes a quantidade de papel-moeda em posse dos bancos e de 14 vezes a quantidade total de papel-moeda existente”. (ROQUE, Leandro. **O sistema bancário brasileiro e seus detalhes quase nunca mencionados**. 2012. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1387>>. Acesso em: 02 set. 2014). Por último, salienta-se que o presente trabalho aborda a lógica atual do mercado de crédito que, em consonância com o já apontado, volta-se não somente aos empreendedores e sim, principalmente, aos consumidores.

<sup>33</sup> CHARDIN *apud* LIMA, C. C. de. *Empréstimo responsável...*, p. 41.

portanto, a sensibilidade do consumo de crédito pela pessoa física, enredada pelos encantos da elaborada “sociedade-moda” financiada pela ambiciosa “sociedade a crédito”.

Em síntese, consumismo e financiamento atuam em uma relação dialética: enquanto aquele seduz o consumidor e busca garantir que, qualquer que seja a renda obtida, não coincida “com o curso do consumo desejado, sendo a diferença completada por meio do uso do crédito”<sup>34</sup>, este “apaga a noção do preço, enfraquece a defesa do consumidor contra a sedução dos bens e serviços ofertados, pois o freio da obrigação de pagamento à vista desaparece, multiplicando as necessidades do consumidor e atraindo para a sua satisfação imediata”<sup>35</sup>.

Na mesma direção, Heloísa Carpena e Rosângela Cavallazzi asseveram que “a perspectiva de deslocar para o futuro o momento do pagamento e até fracioná-lo conduz ao consentimento precipitado, ao consumo irrefletido, desnecessário e muitas vezes incompatível com a capacidade econômica do consumidor”<sup>36</sup>.

Esta elaborada dialética tem por base a compreensão afetivo-heterônoma dos fatos enquanto vetor de um comportamento impulsivo do consumidor. Nesta linha, também firmada na doutrina de Nicole Chardin, Káren Bertoncello assevera:

[...] os contratos de consumo [inclusive de consumo de crédito] são conhecidos e identificados doutrinariamente como sendo o ponto mais alto dos ‘contratos afetivos’, haja vista a ligação direta exercida pelo consumo com a noção de necessidade e de desejo. Com isso, os contratos de consumo terão toda as chances de serem concluídos a partir de um impulso incontrolado do desejo e não por uma vontade verdadeira. O consumidor é comandado pelo prazer e não pela razão. A heteromia é a rainha em matéria de consumo.<sup>37</sup>

No direcionamento da atuação do consumidor pessoa física somam-se, ainda, às forças internas ou naturais do desejo e da necessidade, pressões externas da sociedade e do contratante. Clarissa Costa de Lima indica a publicidade como “principal exemplo de pressão com origem na sociedade, pois cria necessidades

<sup>34</sup> BERTONCELLO, K. R. D. Superendividamento e dever de renegociação..., p. 137.

<sup>35</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 41.

<sup>36</sup> CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 14, v. 55, p. 120-148, jul./set. 2005.

<sup>37</sup> BERTONCELLO, K. R. D. Superendividamento e dever de renegociação..., p. 159.

sobre determinado produto e ainda contribui para vulgarizar os meios financeiros para satisfazê-las”<sup>38</sup>. Afora o exemplo mencionado, aponta-se o atual momento das redes sociais como “retrato” de pressão social em direção ao consumo.

Em um cenário em que se integrar consiste na “exibição” de fotos no “aplicativo *instagram*” do que se come, veste e dos lugares aos quais se vai, notória a necessidade de aquisição de bens superiores às necessidades<sup>39</sup>. O mesmo ilustram manifestações sociais como os “rolezinhos”<sup>40</sup> e o recente “*funk ostentação*”<sup>41</sup>.

Com relação à pressão externa exercida pelo contratante, destaca-se:

Mas afora a publicidade, o consumidor é ainda confrontado com uma força determinante, que reside na pessoa de seu contratante, um profissional do ramo que utiliza técnicas de vendas agressivas, tendentes a induzi-lo a compras irrefletidas, além de redigir previamente os contratos de adesão, cujo conteúdo é imutável e concebido de acordo com o interesse do profissional que as elaborou.<sup>42</sup>

<sup>38</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 42.

<sup>39</sup> RAMONE, Viviane. **Função social do contrato**: princípio instrumentalizador do sistema ou ferramenta hábil a prevenir o Superendividamento? *Paper* apresentado no II Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil. Curitiba: Auditório do Museu Oscar Niemeyer, 06 set. 2014.

<sup>40</sup> “Rolezinhos” são encontros, agendados por meio de redes sociais, de jovens da periferia em lugares públicos, notadamente *shoppings centers*. Estes eventos passaram a ter grande repercussão no ano de 2013 ao reunirem milhares de jovens. Em que pese a polêmica em torno de tais encontros e sua motivação, alegam os participantes que se reúnem em busca de lazer e consumo. Segundo o historiador Wagner Tauscheck, em reportagem, “o movimento não é politizado em seu sentido clássico, mas por outro lado é político porque os jovens buscam formas de realizar sua vontade, que é a promessa da sociedade em se tornar alguém por meio do consumo”. (FÉLIZ, Rosana. Dar um rolê tem um novo significado. **Gazeta do Povo**, 2014. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1440780>>. Acesso em: 11 set. 2014). Importante destacar que os jovens participantes usam roupas caras de marcas e grifes de destaque, comprometendo, por vezes, parcela significativa da renda familiar. Exemplo do exposto é o estudante Deivid Santana, 18 anos, que diz gastar até R\$ 3.000 (três mil reais) em roupas e acessórios a cada dois meses para usar nos “rolezinhos”. Ele depende da renda da família para fazer as compras. O pai faz consertos em barcos e a mãe está desempregada. Para ajudar no consumo, revende parte das roupas que compra. (NEUMAN, Camila. Rolezeiros gastam R\$ 1.000 em Mizuno; classe A rejeita itens popularizados. **UOL Economia**, 2014. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2014/02/03/rolezeiros-gastam-r-1000-em-mizuno-classe-a-rejeita-itens-popularizados.htm>>. Acesso em: 11 set. 2014).

<sup>41</sup> Trata-se de derivação do gênero musical “*funk*” que “expressa em suas letras e nas vestimentas de MCs, dançarinos e demais participantes a intenção do consumo crescente: falando de dinheiro, carros, aquisição de diversos tipos de mercadorias de uso pessoal, fazendo apologia a marcas famosas e enfatizando a sexualidade de mulheres e homens”. (PINTO, Tales. Rolezinhos e discriminação social. **Brasil Escola**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiab/rolezinhos-discriminacao-social.htm>>. Acesso em: 10 set. 2014).

<sup>42</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 42.

Nota-se, portanto, que o credor dos contratos de consumo, ao utilizar técnicas agressivas de “venda”<sup>43</sup>, evidencia a vulnerabilidade do consumidor<sup>44</sup>. Quando se trata da “venda” da “mercadoria” crédito, tal vulnerabilidade é agravada haja vista que a assimetria entre fornecedor e tomador de crédito é ainda mais severa em razão do “conjunto intrincado de riscos, custos e responsabilidades, que acaba por prejudicar a compreensão do consumidor a respeito dos termos e condições do negócio e, conseqüentemente, dificultar sua avaliação sobre a adequação do contrato”<sup>45</sup>. Os contratos de crédito, portanto, “exigem do consumidor uma decisão particularmente difícil”<sup>46</sup>.

Ademais, no campo contratual em comento, oportuno os apontamentos de Clarissa Costa de Lima acerca da expressiva influência das teorias do controle do impulso e da heurística incompleta no comportamento do consumidor de crédito. Segundo a primeira teoria, “os consumidores têm tendência de consumir impulsivamente sem um planejamento racional de seu futuro”<sup>47</sup>. Já no âmbito da teoria heurística, ou da dissonância cognitiva, compreende-se que “os consumidores

<sup>43</sup> O crédito, enquanto riqueza desmaterializada que compõe o patrimônio do indivíduo, não circula por meio de contratos de compra e venda e sim por meio da cessão de crédito, disciplinada nos artigos 286 a 298 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Não obstante, no cenário posto, de sua comercialização, passa-se comumente a adotar a noção de “oferta de crédito” haja vista os termos “cessão”, “cedente”, “cessionário” e “cedido” não se vincularem especificamente ao crédito concedido de forma onerosa e direta ao consumidor. Para além disso, na perspectiva crítica a qual se filia este trabalho, adotam-se as expressões “mercadoria” e “venda” no cenário creditício, ainda que de forma atécnica, com o intuito de demonstrar sua oferta agressiva na busca de lucros. O mesmo faz, ainda que de forma mais discreta, Clarissa Costa de Lima (vide nota 13 (treze)).

<sup>44</sup> Acerca da vulnerabilidade do consumidor destaca-se o artigo 4º, I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências – Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 4º** - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

*I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.*

Salienta-se, conforme ensinamentos de Antônio Herman de Vasconcelos, que a vulnerabilidade, diferentemente da hipossuficiência, é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos. A hipossuficiência é marca pessoal. (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. São Paulo: Forense Universitária, 1991, p. 224-225).

<sup>45</sup> BRASIL. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Apresentação. In: BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. - (Caderno de investigações científicas; v. 1), p. 07.

<sup>46</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 07.

<sup>47</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 36.

tendem a tomar decisões subestimando os riscos e superestimando as chances de sucesso”<sup>48</sup>. Essa compreensão “otimista” da realidade é bastante perigosa quando do contrato de crédito, cuja característica de destaque é sua perduração no tempo e a convivência do pactuado de hoje em uma realidade futura. Em síntese:

Os perigos do crédito podem ser atuais ou futuros. Atuais, pois o crédito fornece ao consumidor, pessoa física, a impressão que pode – mesmo com seu orçamento reduzido - tudo adquirir e embebido das várias tentações da sociedade de consumo, multiplica suas compras até que não lhe seja mais possível pagar em dia o conjunto de suas dívidas em um tempo razoável. [...] Um dos perigos futuros do crédito é que mesmo se a pessoa puder fazer frente a suas dívidas parceladas naquele mês em que está empregada e de boa saúde (fazendo bicos ou trabalhando horas extras) no outro em que tiver problemas no trabalho ou na família (doença de alguém da família ou dele, mortes, acidentes etc.), a casa cai. O consumidor é sempre muito otimista, e assim contrai mais dívidas do que deveria, animado pelo bom momento, mas quando sofre um destes ‘acidentes da vida’ (os mais comuns são divórcio, separação, doença, mas há mesmo os bons ‘acidentes’: gravidez, nascimento de neto, volta para a casa do filho maior etc.) seu planejamento orçamentário desequilibra-se.<sup>49</sup>

Tais riscos demonstram de forma clara a vulnerabilidade agravada do consumidor frente à complexa “mercadoria” crédito que, no “mundo líquido-moderno dos consumidores”, em sua dialética com o consumismo, “é anunciada e agressivamente promovida”<sup>50</sup>.

Há, em razão da construção do crédito enquanto “mercadoria” em si mesmo, uma indústria para sua exploração que se utiliza dos mesmos mecanismos de encanto dos demais ofertantes de produtos de consumo, sempre atenta à heurística incompleta e à impulsividade do consumidor.

Palavrinhas mágicas como “rápido”, “fácil” e “sem burocracia”, promessas de “comece a pagar apenas no Natal”, “empréstimo sem consulta” e “crédito pessoal sem comprovação de renda para qualquer finalidade”, bem como números encantadores nas formas “empréstimo a partir de R\$100,00 em até 60 parcelas” e “10X sem juros” são exemplos de uma publicidade agressiva e despreocupada de crédito.

---

<sup>48</sup> LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 36.

<sup>49</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento. In: BRASIL; MARQUES, C. L.; LIMA, C. C.; BERTONCELLO, K. (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento...**, p. 20.

<sup>50</sup> LOPES, J. R. de. Prefácio..., p. 06.

A razão dessa oferta banalizada do crédito decorre de sua própria construção enquanto “mercadoria” comerciável e lucrativa. A indústria financeira, “como qualquer indústria, vive de crescimento”<sup>51</sup>. Em uma lógica econômica simples, quanto mais crédito for “adquirido” pelos consumidores, maior a lucratividade das empresas concessionárias. Visando a aumentar o número das transações em quantidade e valores e, desta forma, maximizar os resultados da atividade financeira a juros, as empresas oferecem inúmeras facilidades de obtenção de crédito pelo consumidor pessoa física, ainda que superiores às possibilidades de reembolso deste. Mesmo aqueles conhecidos na doutrina estrangeira como NINAS, devedores sem bens e sem renda (*no income, no assets*)<sup>52</sup>, são alvo de campanhas sofisticadas de *marketing*.

A compreensão da oferta despreocupada, no entanto, exige mais elementos. Em um primeiro momento, podemos atribuir tal postura comercial às altas taxas de juros vinculadas aos valores emprestados<sup>53</sup>, capazes de suportar os custos com a inadimplência. Neste liame, José Reinaldo de Lima Lopes assevera que, no Brasil, “não parece haver, da parte dos mutuantes, os cuidados mínimos no emprestar, confiados na liberdade de fixar os juros que incorporam facilmente o custo das transações em pouquíssimas prestações”<sup>54</sup>. Na mesma direção:

Elizabeth Warren e Jay Lawrence Westbrook referem que há evidências claras de que muitos fornecedores de crédito assumem, deliberadamente, grandes riscos, ao conceder crédito em razão da larga margem de lucro decorrente da diferença de juros que o banco tem que pagar pelo dinheiro e do que ele cobra, quando empresta aos consumidores.<sup>55</sup>

<sup>51</sup> LOPES, J. R. de. Prefácio..., p. 06.

<sup>52</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Prefácio. In: LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 19.

<sup>53</sup> Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro vedar a cobrança de juros excessivos desde a Lei de Usura de 1993 (Lei nº 22.626/1993) e a própria Constituição da República de 1988 ter previsto 12% a.a. (doze por cento ao ano) como índice máximo (artigo 192, § 3º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), a incidência de tais limites, via de regra, não era reconhecida pelos Tribunais Superiores. Com a confirmação desta não incidência pelo Supremo Tribunal Federal em 1993, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, e com a posterior revogação do dispositivo constitucional limitador pela Emenda nº 40/2003 é certo que as taxas de juros remuneratórios definitivamente não se limitam por qualquer determinação constitucional, legal e/ou jurisprudencial. (LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. Projeto de tratamento das situações de superendividamento do consumidor. In: BRASIL; MARQUES, C. L.; LIMA, C. C.; BERTONCELLO, K. (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento...**, p. 55.

<sup>54</sup> LOPES, J. R. de. Prefácio..., p. 08.

<sup>55</sup> WARREN; WESTBROOK *apud* LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 35.

No cenário brasileiro, onde os juros já são altíssimos e se somam a inúmeras taxas pelo uso de crédito<sup>56</sup>, a “despreocupação” na sua concessão intensificou-se com a figura do “crédito consignado”<sup>57</sup> que “automatiza o empréstimo e dispensa cuidados do mutuante”<sup>58</sup>.

A respeito do crédito consignado, Káren Bertoncello esclarece que se trata de modalidade de empréstimo autorizado pela Lei nº 10.820/2003<sup>59</sup> cuja característica central é a concessão de financiamentos a consumidores mediante o desconto das prestações diretamente na folha de pagamento ou benefício destes até, em regra<sup>60</sup>, o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração disponível<sup>61</sup>,

<sup>56</sup> MARQUES, C. L. Fundamentos científicos da prevenção..., p. 19. Segundo o Ministério da Fazenda o *spread* bancário brasileiro que, além do lucro, também é composto pela taxa de inadimplência, por custos administrativos, pelos depósitos compulsórios e pelos tributos cobrados pelo governo federal, entre outros, é um dos maiores do mundo. O levantamento teve por base informações do Banco Central e do *International Financial Statistics* (IFS). Segundo a pesquisa, no ano de 2012 estava em 28,5 pontos percentuais frente aos valores registrados no mesmo ano em Portugal (21, 5 pontos), Uruguai (5,9 pontos), México (3,7 pontos), Rússia (3,6 pontos), Austrália (3,2 pontos), China (3,1 pontos), Canadá (3 pontos), Coreia do Sul (1,8 ponto) e Japão (1 ponto). (MARTELLO, Alexandro. “Spread” bancário do Brasil é um dos maiores do mundo, diz Fazenda. **Globo G1**, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2012/05/spread-bancario-do-brasil-e-um-dos-maiores-do-mundo-diz-fazenda.html>>. Acesso em: 09 set. 2014). Já em março de 2014, período no qual a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres situava-se em 31,6% ao ano em face de uma taxa média de retribuição de investimentos (taxa de captação dos bancos) de 12,5% ao ano, o *spread* bancário alcançava 19,8 pontos. Neste cenário, o relatório do Banco Central frisou ser característica marcante do mercado de crédito no Brasil a diferença substancial de taxa de juros e *spread* incorridos por tipo de tomador. Com efeito, o *spread* médio nas operações com pessoas jurídicas era, no período, da ordem de 11,9 pontos, menos da metade do *spread* cobrado nas operações com pessoas físicas que atingia 29,1 pontos. (BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Juros e Spread Bancário**: com informações até março de 2014. Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/pec/gci/port/focus/FAQ%201-Juros%20e%20Spread%20Banc%C3%A1rio.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2014).

<sup>57</sup> Conforme indica Káren Bertoncello, “a expressão é adotada a exemplo do emprego feito no Seminário ‘Crédito consignado, benefícios e propostas de aperfeiçoamento legislativo’, promovido no Ministério Público de São Paulo, em 29 de junho de 2006”. (BERTONCELLO, K. R. D. Superendividamento e dever de renegociação..., p. 160). Ver: CATALAN, Marcos. O crédito consignado no Brasil: decifra-me ou te devoro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 22, v. 87, p. 125-149, mai./jun. 2013.

<sup>58</sup> LOPES, J. R. de. Prefácio..., p. 08.

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

<sup>60</sup> Reportagem recente denuncia que algumas financeiras vêm criando mecanismos para “driblar” os limites legais de consignação dos salários ou benefícios previdenciários: “Financeiras que emprestam dinheiro para quem tem nome sujo encontraram uma forma de conceder crédito de baixo risco, a juros exorbitantes. Mesmo sem fazer consignado, utilizam a renda do cliente como garantia de pagamento, cobrando taxas de até 845% ao ano. O artifício consiste em debitar a dívida de uma conta corrente onde é depositado o pagamento do INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social) ou o salário do servidor público. Se o cliente negar-se a vincular o benefício à conta, não consegue o crédito pessoal”. (LAPORTA, Taís. Financeiras criam forma de driblar limites do empréstimo consignado. **IG Economia**, 2014. Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/financas/2014-01-31/financeiras-criam-forma-de-driblar-limites-doemprestimo-consignado.html>>. Acesso em: 16 set. 2014). Ver: PINTO, Paula Cristina Rigueiro Barbosa Engler; ANTONIO JUNIOR, Valter Farid; PITTON, Maria Bernadete Bolsoni. Capitalização de juros: proteção ao consumidor: juros abusivos



suprimindo os riscos de inadimplemento do negócio bancário. Tal modalidade de financiamento, “construída pela indústria do crédito, corrói a tradição jurídica clássica da intangibilidade e impenhorabilidade salarial”<sup>62</sup> ao transformar “o salário dos trabalhadores e as pensões dos aposentados em objetos penhoráveis”<sup>63</sup> e desafia a sociedade, notadamente no que tange aos mencionados aposentados<sup>64</sup>:

Os aposentados também estão sendo seduzidos por publicidades veiculadas amplamente nos meios de comunicação e assediados por agenciadores e correspondentes dos bancos. O motivo é que se tornaram o novo ‘filão’ dos empréstimos bancários através do crédito consignado, operação com risco zero para os bancos, pois permite que o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) desconte a prestação diretamente do valor do benefício pago ao aposentado ou pensionista.<sup>65</sup>

Se o crédito consignado é uma “operação com risco zero para os bancos”, mostra-se muito perigosa para o seu novo “filão”. Isso, pois, “os aposentados e pensionistas do INSS, a maioria com idade superior a 60 anos, são mais suscetíveis a procedimentos de *marketing*, combinado com a facilidade de acesso ao crédito”<sup>66</sup>. Ademais, tais consumidores, em regra, encontram ainda mais dificuldade para compreender as condições e consequências do complexo contrato de crédito. Oportuno mencionar, ainda, que é comum que, para além da pressão do mercado, tenha o idoso de lidar com a pressão dos próprios familiares<sup>67</sup>.

---

praticados por instituições financeiras. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 18, v. 69, p. 279-304, jan./mar. 2009.

<sup>61</sup> BERTONCELLO, K. R. D. Superendividamento e dever de renegociação..., p. 160-161.

<sup>62</sup> LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 37. Ver: CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo; LIMA, Clarissa Costa de. Tradições inventadas na sociedade de consumo: crédito consignado e a flexibilização da proteção ao salário. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 19, v. 76, p. 74-111, out./dez. 2010.

<sup>63</sup> LOPES, J. R. de. Prefácio..., p. 06.

<sup>64</sup> Ver: BERTONCELLO, Káren. Crédito consignado ao idoso e “diálogo das fontes”: consequência da coordenação das normas do Direito brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 22, v. 88, p. 83-99, jul./ago. 2013.

<sup>65</sup> LIMA, C. C. de. BERTONCELLO, K. R. D. Projeto de tratamento das situações..., p. 54-55.

<sup>66</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 69. Destaca-se ser bastante comum a oferta de crédito consignado a aposentados justamente em frente às sedes do INSS. No contexto ora abordado, da publicidade sedutora direcionado aos idosos, salienta-se recente propaganda de crédito consignado do Banco Bradesco, a qual se utiliza da música “*Happy*” do cantor Pharrell Williams e de cenas de idosos em situações de extrema saúde e felicidade, passando a impressão de que este estado (de saúde e felicidade) será alcançado com o crédito consignado ofertado.

<sup>67</sup> Segundo reportagem veiculada pelo Jornal Hoje da Rede Globo, em 26 de agosto de 2014, as denúncias de violência contra idosos cresceu nos últimos três anos, sendo que a violência financeira representa a terceira maior causa das denúncias. Conforme noticiado, as denúncias de todos os tipos de violência contra idosos foram de pouco mais de oito mil em 2011 para mais de 23 mil (vinte e três mil) em 2012 e quase 40 mil (quarenta mil) em 2013, e a violência financeira representou a terceira

Verifica-se, neste cenário, uma “hipervulnerabilidade” do idoso<sup>68</sup> tomador do crédito com descontos em sua folha de benefício previdenciário, especialmente em razão da irrevogabilidade e irretratabilidade dos contratos de crédito consignado<sup>69</sup>. Evidente a necessidade de atenção especial. Pode-se dizer o mesmo em relação aos mutuários com baixa renda que, conforme já posto, tornaram-se alvos recentes da indústria de crédito em sua busca por crescimento e expansão de lucros<sup>70</sup>. Sobre a “hipervulnerabilidade” destes consumidores em especial, Káren Bertoncello assevera:

A repercussão gerada pela ampliação do crédito disponível no mercado de consumo, em especial, destinado a pessoas de média ou de baixa renda e, no mais das vezes com idade avançada, se identificada a massa de consumidores titulares de benefícios do INSS ou trabalhadores assalariados, reclama a análise sobre a ‘hipervulnerabilidade’ do destinatário do crédito consignado.<sup>71</sup>

---

maior causa dessas denúncias, perdendo apenas para negligência e violência psicológica. Os casos de abuso financeiro foram de pouco mais de quatro mil em 2011 para mais de nove mil em 2012 e quase 17 mil (dezessete mil) em 2013. A influência da família é exercida, ainda e, mormente, no que diz respeito ao desejo ou à necessidade de “ajudar” a família em dificuldades e/ou sem acesso a bens essenciais ou a objetos de consumo. Bem ilustra o ora indicado, conjuntamente com a publicidade direcionada acima posta, cena de novela veiculada pela Rede Globo (Geração Brasil) em que uma senhora idosa direciona-se a caixa eletrônico de um Banco e facilmente “adquire” crédito consignado, momento no qual expressa a sua amiga a felicidade imensa que sente em poder proporcionar um belo enxoval ao neto que irá nascer.

<sup>68</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 18, v. 70, p. 139-171, abr./jun. 2009.

<sup>69</sup> Arts. 1º e 6º da Lei nº 10.820/2003:

**Art. 1º** - Os empregados regidos pela *Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.* **Art. 6º** - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004).

<sup>70</sup> “O setor bancário vê cada vez mais os mercados de baixa renda como oportunidade de crescimento, e vários bancos de prestígio estabeleceram, explicitamente, o avanço neste mercado como estratégia comercial central. Numa tentativa de atrair 50 milhões de novos indivíduos para o setor bancário, os bancos vêm alavancando canais alternativos para a abertura de pontos de serviços. Exemplos desses canais incluem agências de correio (usadas pelo Bradesco, com meta de 5.500 novos locais), supermercados (usados pelo Banco do Brasil, com meta de 5.700 novos locais) e lojas lotéricas (usadas pela Caixa Econômica Federal, com meta de 5.561 novos locais)”. (LIMA, C. C. de; BERTONCELLO, K. R. D. Projeto de tratamento das situações..., p. 54.

<sup>71</sup> BERTONCELLO, K. R. D. Superendividamento e dever de renegociação..., p. 161. A autora indica, no mesmo trecho, que “o termo ‘hipervulnerabilidade’ foi mencionado pelo Ministro Antônio Herman V. Benjamin, no Seminário ‘Crédito consignado, benefícios e propostas de aperfeiçoamento

Destacam-se, ainda, como “hipervulneráveis” as crianças e jovens na medida em que “a indústria do crédito estimula o endividamento excessivo e precoce pela publicidade e pelas suas práticas comerciais”<sup>72</sup>.

A publicidade agressiva “dirigida às crianças, tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, pode estimular hábitos de consumo pautados pelo excesso, criando desejos artificiais que não correspondem a necessidades reais”<sup>73</sup>. Necessidades “surreais” costumam levar ao mútuo, inserindo desde o início da formação do indivíduo a racionalidade da dialética “sociedade-moda” e “vida a crédito”. Quanto aos jovens, comum a oferta de cartões de crédito “nos campos universitários com forte apelo publicitário e doação de brindes, mesmo sabendo que essa prática aumenta o risco”<sup>74</sup> de um endividamento excessivo e precoce. “Os universitários, ainda carecendo de amadurecimento para tomar certas decisões financeiras são incentivados a gastar e comprometer seu rendimento futuro antes mesmo de conseguir um emprego estável”<sup>75</sup>.

O que se pode dizer, em síntese, é que muitas vezes, nos contratos de crédito ao consumidor, tem-se um bom negociador, representando uma instituição financeira em face de um indivíduo (hiper)vulnerável de forma agravada: é vulnerável por ser consumidor e de forma agravada, em razão de sua heurística incompleta frente ao complexo “produto” crédito<sup>76</sup>, podendo, ainda, ser considerado

---

legislativo, promovido no Ministério Público de São Paulo, em 29 de junho de 2006, e integrante das justificativas formuladas como “Conclusões e Propostas do Ministério Público de São Paulo e da Fundação PROCON-SP”, pelo mesmo evento.

<sup>72</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 65

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 38. Considerando a realidade exposta, em que pese opiniões favoráveis e contrárias, nas quais não se adentrará no mérito, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, publicou a Resolução nº 163/2014 que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. A referida Resolução “considera abusiva e ilegal qualquer publicidade voltada para crianças. De acordo com a norma, publicada em 4 de abril, a mensagem pode continuar existindo, mas tem que ser dirigida exclusivamente para adultos”. (STECK, Juliana. Medida proíbe publicidade dirigida ao público infantil. **Jornal do Senado**, 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2014/04/29/medida-proibe-publicidade-dirigida-ao-publico-infantil>>. Acesso em: 16 set. 2014). Ver: OLIVEIRA, Thaynara de Souza; CARVALHO, Diógenes Faria. A proteção do consumidor-criança frente à publicidade no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 23, v. 94, p. 181-214, jul./ago. 2014; BERTONCELLO, Káren. Os efeitos da publicidade na “vulnerabilidade agravada”: como proteger as crianças consumidoras? **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 22, v. 90, p. 69-90, nov./dez. 2013.

<sup>74</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 65-66.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 66.

<sup>76</sup> Nesta esteira, “Jean-François Clément destaca que o profissional de é um *sachant*, ao passo que os clientes, em sua maioria, não estão em condições de conhecer ou de compreender todas as facetas da atividade financeira. A atividade econômica das empresas é até mesmo o consumo dos

“hipervulnerável” quando possuir idade avançada ou renda baixa. A vulnerabilidade do consumidor de crédito é, igualmente, agravada em razão da postura de estabelecimentos que não atendem às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor:

A prática constante no mercado brasileiro, no entanto, distancia-se do mandamento legal (art. 52, CDC). Muitos consumidores não recebem previamente as informações básicas sobre o custo do crédito, não é raro receberem o contrato somente no momento da assinatura, ou, senão, posteriormente, quando já assumiram o compromisso de reembolsar o crédito. Nesses casos, a vulnerabilidade do consumidor é flagrante, pois a maioria teve acesso apenas à informação porventura constante na publicidade que, via de regra, anuncia o crédito como uma solução para os seus problemas financeiros, ou então, como a maneira mais rápida de realizar seus sonhos de consumo, alardeando as facilidades e vantagens do crédito, sem mencionar os juros cobrados.<sup>77</sup>

Ao déficit de informação acima descrito, somam-se o déficit de educação financeira<sup>78</sup> e, ainda, o desenvolvimento constante de novas modalidades creditícias que se direcionam “a toda espécie de transação de consumo diariamente empreendida pela população”<sup>79</sup>, especialmente com a redução do estado de bem-estar social que faz com que os consumidores tenham que arcar com custos relativos à educação e saúde<sup>80</sup>. Neste sentido, Clarissa Costa de Lima esclarece:

Não existe um contrato de crédito como existe um contrato de compra e venda, por exemplo, e diariamente são desenvolvidas novas formas de crédito para atrair os consumidores e estimular as vendas. A primeira forma jurídica do crédito foi o contrato de empréstimo, mas, além dele, inúmeras formas contratuais permitem escalar a prestação no tempo, desde a simples

---

lares, enquadrados em leis cada vez mais numerosas, complexas e, sobretudo, submetidas às áleas da economia, tornaram-se um verdadeiro labirinto, no qual só se pode mover um especialista”. (LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 72).

<sup>77</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 63. Artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. **Art. 52** - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996). § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

<sup>78</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 35

<sup>79</sup> BRASIL. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Apresentação..., p. 7.

<sup>80</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 35

compra e venda a prestações, o *leasing* e o contrato de abertura de crédito, entre outros.<sup>81</sup>

Quanto a estes “outros”, destacam-se o perigoso cartão de crédito<sup>82</sup>, o pagamento de seus valores mínimos, o cheque especial, carnês, crediários, financiamentos habitacional e de veículo, o já mencionado crédito consignado e, ainda, os sistemas paralelos de financiamento de lojas de eletrodomésticos, roupas e até mesmo supermercados. Do mesmo modo, sobreleva-se o crédito obtido com poucos “cliques” no “mundo de facilidades” da Internet<sup>83</sup>.

São comuns situações como a da diarista Jeane Apolônio Santos e da professora Denise Pereira. Jeane arca mensalmente com carnês da televisão de 42” (quarenta e duas polegadas) comprada em 18 (dezoito) prestações e com dívidas do *rack* do televisor e do DVD, da máquina de lavar, do guarda-roupa da filha e da mesinha da cozinha que estão sendo pagos com cartões bancários ou das próprias lojas. Denise, ao seu turno, chegou a ter 12 (doze) cartões de crédito de bancos e lojas e todos os meses precisa pagar os valores mínimos para que ainda possa arcar com despesas de aluguel e supermercado, parcelas de dois automóveis e empréstimos consignados<sup>84</sup>. Situações como a da Jeane e Denise são classificadas pela doutrina de Maria Manuel Leitão Marques<sup>85</sup> como multiendividamento.

---

<sup>81</sup> Vide nota 13 (treze).

<sup>82</sup> Ver: LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 36-37; LIMA, Clarissa Costa de. O cartão de crédito e o risco de superendividamento: uma análise da recente regulamentação da indústria de cartão de crédito no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 21, v. 81, p. 239-259, jan./mar. 2012; RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (*Bankruptcy*): reflexões sobre os cartões de crédito e a *Bankruptcy* na economia da informação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 16, v. 63, p. 231-254, jul./set. 2007.

<sup>83</sup> “Os contratos de empréstimo eletrônico podem ser celebrados pela Internet sem que o consumidor necessite sair de sua casa, assegurando a rapidez e a crescente desmaterialização dos serviços bancários a distância”. (LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 38). Verifica-se que, nesta medida, a Internet é um importante instrumento de reprodução da dialética “sociedade-moda” e “era do crédito”, pois disponibiliza inúmeros produtos de consumo e o crédito para acesso a eles. Da mesma maneira, incentiva a obtenção de crédito, levando à compra de produtos desnecessários, também ofertados *on-line*.

<sup>84</sup> D’AGOSTINO, Rosanne; ISKANDARIAN, Carolina; GUIMARÃES, Ligia. Sem renda certa, diarista “arrisca” fazendo dívidas no carnê. **G1 Globo**, 2011, Série Endividados. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/07/sem-renda-certa-diarista-arrisca-fazendo-dividas-no-carne.html>>. Acesso em: 16 set. 2014; D’AGOSTINO, Rosanne; ISKANDARIAN, Carolina; GUIMARÃES, Ligia. Professora cultiva “dívida eterna” no cartão de crédito. **G1 Globo**, 2011, Série Endividados. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2011/07/professora-cultiva-divida-eterna-no-cartao-de-credito.html>>. Acesso em: 16 set. 2014.

<sup>85</sup> MARQUES, Maria Manuel Leitão. (Coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almeida, 2000.

Maria Manuel Leitão Marques elenca quatro modelos possíveis de endividamento: endividamento imobiliário (o devedor possui apenas um crédito para financiamento da habitação própria, o qual geralmente está em consonância com os seus níveis de rendimento - embora possa dizer com parcela considerável deste); endividamento creditício (o devedor contrai financiamentos para a compra de produtos e serviços - essenciais ou não à sua subsistência); multiendividamento (o devedor possui mais de uma dívida, acumulando créditos de habitação com créditos ao consumo); e endividamento de desfavorecidos (devedores que vivem no limiar da pobreza, sem expectativa de aumento de rendimento e com alta probabilidade de serem acometidos por gravames de eventos extraordinários)<sup>86</sup>.

Segunda a autora, o endividamento creditício, quando se torna “modo de vida” (uso do crédito para lidas com despesas comuns e cotidianas), e de desfavorecidos, a quem situações extraordinárias impedem o sustento, bem como o multiendividamento, possuem grande chance de converter-se em um endividamento excessivo denominado *sobreendividamento*<sup>87</sup>. No Brasil, o fenômeno é estudado como superendividamento<sup>88</sup>.

### 2.3 O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Superendividamento pode ser compreendido como fenômeno individual, social, econômico e jurídico que se caracteriza pela impossibilidade estrutural e/ou duradoura do consumidor pessoa física e de boa-fé adimplir com uma ou mais dívidas não profissionais vencidas e vincendas sem comprometer seu sustento e de sua família<sup>89</sup>. De forma objetiva, consiste no instante da vida negocial do indivíduo

---

<sup>86</sup> KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 17, v. 65, p. 63-113, jan./mar. 2008.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 66.

<sup>88</sup> “Na Europa, alguns chamam o fenômeno ‘doentio’ ou o nível perigoso de endividamento, de *sobreendividamento*, mas preferimos a expressão francesa, do latim ‘super’, que significa apenas ‘muito’, não ‘demais’, de forma a evitar qualquer juízo de valores sobre este estado”. (MARQUES, C. L. Fundamentos científicos da prevenção..., p. 23).

<sup>89</sup> Conforme esclarece Clarissa Costa de Lima, “há mais de uma possibilidade de definição do superendividamento e mais de um critério que permite sua definição. O traço comum a todas as

em que o passivo supera tanto o ativo que impossibilita sua subsistência<sup>90</sup>. É nesta direção que apontam as explicações de Claudia Lima Marques:

Fenômeno comum nas sociedades de consumo atuais, de acesso ao crédito facilitado, democratizado e pagamento em prestações, o endividamento crônico dos consumidores recebe muitos nomes: *sobreendividamento*, em Portugal, a esclarecer o extra (sobre) do endividamento que é possível suportar com o orçamento mensal dos consumidores, denominação de inspiração na denominação anglo-saxã, *over-indebtedness* (EUA, Reino Unido, Canadá); *superendividamento*, no Brasil, a destacar que é um endividamento super (ior) ao normal e às possibilidades do orçamento mensal dos consumidores, baseado na expressão francesa, *surendettement* (França) e na germânica, *Überschuldung* (Alemanha). [...] pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio. Esta minha definição destaca que o superendividamento é um estado da pessoa física leiga (o não profissional ou o não empresário, que pode falir), um devedor de crédito, que o contraiu de boa-fé, mas que agora encontra-se em uma situação de impossibilidade (subjéctiva) global (universal e não passageira) de pagar todas as suas dívidas atuais (já exigíveis) e futuras (que vão vencer) de consumo com a sua renda e patrimônio (ativo) por um tempo razoável (a indicar que teria de fazer um esforço por longos anos, quase uma escravidão ou hipoteca do futuro para poder pagar suas dívidas). [...] Na Europa, Leitão Marques ensina que o superendividamento é uma espécie de falência do homem comum e é considerado um *fenômeno estrutural* daí dever ser tratado de forma global: ‘...o *sobreendividamento*, também designado por *falência ou insolvência de consumidores*, refere-se às situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis’.<sup>91</sup>

A autora esclarece, ainda, que no Brasil dá-se preferência ao termo “superendividamento” para designar o endividamento em nível perigoso e não “*sobreendividamento*”, pois aquele, adjetivo apenas de qualidade, significa somente “muito” e não “demais”, afastando qualquer juízo axiológico sobre o fenômeno. Em seguida, salienta que se pode “ser rico, da classe média ou pobre e estar superendividado”, haja vista tal condição econômica não ser o mesmo que pobreza, mas sim estado de “excesso de dívidas creditícias não profissionais ou de consumo” que levam à ruína do consumidor, sua “morte” ou “falência” civil. Em outras palavras,

---

definições é a impossibilidade do devedor de pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, com seu patrimônio e seu rendimento”. (LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 33-34).

<sup>90</sup> RAMONE, Viviane. *Função social do contrato...*

<sup>91</sup> MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. Introdução..., p. 13-14; MARQUES, C. L. Fundamentos científicos da prevenção..., p. 21. (Grifos no original).

é a “morte do *homo economicus*”<sup>92</sup> que ocorre em razão da elevada desproporção entre entradas e saídas mensais no orçamento cuja causa é a tomada excessiva de crédito e independe de renda, classe social, ocupação ou do valor da(s) dívida(s) que levaram à conjuntura em comento<sup>93</sup>. Trata-se de fenômeno diversificado e duradouro que não permite a “estereotipização” de superendividado<sup>94</sup>. Em síntese, nas palavras de Clarissa Costa de Lima, é “fenômeno duradouro que pode atingir um empresário ou um assalariado independentemente do rendimento ou da profissão que exercem”<sup>95</sup>.

Permanecendo no campo da objetivação da problemática, a doutrina europeia supracitada nas palavras de Claudia Lima Marques, visando a não “rotular”

---

<sup>92</sup> MARQUES, C. L. Fundamentos científicos da prevenção..., p. 22-25. Vide nota 88 (oitenta e oito). A figura do *homo economicus* corresponde a modelo ideal de comportamento humano que compreende o indivíduo “como um ser racional e individualista e que tem a habilidade de fazer juízos por meio dos seus fins subjetivamente traçados”. Ressalva-se que considerar o consumidor enquanto *homo economicus* ignora “determinados comportamentos humanos importantes e inafastáveis, tais como erros, compulsões, preferências, obediência a normas e funções sociais etc. Em outras palavras, o *homo economicus* corresponderia muito pouco ao comportamento efetivo das pessoas reais, que não são necessariamente maximizadoras de utilidade, mas, ao contrário, apresentam racionalidade, força de vontade e autointeresse limitados”. (OLIVEIRA, Amanda Flávio de; FERREIRA, Felipe Moreira dos Santos. Análise econômica do Direito do Consumidor em períodos de recessão: uma abordagem a partir da economia comportamental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 21, v. 81, p. 13-38, jan./mar. 2012).

<sup>93</sup> Neste sentido, Káren Bertonecello e Clarissa Costa acerca dos resultados obtidos com o desenvolvimento de Projeto Piloto de Tratamento do Superendividamento do Consumidor no Rio Grande do Sul: “No tocante ao nível de renda individual dos consumidores, foi demonstrada a preponderância das pessoas de baixa renda [...] Por outro lado, não significa dizer que pessoas com maior renda e melhores condições de atividade laboral não estejam sofrendo com o fenômeno do superendividamento, haja vista os atendimentos realizados a consumidores com renda individual mensal de mais de R\$7.000,00 líquidos”. (LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Estatísticas do superendividamento no Sul do Brasil: perfil, resultados comparativos e principais experiências com a renegociação. In: BRASIL; MARQUES, C. L.; LIMA, C. C.; BERTONCELLO, K. (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento...**, p. 136). Também ilustrativa pesquisa interinstitucional coordenada por Heloísa Carpena e Rosângela Cavallazzi no Rio de Janeiro, a qual demonstrou que a ocupação das pessoas que adentram no âmbito do superendividamento é bastante variada, encontrando-se inúmeras profissões, incluindo administradores, advogados e médicos. (CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O perfil do superendividado: referências no Brasil. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (Coord.). **Direitos do consumidor endividado...**, p. 390-391). Na mesma direção, afirma -se, objetivamente, na sessão de perguntas e respostas do Caderno de Investigações Científicas, que o superendividamento não está relacionado à pobreza: “O superendividamento está presente, com maior ou menor intensidade, em todos os países e classes sociais (baixa, média ou alta), apesar das diferenças econômicas, sociais e culturais que os separam”. Ademais, responde-se que não há um valor mínimo ou máximo para as dívidas: “Não há valor fixo ou determinado para a caracterização do superendividamento. O consumidor pode estar com dificuldades de pagar dívidas de baixo ou de elevado valor, tudo dependerá de sua capacidade de reembolso ou do nível de endividamento”. (LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Explicando o superendividamento em questões: perguntas e respostas. In: BRASIL; MARQUES, C. L.; LIMA, C. C.; BERTONCELLO, K. (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento...**, p. 42).

<sup>94</sup> BERTONCELLO, K. R. D. Superendividamento e dever de renegociação..., p. 191.

<sup>95</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 34.



os superendividados enquanto culpados ou não culpados, distingue-os em ativos e passivos<sup>96</sup>: “enquanto estes não contribuem para a crise de solvência, são vítimas de ‘acidentes da vida’ que geram despesas superiores à sua capacidade econômica, aqueles abusam do crédito e o usam de forma desproporcional às suas possibilidades de orçamento”<sup>97</sup>.

Neste liame, comumente aponta-se, em uma tentativa de superar a tradicional objeção moral relativa aos superendividados<sup>98</sup>, que a maioria deles integra a classe dos que sofreram algum “acidente da vida” como morte, doença, divórcio e desemprego ou algum “acidente bom” como a chegada de um bebê<sup>99</sup>. Pesquisa empírica demonstra que os próprios superendividados, em razão de culpa e vergonha, tendem a esclarecer qual destes imprevistos ou “novidades da vida” os levaram à situação crônica de endividamento em que se encontram, ainda que não lhes seja questionado<sup>100</sup>.

Verifica-se, portanto, que em que pese o escopo de objetivação de condutas por meio da distinção entre ativos e passivos, tal classificação permite resquícios da noção de culpa caso não se esclareça com maior precisão o que se tem por superendividamento ativo, destacando-se, neste aspecto, as percepções de Clarissa Costa de Lima a partir da doutrina de Maria Manuel Leitão Marques:

---

<sup>96</sup> MARQUES, C. L. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contrato de crédito ao consumo..., p. 258.

<sup>97</sup> CAVALLAZZI, R. L. O perfil do superendividado..., p. 390. “El sobreendeudamiento passivo se refiere a individuos que no gozan de bastantes recursos para satisfacer sus necesidades mínimas de consumo, frente a los sobreendeudados activos que han abusado del crédito”. (PAISANT, Gilles. El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores em derecho francés. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Ed. RT, ano 11, v. 42, p. 9-26, abr./jun. 2002).

<sup>98</sup> LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 64-68.

<sup>99</sup> “As causas do endividamento indicam majoritariamente o endividamento passivo (73%), ou seja, proveniente de evento extraordinário – desemprego, doença, acidente, divórcio ou morte – [Pesquisa interinstitucional intitulada ‘Superendividamento no Rio de Janeiro’], a exemplo dos resultados da pesquisa do Rio Grande do Sul. Em torno de 50% dos casos, a causa foi desemprego”. Vide nota 93 (noventa e três). (CAVALLAZZI, R. L. O perfil do superendividado..., p. 390).

<sup>100</sup> “Ao longo da execução do projeto [Projeto desenvolvido no Rio Grande do Sul], tanto nas Comarcas do interior do Estado como na Capital, ficou clara a existência do estigma do ‘mau pagador’ nos consumidores, notadamente porque, na maior parte dos casos, faziam questão de explicar os motivos que os levaram ao inadimplemento. [...] o ato da audiência de renegociação, seja na presença do magistrado, seja na presença do conciliador, apresenta determinada ordem na oitiva dos integrantes: inicialmente, ainda que não haja questionamento sobre as razões do superendividamento durante a audiência, comumente o consumidor tem demonstrado a necessidade de expor, ou mesmo justificar, seus motivos pessoais que o levaram àquela condição estigmatizante”. LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Conciliação aplicada ao superendividamento: estudo de casos. In: BRASIL; MARQUES, C. L.; LIMA, C. C.; BERTONCELLO, K. (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento...**, p. 123-124.

A doutrina europeia distingue o superendividamento entre passivo e ativo. A primeira categoria corresponde aos consumidores que não contribuíram ativamente para o aparecimento da crise de solvência, ou seja, não conseguiram pagar as dívidas em razão de circunstâncias imprevistas como desemprego, divórcio ou doença. Na segunda categoria, estariam os consumidores que abusaram do crédito e consumiram além das possibilidades da sua renda. Os superendividados ativos podem ser inconscientes, ou seja, consumidores que não souberam calcular o impacto da dívida no seu orçamento, porque não foram previamente informados dos encargos da contratação ou que tiveram acesso ao crédito concedido de forma irresponsável pelo fornecedor de crédito; enfim consumidores de boa-fé que acreditavam que conseguiriam honrar suas obrigações. Os superendividados ativos conscientes são aqueles consumidores que [...] contrataram de má-fé, ou seja, com a intenção de não reembolsar a dívida no momento de seu vencimento.<sup>101</sup>

Evidencia-se, em síntese, que superendividamento ativo e má-fé não se assimilam. Desta forma, notório que o grupo de superendividados ativos inconscientes também necessita de zelosa atenção<sup>102</sup> na medida em que não se trata de indivíduos que agiram “com a intenção deliberada de não pagar, tencionando fraudar credores”<sup>103</sup> (superendividados ativos conscientes) e sim de consumidores leigos e de boa-fé que, “sem malícia”<sup>104</sup>, atuaram no “mundo líquido-moderno dos consumidores” com base em uma heurística incompleta e insuficiente frente às complexidades da “sociedade moda” financiada pela “sociedade a crédito”. Trata-se, sim, de consumidores que em virtude de impulso, “inexperiência ou despreparo, não conseguiram fazer uma boa avaliação da sua capacidade de reembolso antes de assumir novas despesas”<sup>105</sup>. Critério de destaque é, portanto, não só a honestidade, mas, igualmente, a intenção de pagar<sup>106</sup>.

Este é também o posicionamento advogado por Karen Bertoncello ao asseverar que a apreciação da conduta do consumidor ao se superendividar deve levar em conta, ainda, “a realidade hodierna das práticas comerciais relativas à omissão de informação, como também a indução à assunção de dívidas ‘*mediante*

<sup>101</sup> LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 34-35. Refere-se à obra MARQUES, M. M. L. (Coord.). **O endividamento dos consumidores...**

<sup>102</sup> A exclusão dos consumidores de má-fé do tratamento do superendividamento decorre da própria definição do fenômeno: “[...] pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de **boa-fé**, de pagar todas as suas dívidas” (Grifo nosso). Vide nota 91 (noventa e um). Ver também: BERTONCELLO, K. R. D. Superendividamento e dever de renegociação..., p. 197.

<sup>103</sup> LIMA, C. C. de; BERTONCELLO, K. R. D. Projeto de tratamento das situações..., p. 64.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>105</sup> LIMA, C. C. de; BERTONCELLO, K. R. D. Explicando o superendividamento em questões..., p. 43.

<sup>106</sup> BERTONCELLO, K. R. D. Superendividamento e dever de renegociação..., p. 197. Vide notas 101 (cento e um) e 103 (cento e três).

*una sofisticada maquinaria de publicidad inductiva*<sup>107</sup>. Ademais, usando-se de analogia com o analfabetismo funcional, salienta:

[...] a própria complexidade das relações sociais de consumo, na atualidade, reclama que a inconsciência do superendividamento ativo deve ser apreciada frente aos fatores individuais de formação e inserção na sociedade atual. Exemplo ilustrativo é o incentivo ao consumo de crédito consignado, através de instrumentos contratuais eletrônicos, cuja compreensão foge à capacidade de reflexão das pessoas que não dispunham na juventude destes meios tecnológicos e instantâneos de pactuação.<sup>108</sup>

Com o mesmo prumo Clarissa Costa de Lima defende a tutela inclusiva dos consumidores superendividados ativos inconscientes, pois estes não violaram os deveres de boa-fé, tendo, tão somente, avaliado de maneira equivocada sua capacidade de reembolso em razão de déficit de informação, de sua racionalidade limitada e, muitas vezes, da concessão abusiva de crédito. Para a autora, é necessário compreender que o consumidor superendividado não se encontra em tal situação por simples vontade de não adimplir suas obrigações:

[...] negar a tutela da falência aos superendividados ativos desconsidera as necessidades sociais dos consumidores vítimas da economia do endividamento, como se os atrasos no pagamento decorressem de sua falta de vontade de pagar. Trata-se de visão individualista, que encara o superendividado como um indivíduo que se comportou irresponsavelmente, um esbanjador, um perdulário, que deve ser sancionado e que não merece uma chance, porque se desviou dos padrões socialmente aceitos. A ideia do devedor irresponsável ignora as causas externas do problema e a realidade do mercado de crédito atual, em que a indústria oferece instrumentos de crédito por meio de poderoso *marketing*, tendo como alvo consumidores idosos, consumidores de baixa renda e, inclusive os que já estão negativados, ou seja, cadastrados em banco de dados por inadimplemento de dívidas que não conseguiram quitar. [...] Seriam excluídas situações em que o excesso de dívidas se deve menos à imprudência do consumidor do que à publicidade e à estratégia de venda agressiva do profissional.<sup>109</sup>

Conforme já posto, não se almeja, com o panorama que vem sendo desenhando, demonizar as instituições concessoras de crédito. O que se pretende é apenas demonstrar que estas se constituem, em verdade, como “vendedoras” de

<sup>107</sup> LORENZETTI *apud* BERTONCELLO, K. R. D. Superendividamento e dever de renegociação..., p. 202.

<sup>108</sup> BERTONCELLO, K. R. D. Superendividamento e dever de renegociação..., p. 202.

<sup>109</sup> LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 145-147.

crédito e, enquanto tais, contribuem “ativamente” para o fenômeno do superendividamento, mormente quando a “gula” por lucros, em retrato da mais autêntica “avareza”, somada à “inveja” da concorrência, “preguiça” deliberada no aconselhamento dos consumidores, em um exato retrato da “soberba”<sup>110</sup>, leva à concessão irresponsável de crédito.

Na seara dos contratos de mútuo procedidos de forma irresponsável pelas “vendedoras” de crédito destacam-se os mencionados empréstimos a “negativados”. Visando a juros altíssimos, concede-se crédito àqueles que já não adimpliram com outros contratos, sem qualquer preocupação com o cenário de endividados que sofrem com o que Vicente Barrero denomina “consumo *adictivo*”<sup>111</sup> ou com aqueles que, visando a superar situação de endividamento crônico já vigente, realizam empréstimos sucessivos, para além de sua capacidade de reembolso, e acabam por ter sua situação acentuada, ingressando em uma “espiral de endividamento”<sup>112</sup>. Clarissa Costa e Káren Bertoncello denunciam, ainda, que “a prática da novação, vulgarmente identificada como renegociação de dívida, implicava o aumento exorbitante da dívida com a inclusão de encargos abusivos que culminaram por agravar as situações de superendividamento do consumidor”<sup>113</sup>.

Neste cenário, oportuno citar o paradigmático caso do catador de lixo Elias, idoso e analfabeto, que teve sua subsistência sacrificada em razão de gastos em um cartão de crédito que lhe foi agressivamente ofertado sem que se tenha reparado que sequer havia compreendido que aquele “dinheiro de plástico” era real e deveria

---

<sup>110</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Conferência Magna**: construção do direito civil entre dogmática e práxis. Palestra de abertura do II Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil. Curitiba: Auditório do Museu Oscar Niemeyer, 03 set. 2014.

<sup>111</sup> Vicente Barrero “propõe o estudo das causas do superendividamento voltado não apenas para a classificação doutrinária do superendividamento voltado não apenas para a classificação doutrinária do superendividamento ativo e passivo, mas, também, através de três outras abordagens: a primeira, voltada para a ‘necessaria educación financeira’ [...]; a segunda, fundada em fatores sociológicos [...]; enfim, a terceira, decorrente de natureza psicológica, porque fundada no ‘consumo adictivo’, ou consumo compulsivo [...] atualmente comparado às patologias da bulimia, da ludopatia e da cleptomania, devido à semelhança de seus caracteres”. (BERTONCELLO, K. R. D. Superendividamento e dever de renegociação..., p. 204). Salienta-se, ainda, outro entendimento paralelo quanto à classificação dos superendividados em ativos e passivos: “Na opinião de Iain Ramsay, a distinção entre superendividamento ativo e passivo é difícil de sustentar, visto que não é fácil atribuir uma única razão ao superendividamento”. (LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 144).

<sup>112</sup> LIMA, Clarissa Costa de. Crédito responsável e superendividamento: suspensão do desconto de empréstimo consignado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 16, v. 64, p. 301-309, out./dez. 2007.

<sup>113</sup> LIMA, C. C. de; BERTONCELLO, K. R. D. Projeto de tratamento das situações..., p. 56.

ser reembolsado<sup>114</sup>. Tal caso, somado a vários outros homogêneos, deu origem à Ação Civil Pública convertida, em grau de recurso, na Apelação Cível nº 2007.70.00.010077-5/PR, de relatoria da Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, perante a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na qual foram apelantes o Ministério Público Federal (MPF) e o INSS e apeladas as instituições “vendedoras” de crédito Unicard Banco Múltiplo S.A. e Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A.<sup>115</sup>. Na inicial da mencionada Ação Civil Pública, o MPF:

Narrou que, depois de provocado por aposentado do regime geral de previdência, constatou que as rés estariam ofertando, para esses aposentados, contrato [de adesão] de cartão de crédito [‘Sênior’] cujo crédito seria superior ao benefício mensal do segurado em razão de receber os proventos na aludida instituição e cujo pagamento seria feito por meio de débito em conta corrente, limitada a 10% do saldo devedor do cartão, sendo o restante das faturas de pagamento facultativo pelo interessado, ficando eventual resíduo para as faturas seguintes, com incidência, nesse ínterim, de encargos financeiros que chegariam a 11% ao mês. [...] A sistemática do cartão - aplicada sobre beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que teriam pouco ou nenhum discernimento a respeito do impacto financeiro do contrato - levaria a endividamento dos segurados que comprometeriam gravemente seus meios de sobrevivência. Sustentou, em apertada síntese, que o contrato em debate revelaria uma relação de consumo e, por isso, estaria sujeito às normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo possível a supressão daquilo que se revelasse abuso do poder financeiro na relação. Aduziu haver violação, no contrato de adesão ofertado [... a previsões do mencionado diploma legal protetivo] em razão de: (i) não haver menção ao valor dos encargos incidentes na operação; (ii) no caso de contratantes não correntistas, não haver entrega da fatura antes do pagamento, o que ocorreria somente no momento do saque do benefício da instituição financeira; (iii) a existência do ‘pagamento mínimo’ previsto na cláusula 7 (sete) do contrato de adesão induzir a erro os aposentados, que teriam a impressão de estar pagando o total da fatura

<sup>114</sup> Tal caso foi por diversas vezes mencionado pelos professores Elton Venturi e Sérgio Cruz Arenhart ao longo das aulas ministradas aos graduandos da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Para ilustrar a dificuldade dos consumidores em lidar com o cartão de crédito cita-se relatório elaborado em Abril de 2010 pelo Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), segundo o qual o assunto cartão de crédito foi responsável por 12,9% (doze vírgula zero nove por cento) das demandas levadas aos PROCONs no período de Janeiro de 2007 a Dezembro de 2009. (LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 154).

<sup>115</sup> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. JUROS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CF. CDC. ESTATUTO DO IDOSO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBJETIVA. NECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. O encargo - juro - a retribuir o crédito cedido a beneficiário do INSS deve observar o preceituado na Lei nº 10.820/2003 e IN nº 121/2005 quando sua sistemática encontra moldura da modalidade de empréstimo consignado nelas previsto. Necessidade de proteção ao interessado, consumidor e idoso, em face dos princípios protetivos contidos na CF, no CDC e no Estatuto do Idoso. Dever de informação objetiva a ser efetivado pela ré mediante campanha publicitária com dimensão similar àquela pela qual o serviço foi disponibilizado aos interessados. [...] (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 2007.70.00.010077-5/PR**. 4ª Turma. Relator: Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. Porto Alegre, 26 jan. 2011. Publicado em 07 fev. 2011).

quando, em verdade, estariam financiando sob juros excessivos a maior parte dela; e (iv) o treinamento dos promotores de venda do cartão, instituído após recomendação do MPF, não deixaria clara a sistemática de pagamento do cartão, especialmente quanto à necessidade de o contratante voltar à instituição para quitar a parte que excederia o 'pagamento mínimo'. Ressaltou que os destinatários do cartão de crédito em tela seriam, na maior parte das vezes, pessoas já com idade avançada e pertencentes à camada da população que teria acesso substancialmente limitado à educação, o que dificultaria de forma relevante a compreensão adequada dos termos do contrato a que estaria se obrigando. Arguiu haver violação à boa-fé e inserção de cláusulas abusivas no contrato.<sup>116</sup>

Em que pese a decisão de desprovimento em primeiro grau, destaca-se que os pedidos do MPF foram acolhidos no apontado recurso, no qual se considerou pernicioso o agir das instituições bancárias, por violarem dispositivos de tutela dos consumidores idosos e de consumidores hipossuficientes. Acolhendo-se o parecer ministerial do Procurador Regional da República Humberto Jacques de Medeiros, reconheceu-se abuso da “vulnerabilidade do beneficiário de renda alimentar mínima a mostra do consumo sem amparo e com excessos”.

A Desembargadora relatora, em seu voto, preocupou-se, ainda, em demonstrar que se concederam limites de crédito em valores equivalentes a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor dos benefícios, sendo que “matematicamente, o efeito de um sujeito ostentar crédito superior à sua própria renda, tende justamente a obrigá-lo ao endividamento mediante financiamentos, dado que não ostenta renda mensal para quitar o limite de crédito disponibilizado”. Ingressa-se no que já se apontou: uma “espiral de endividamento” que coloca em risco, conjuntamente com juros bastante altos, a subsistência e a dignidade do consumidor<sup>117</sup>.

Notória, portanto, a contribuição “ativa” das instituições financeiras em comento para a situação de superendividamento de centenas de aposentados, independentemente deles poderem ou não adimplir com as dívidas contraídas no cartão de crédito em razão de alguma “álea da vida” (passivos) ou em razão de não terem calculado adequadamente sua capacidade de reembolso (ativos inconscientes).

---

<sup>116</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 2007.70.00.010077-5/PR**. 4ª Turma Relator: Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. Porto Alegre, 26 jan. 2011. Publicado em: 07 fev. 2011.

<sup>117</sup> A preocupação com a dignidade do consumidor foi expressamente mencionada no voto da Desembargadora relatora.

Neste diapasão, assevera-se que não basta um novo olhar acerca do consumo, do crédito e do endividamento, se nele também não houver evolução quanto à visão estigmatizada do superendividamento, ignorando-se todas as consequências pessoais nefastas que causa às vítimas (superendividado e toda a sua família) da complexa sociedade do “hiperconsumo” em dialética com o crédito banalizado<sup>118</sup>.

O endividamento em seu grau extremo, de superendividamento, pode interferir, inclusive, no conjunto de bens necessários para a existência digna do devedor na sociedade de consumo, ou seja, em seu patrimônio mínimo<sup>119</sup>.

Sem descurar da gravidade pessoal e familiar do problema, Clarissa Lima frisa que “em muitas sociedades, o crédito é estimulado, mas os problemas financeiros eventualmente sofridos pelo consumidor não são aceitos como um risco, mas vistos ainda como uma falha pessoal ou de caráter”<sup>120</sup>.

Nesta perspectiva a autora salienta que é necessário que se considere, também, que o endividamento (e o superendividamento) “depende que o devedor tenha tido acesso ao crédito, tenha sido estimulado a consumir cada vez mais, através das incitações da publicidade, das agressivas técnicas de venda e da criação de novas formas de crédito que se multiplicam dia a dia”. Se, por um lado, conforme já posto, a “emergência de uma nova cultura do endividamento fez do crédito um elemento normal e aceito na vida dos particulares, sendo visto até mesmo como uma manifestação de liberdade e autonomia do lar”, por outro, é imperioso que se gere “uma política de aceitação do fenômeno como uma questão social, merecedora de uma abordagem mais humanitária”<sup>121</sup>.

É necessária, pois, a visão crítica desenhada anteriormente, a qual revelou realidade oculta: a indústria do crédito almeja aumentar suas “vendas” constantemente; para tanto, incentiva a tomada de empréstimos e financiamentos.

---

<sup>118</sup> Quanto às nefastas consequências de ordem pessoal e familiar que o superendividamento traz, ver: FRADE, Catarina; MAGALHAES, Sara. Sobreendividamento: a outra face do crédito. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (Coord.). **Direitos do consumidor endividado...**, p. 23-43.

<sup>119</sup> “A existência humana digna e um imperativo ético que se projeta para o Direito na defesa de um patrimônio mínimo. A pessoa natural, ao lado de atributos inerentes à condição humana, inalienáveis e insuscetíveis de apropriação, pode ser também, à luz do Direito Civil brasileiro contemporâneo, dotada de uma garantia patrimonial que integra sua esfera jurídica. Trata-se de um patrimônio mínimo mensurado consoante parâmetros elementares de uma vida digna e do qual não pode ser expropriada ou desaposada”. (FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 01).

<sup>120</sup> LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 69.

<sup>121</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 30-31.

No intuito de reforçar tal construção, citam-se, ainda, as questões do “crédito gratuito” e a preferência pela compra a crédito em detrimento da compra à vista:

Além da clássica publicidade de ‘crédito gratuito’, utilizada pelos profissionais de crédito para atrair os consumidores, devemos destacar outra forma de publicidade abusiva, consistente na promessa de concessão de vantagens aos clientes que compram a crédito: ‘cheque presente’, ‘cheque redução’, prêmio e garantia complementar. É o caso dos cartões de crédito das grandes lojas de departamento, pois a concessão do cartão é geralmente acompanhada de uma promessa de redução, mas a vantagem é ilusória a longo termo, já que largamente compensada pelo custo do crédito.<sup>122</sup>

Ante ao exposto, conclui-se que o fenômeno do superendividamento não é somente individual e sim, também, social, econômico e jurídico. Dado complexo do qual não pode ser considerado como único vetor formador a vontade do consumidor.

Corroborando a conclusão retro exposta, Márcio Mello Casado alerta para a possibilidade de que a origem do superendividamento esteja também relacionada à atuação dos fornecedores “no afã de obterem margens de lucro cada vez mais altas”<sup>123</sup>; e José Reinaldo de Lima Lopes relembra, em consonância com já exposto acerca do posicionamento de Clarissa Costa, “que o endividamento [bem como o superendividamento] depende de que o consumidor tenha tido acesso ao crédito (responsabilidade do credor), que tenha sido estimulado e incentivado a consumir e a consumir a crédito”, não podendo ser compreendido como um problema exclusivamente pessoal ou moral<sup>124</sup>.

Com todo o exposto, busca-se estabelecer o superendividamento enquanto patologia decorrente da multiplicação excessiva e desordenada do crédito, célula normal da sociedade cujos efeitos colaterais decorrem da própria conjuntura econômica e social e não da atuação culposa do consumidor (exceto nos casos de superendividamento ativo consciente ou de má-fé) ou do concessor de crédito (exceto nos casos de oferta irresponsável de crédito). “Trata-se de revés inevitável,

---

<sup>122</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 54-55.

<sup>123</sup> CASADO, Marcio Mello. A responsabilidade civil das casas bancárias no fornecimento inadequado do crédito. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 6, v. 22, p. 117-122, abr./jun. 1997.

<sup>124</sup> LOPES, José Reinaldo Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 5, v. 17, p. 57-64, jan./mar. 1996.



que compõe o risco inerente à atividade financeira e constitui contraponto indissociável do desenvolvimento fundado no crédito”<sup>125</sup>.

Não obstante, em sendo o consumidor ator vulnerável no cenário posto, merecedor de tutela por ordem constitucional, está reconhecida por nossa Suprema Corte no que tange às instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito<sup>126</sup>, necessária a sua tutela nos casos em que não agiu de má-fé, independentemente de ter a instituição “vendedora” de crédito agido dentro dos limites do mercado, ressaltando-se que estes se mostram já bastante agressivos, ou em abuso de seus direitos, concedendo crédito de forma irresponsável.

Destarte, conclui-se, em apertada síntese, imperiosa nova abordagem do fenômeno em comento, livre de estigmas pessoais, compreendendo-o enquanto produto de seu tempo<sup>127</sup>: “baixa colateral” do “mundo-líquido dos consumidores” que reclama análise neutra, a partir das lentes da solidariedade enquanto meio termo entre o egoísmo e o altruísmo<sup>128</sup>.

---

<sup>125</sup> BRASIL. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Apresentação..., p. 08.

<sup>126</sup> “[...] visando a impedir a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por força do art. 3º, §2º, que considera serviço ‘qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista’, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.591. Efetivamente, pretendia a aludida Confederação a declaração de inconstitucionalidade formal e material do mencionado dispositivo legal, de modo a ver expurgado do Código de Defesa do Consumidor a disposição normativa que confere aos serviços bancários, financeiros e securitários, o evidente caráter de relação de consumo. Esta ação foi julgada em 7 de junho de 2006, declarando a constitucionalidade plena do Código de Defesa do Consumidor e de sua aplicação aos serviços e operações bancárias, de crédito, financeiras e securitárias, por 9 votos a favor e 2 contra”. (LIMA, C. C. de; BERTONCELLO, K. R. D. Projeto de tratamento das situações..., p. 56). Enfim, tem-se que “a decisão histórica ‘considerou plenamente constitucional o Código de Defesa do Consumidor em sua aplicação aos bancos, financeiras, seguradoras e administradoras de cartão de crédito’, cuja repercussão foi atribuída como ‘uma pedra fundamental na história do direito privado’”. (BERTONCELLO, K. R. D. Superendividamento e dever de renegociação..., p. 154). A autora citada, Claudia Lima Marques, no trecho supra, comemorou a decisão na medida em que afirmou a tutela do consumidor enquanto direito constitucional fundamental não só de eficácia vertical, e sim também de eficácia horizontal, vinculando particulares. (MARQUES, C. L. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos**..., p. 363-395).

<sup>127</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e ...**, p. 36.

<sup>128</sup> MARQUES, C. L. Fundamentos científicos da prevenção..., p. 30.

## 2.4 SUPERENDIVIDAMENTO ENQUANTO DADO JURÍDICO

Na descrita era do crédito a preocupação doutrinária com os perigos da intensificação de sua oferta aos consumidores, gerando inadimplência, remonta o ano de 1975<sup>129</sup>. Não obstante, em grande parte das nações preocuparam-se os legisladores, inicialmente, com as situações comerciais de insolvabilidade haja vista o comprometimento financeiro de uma empresa refletir mais diretamente na “viabilidade das outras e, portanto, de um modo geral, nos níveis de emprego e de criação de riquezas nacionais”<sup>130</sup>. Ademais, tem-se que “a falência das empresas costuma ser menos estigmatizada que a falência pessoal, provavelmente pela noção de que algum risco é necessário para o bom funcionamento da economia capitalista”<sup>131</sup>.

Neste liame, ainda hoje, em muitos ordenamentos, notoriamente nos de países em desenvolvimento, o acesso a um sistema formal de insolvência é privilégio somente das pessoas empresárias<sup>132</sup>.

No Brasil, o cenário não é diferente. No que tange à insolvência do devedor, empresários e não empresários (consumidores pessoas físicas não comerciantes) sempre receberam tratamento diferenciado. Desde o Código Comercial de 1850<sup>133</sup> aqueles contam com um sistema de “quebra” e, mais recentemente, com a atual Lei de Falência<sup>134</sup>, também passaram a contar com mecanismos de recuperação. Em

<sup>129</sup> CALAIS-AULOY *apud* BENJAMIN, A. H. Prefácio..., p. 18.

<sup>130</sup> PAISANT, Gilles. Prefácio. In: BRASIL; MARQUES, C. L.; LIMA; BERTONCELLO, K. R. D. (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**..., p. 09.

<sup>131</sup> LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 69.

<sup>132</sup> “Reconhecendo as implicações do superendividamento para a estabilidade financeira internacional, para o desenvolvimento econômico e acesso ao crédito, o Banco Mundial conduziu [em 2008] uma pesquisa preliminar em 59 países (25 países de alta renda e 34 países de baixa e média rendas) com objetivo de colher informações acerca da existência de legislação sobre o tratamento do superendividamento. Descobriu-se que mais da metade dos países com economias de baixa e média rendas ainda não tinham desenvolvido sistemas de insolvência para as pessoas físicas superendividadas”. (MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de. Nota sobre as conclusões do Banco Mundial em matéria de superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 22, v. 89, p. 453-457, set./out. 2013).

<sup>133</sup> BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**.

<sup>134</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

contrapartida, “a evolução dos endividados civis brasileiros é a história dos esquecidos”<sup>135</sup>.

Com efeito, embora o instituto da insolvência civil esteja previsto no artigo 748 do Código de Processo Civil sob o título: “execução do devedor insolvente por quantia certa”, sendo aplicável a qualquer devedor – não necessariamente consumidor – cujas dívidas superem o patrimônio consolidado, os efeitos que decorrem de seu reconhecimento não oportunizam ao endividado exatamente um recomeço ou uma boa oportunidade. De acordo com o artigos 751 e 752 do citado diploma normativo, a declaração de insolvência enseja o vencimento antecipado das suas dívidas, a arrecadação de todos os bens do devedor suscetíveis de penhora e a execução de suas dívidas mediante concurso universal de seus credores; por outro lado, implica na destituição do poder de administrar e dispor de seus bens até a liquidação total de suas dívidas, o que, saliente-se, pode ser um processo bastante demorado e dificultoso.

Sobre este aspecto, oportuno trazer a baila as seguintes críticas tecidas por José Reinaldo de Lima Lopes:

No Brasil todos sabemos que a insolvência civil inexistente na prática. É preciso investigar por que ela não funciona nunca. Certamente os custos, os tempos da justiça comum, tornam-na totalmente ineficaz. Alguém que se aventure a requer uma insolvência, estará enredado nas malhas da justiça por 10, 15 anos de sua vida, ativa, sem poder realizar atos comezinhos da vida civil, sem poder administrar plenamente seu patrimônio. Se isso é assim, é preciso honestidade intelectual para reconhecer a inutilidade do instituto e ousar, com fundamento em pesquisas interdisciplinares, propor coisas novas.<sup>136</sup>

Nesta toada, verifica-se que o citado instituto antes visa a atender os interesses dos credores do endividado, do que a resolver a sua própria situação de penúria. Não é por menos que antes do próprio devedor, o artigo 753 do Código de Processo Civil cita os credores quirografários como os possíveis requerentes da declaração de insolvência.

De qualquer forma, seja no Brasil ou no exterior, o superendividamento do consumidor constitui-se como “contraponto indissociável do desenvolvimento

---

<sup>135</sup> BATTELLO, Silvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: MARQUES, M. M. L.; CAVALLAZZI, R. L. (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**..., p. 221.

<sup>136</sup> LOPES, J. R. de. Prefácio..., p. 08-09.

fundado no crédito”, é imperativo que ele seja compreendido não como um “problema pontual, individual, e sim uma contingência de responsabilidade da sociedade em geral, um fato coletivo que encontra causa e manifesta efeitos no mercado como um todo - e, exatamente por isso, não pode ser ignorado”<sup>137</sup>. Enquanto o endividamento é fato, superendividamento é fenômeno de base social cujas consequências repercutem em toda a sociedade.

Se de um lado se tem o endividamento, célula normal decorrente do crédito, que mantém a sociedade em funcionamento e proporciona o crescimento da economia e inclui o consumidor na realidade posta (se há crédito, há consumo), do outro se tem a multiplicação geométrica e desordenada do crédito, gatilho do superendividamento, a qual atinge a sociedade como um todo e de forma patológica. Nesta direção Johanna Niemi-Kiesiläinen e Ann-Sofie Henrikson alertam:

[...] o superendividamento pode gerar comportamentos economicamente e socialmente não desejáveis, citando como exemplo a situação de um devedor, que sem nenhuma chance/esperança de conseguir pagar todas as suas dívidas, terá muito pouco incentivo para trabalhar mais do que o necessário para sobreviver ou será levado a trabalhar no mercado negro.<sup>138</sup>

Sem ignorar as nefastas consequências do superendividamento nos âmbitos pessoal e familiar, é central destacar que os seus efeitos transcendem tais espaços e atingem a coletividade como um todo, enquadrando-o, portanto, como um fenômeno social.

Neste viés o superendividamento é o gatilho de uma verdadeira “reação em cadeia”, afetando inúmeras famílias do “mundo líquido-moderno dos consumidores”, elevando as taxas de inadimplemento, reduzindo a confiança, aumentando os juros

<sup>137</sup> BRASIL. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Prefácio..., p. 08.

<sup>138</sup> NIEMI-KIESILÄINEN; HENRIKSON *apud* LIMA, C. C. de; BERTONCELLO, K. R. D. Estatísticas do superendividamento no sul do Brasil..., p. 135. No mesmo sentido, Clarissa Costa de Lima cita as lições da autora Sophie Gjidara quanto às “ligações do endividamento com as desordens sociais e dramas familiares”. A mencionada autora estrangeira alerta para aspectos sociológicos particularmente chocantes como reflexos do superendividamento nos índices de criminalidade e suicídio de certos países. (LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 27). Clarissa Costa esclarece, ainda, que, na ausência de um sistema formal de recuperação financeira, o superendividado tende a se tornar menos produtivo e/ou dependente de benefícios assistenciais na medida em que desestimulado a agir de forma empreendedora ou atuar na economia formal, considerando que todo o seu ganho destinar-se-á a seus credores. (LIMA. **O tratamento do superendividamento...**, p. 39-40).

e, conseqüentemente, os preços, reduzindo, com isso, o consumo e desacelerando a economia.<sup>139</sup>

A grande repercussão econômica deste fenômeno é destacada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça brasileiro, segundo o qual:

Além de ser um grave problema social, que condena um número de pessoas cada vez maior à exclusão e a uma existência indigna, cingida ao pagamento perpétuo de uma dívida insolúvel, o superendividamento é também nocivo à economia, por retirar o consumidor do mercado, minimizando seu poder de compra e vedando-lhe novos investimentos. Como se percebe, é um fenômeno bastante complexo e que exige respostas justas e efetivas por parte da sociedade e do Estado, especialmente por meio da instituição de ações de prevenção e tratamento: da segurança jurídica daí proveniente depende o funcionamento sustentável e otimizado do mercado, de forma a garantir ao mesmo tempo o respeito à dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento econômico.<sup>140</sup>

Verifica-se, portanto, que a “sociedade-moda”, financiada pelo crédito, constrói o “mundo líquido-moderno dos consumidores” enquanto fonte legitimadora de uma “sociedade do superendividamento”, “vista na condição de fenômeno de massa capaz de desestabilizar a ordem política, econômica e social”<sup>141</sup>. Nos termos de Clarissa Costa, é dimensão patológica assumida pelo endividamento, gerando, “repercussões econômicas, sociais, psicológicas e até médicas”.<sup>142</sup>

Ante ao exposto, tem-se que, não obstante a realidade de “esquecimento” inicialmente apresentada, as graves consequências do superendividamento, não só nas searas individual e familiar do superendividado, como também nos âmbitos social e econômico, permitiram que ele fosse qualificado como fenômeno complexo da sociedade e levaram ao desenvolvimento de métodos para sua prevenção e tratamento em inúmeras legislações:

Para evitar esta ‘falência’ [do consumidor], os países desenvolvidos e industrializados, como os Estados Unidos da América, o Canadá, a França, a Inglaterra, a Alemanha, a Bélgica, Luxemburgo e tantos outros, criaram uma série de inovações legislativas, muitas advindas da jurisprudência e por analogia com a concordata comercial, em especial um processo extrajudicial específico, de tratamento amigável ou administrativo de

<sup>139</sup> MARQUES, C. L. Fundamentos científicos da prevenção..., p. 18-19.

<sup>140</sup> BRASIL. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Prefácio..., p. 08.

<sup>141</sup> LIMA, C. C. de; BERTONCELLO, K. R. D. Projeto de tratamento das situações..., p. 54.

<sup>142</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 27.

renegociação e parcelamento para pessoas físicas não profissionais (consumidores), permitindo um tratamento e um *approach* global da situação de superendividamento dos consumidores.<sup>143</sup>

Na mesma direção, citação de Clarissa Costa de Lima:

O tratamento do superendividamento passou a ser regulado nos ordenamentos jurídicos de alguns Estados-Membros somente a partir da década de oitenta: Dinamarca, França, Bélgica, Luxemburgo, Portugal, Alemanha, Albânia, Áustria, Estônia, Holanda, Finlândia, Noruega, Suécia. Fora do continente europeu, Austrália, Nova Zelândia, Reino Unido, Canadá e Estados Unidos também contemplam o tratamento do superendividamento mediante a previsão de procedimentos coletivos que recebem distintas denominações (falência, insolvência, procedimento de ajustamento das dívidas de consumo, procedimento de tratamento das dívidas ou regramento coletivo de dívidas), entre outros.<sup>144</sup>

Em que pese muitas destas nações tenham desenvolvido seus sistemas de prevenção e/ou tratamento do superendividamento a partir das regras já aplicadas às empresas em crise, necessário frisar o entendimento de Clarissa Costa de Lima acerca das diferenças entre empresários e pessoas físicas não profissionais (consumidores), sendo que a estas também se impõem um tratamento diferenciado. Tal autora indica, assim, que, enquanto os sistemas de falências daqueles centralizam-se na “apuração do passivo com o reembolso dos credores, na falência da pessoa física, as preocupações econômicas cedem espaço para elementos mais humanitários que se relacionam com a reabilitação do superendividado e sua inclusão na sociedade”, mormente se considerarmos que os empresários atuam no mercado, em regra, de forma racional e com base em informações adequadas, diferentemente do consumidor leigo e de boa-fé que atua em assimetria de condições em sua contratação com um *expert* da indústria do crédito.<sup>145</sup>

---

<sup>143</sup> MARQUES, C. L. Fundamentos científicos da prevenção..., p. 25.

<sup>144</sup> LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 54.

<sup>145</sup> *Idem*. No mesmo sentido, Clarissa Costa e Káren Bertoncello destacam: “No ordenamento jurídico nacional, o credor dispõe da previsão contida no Código de Processo Civil (artigos 748 a 786), para a hipótese de insolvência civil do devedor pessoa física e não-comerciante quando as dívidas excederem a importância dos bens do devedor. Todavia, não se trata de um sistema de tratamento de superendividamento, uma vez que configura uma modalidade de execução por quantia certa contra o devedor. A declaração de insolvência pode se dar por iniciativa do credor ou mesmo do devedor e tem como efeito o vencimento antecipado das dívidas, a arrecadação de todos os bens do devedor, suscetíveis de penhora (atuais ou adquiridos no curso do processo) e a execução por concurso universal dos seus credores. Nesta espécie de execução, as causas geradoras do superendividamento não são investigadas, seu principal objetivo é acertar e definir o estado patrimonial do devedor e declarar quais são os credores que participarão do resultado da execução

Independentemente das diferenças postas quanto ao tratamento, fato notório é a preocupação mundial com a problemática abordada na medida em que se trata de “fenômeno que desafia as economias abertas ao crédito em todo o mundo”.<sup>146</sup>

Sem prejuízo a forma particular como cada nação legislou sobre o tema<sup>147</sup>, é notório que em todas elas o superendividamento foi tratado enquanto fenômeno social e econômico, de repercussão mundial, circunstância esta que inclusive tem preocupado organismos internacionais, sobretudo após a crise mundial de 2008<sup>148</sup>.

Neste contexto destacam-se, à guisa de exemplificação, o processo de revisão total da Diretiva 87/102 do Parlamento Europeu, relativa ao crédito ao consumo, pela Proposta de Diretiva COM (2002) nº 443/2008, resultante na Diretiva 2008/48 que, visando a reforçar as medidas preventivas do superendividamento, consagrou o princípio do “empréstimo responsável”; e a Lei Modelo de Insolvência Familiar para a América Latina e Caribe resultante dos trabalhos da *Consumers International*, a qual foi desencadeada ante a repercussão do superendividamento como fonte geradora de exclusão social capaz de atingir a dignidade humana.

coletiva. Em outras palavras, não há qualquer semelhança com os sistemas de alívio encontrados no Direito Comparado e sequer visa a prevenir os problemas sociais relacionados ao superendividamento”. (LIMA, C. C.; BERTONCELLO, K. R. D. Projeto de tratamento das situações..., p. 58). Artigos 748 a 786 da Lei nº 5.869, de 10 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

<sup>146</sup> MARQUES, C. L.; LIMA, C. C. de. Nota sobre as conclusões do Banco Mundial em matéria de superendividamento...

<sup>147</sup> De forma resumida Clarissa Costa esclarece que, de modo geral, as legislações adotadas pelas nações em comento “empregam duas técnicas para recuperar financeiramente o devedor. A primeira consiste nos planos de pagamento que protegem o devedor do rigor das execuções individuais, mas o deixam comprometido a efetuar o pagamento dos credores durante determinado período. A segunda técnica conhecida como *fresh start*, normalmente associada aos países de tradição *common law* (Estados Unidos, Inglaterra, entre outros), consiste em perdoar as dívidas para restaurar a situação financeira do devedor de forma mais rápida”. (LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 54).

<sup>148</sup> Clarissa Costa também salientou que as repercussões sociais e econômicas do superendividamento intensificaram-se com a mencionada crise econômica. (LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 42-43). Ver, ainda: DICKERSON, Mechele. O superendividamento do consumidor: uma perspectiva a partir dos EUA no ano de 2007. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Ed. RT, ano 20, v. 80, p. 153-191, out./dez. 2011; OLIVEIRA, Amanda Flávio de; FERREIRA, Felipe Moreira dos Santos. Análise econômica do Direito do Consumidor em períodos de recessão: uma abordagem a partir da economia comportamental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 21, v. 81, p. 13-38, jan./mar. 2012; LORENZETTI, Ricardo Luis. Repensar las acciones para la protección internacional de los consumidores frente a la crisis financiera. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Ed. RT, ano 21, v. 83, p. 193-206, jul./set. 2012; PRUX, Oscar Ivan. O direito do consumidor em tempos de crise econômica persistente: problemática das relações entre fornecedores e consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 22, v. 89, p. 59-106, set./out. 2013; LACOURSIÈRE, Marc. O papel da supervisão bancária pelas entidades governamentais reguladoras durante a crise de 2007-2009: uma análise do setor bancário canadense. Tradução Antonia Espíndola Longoni Klee. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 23, v. 94, p. 51-62, jul./ago. 2014.

Acerca da referida Lei Modelo, as autoras Bertoncello, Lima e Cavallazzi esclarecem que delimita “os principais aspectos de amparo a ser destinado aos consumidores pessoas físicas” a partir de exitosas experiências desenvolvidas ante a constatação do fenômeno do superendividamento enquanto problema social tendo em vista seu aumento crescente nos países da América Latina, especialmente após a já mencionada crise financeira de 2008.

Segundo as autoras, tal sistema de amparo, a ser adotado em cada país da América do Sul, encontra respaldo na desregulamentação do crédito ao consumo e deve introduzir, nos ordenamentos nacionais, maior flexibilidade quanto à prevenção e tratamento do fenômeno, “não no sentido de ocultar direitos, mas ao contrário, dar visibilidade aos direitos”. Nesta linha afirmam, por último, que o grande mérito da Lei Modelo em comento é “incentivar os legisladores da América Latina e Caribe a adotar um regime de insolvência que permita reinserir o consumidor superendividado e sua família na sociedade”.<sup>149</sup>

Na mesma linha, cita-se a iniciativa do Banco Mundial que, “reconhecendo as implicações do superendividamento para a estabilidade financeira internacional, para o desenvolvimento econômico e acesso ao crédito”, formou uma força-tarefa (*The World Bank Insolvency and Creditor/Debtor Regimes Task Force*) composta por juízes, acadêmicos e outros profissionais, para desenvolver uma pesquisa preliminar em 59 (cinquenta e nove) países com o escopo de colher informações acerca da existência de legislação sobre o tratamento do superendividamento. Conforme Claudia Lima Marques e Clarissa Costa, o trabalho desse grupo estendeu-se até o ano de 2012 e se baseou em várias experiências e fontes, merecendo destaque o

*Consumer Debt Report* da Insol Internacional de 2001, o *Report on Legal Solutions to Debt Problems in Credit Societies of the Council of Europe* de 2005, os relatórios da Comissão Europeia, bem como a retromencionada Lei Modelo de Insolvência Familiar para a América Latina<sup>150</sup>. Em abril de abril de 2013 tal força-tarefa publicou seu relatório final.

---

<sup>149</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. “Ley Modelo de Insolvencia Familiar” para América Latina e Caribe: considerações iniciais sobre o procedimento judicial. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 21, v. 84, p. 291-312, out./dez. 2012.

<sup>150</sup> MARQUES, C. L.; LIMA, C. C. de. Nota sobre as conclusões do Banco Mundial em matéria de superendividamento... Ver também: Conclusões do Relatório do Banco Mundial sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física: resumo e conclusões finais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 22, v. 89, p. 435-451, set./out. 2013.



Evidencia-se, neste prisma, a amplitude e a internacionalidade da problemática ora abordada, as quais são reforçadas por recentes manifestações legislativas voltadas à tutela da moradia do consumidor superendividado e de sua família, a se destacar a Lei n° 58, de 09 de novembro de 2012, de Portugal, o Dec.-Lei n° 27, de 15 de novembro de 2012, na Espanha<sup>151</sup>, e a Diretiva 2014/17/EU do Parlamento Europeu e de Consumo, de 04 de fevereiro de 2014, que se aplica aos contratos de crédito para imóveis de habitação, celebrados por consumidores não profissionais, “apresentando dois objetivos principais: garantir a existência de um mercado interno eficiente e competitivo que contribua para a estabilidade financeira e prevenir o endividamento excessivo das famílias”<sup>152</sup>.

Notório, enfim, “um esforço legiferante global em torno do tratamento do superendividamento a fim de manter um mercado de crédito sustentável e, ao mesmo tempo, permitir a reabilitação econômica do devedor [...] evitando a sua exclusão social e preservando a sua dignidade”<sup>153</sup>.

Ante ao todo exposto advoga-se que o superendividamento, caracterizado enquanto fenômeno individual, social, econômico e de repercussão mundial, é realidade que se impõe e não pode ser ignorada pelo Direito: ou seja, é também dado jurídico e como tal merece ser analisado pelos operadores do Direito. Imperioso que doutrina, jurisprudência, legislação e instituições de apoio ao consumidor contemplem ferramentas de prevenção e tratamento do superendividamento, as quais devem ser organizadas de maneira sistêmica e de acordo com as peculiaridades da problemática que atinge cidadãos e não meras ficções jurídicas personalizadas. Não se pode admitir, portanto, um cenário de consumismo, endividamento e superendividamento sem qualquer regulação:

A crise financeira de 2008, ocorrida no exterior da União Europeia, nos ensinou que o superendividamento pode ser agravado pela conjuntura econômica, baixo nível de educação financeira e, **especialmente pela deficiência dos mercados e de sua regulação**. O comportamento irresponsável de alguns participantes do mercado gerou a desconfiança dos

---

<sup>151</sup> LIMA, Clarissa Costa de. Anotação à Lei 58/2012, de Portugal, e ao Dec.-Lei 27/2012, da Espanha. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 23, v. 92, p. 369-400, mar./abr. 2014.

<sup>152</sup> LIMA, Clarissa Costa de. Diretiva 2014/17/EU do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Ed. RT, ano 23, v. 93, p. 273, mai./jun. 2014.

<sup>153</sup> LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 27.

consumidores com repercussões macroeconômicas uma vez que comprometeu os alicerces do sistema financeiro.<sup>154</sup>

É neste diapasão, direcionado pela doutrina vanguardista e pelo reconhecimento da necessidade de tratamento jurídico dos consumidores endividados, que o Direito brasileiro vem paulatinamente superando o cenário de “esquecimento” inicialmente denunciado<sup>155</sup>. Ressalta-se, finalmente, que no ano de 2011 a prevenção e o tratamento do superendividamento dos consumidores efetivamente ingressou na agenda legislativa nacional com o Projeto de Lei do Senado nº 283.<sup>156</sup>

---

<sup>154</sup> LIMA, Clarissa Costa de. Diretiva 2014/17/EU do Parlamento Europeu e... . (Grifo nosso)

<sup>155</sup> “[...] o privilégio da falência e da concordata comercial não mais se sustenta, se em verdade o superendividamento é fenômeno que atinge o consumidor-leigo, sua prevenção e tratamento deve fazer parte da proteção contratual desse sujeito vulnerável nas sociedades de consumo, não só no primeiro mundo”. (MARQUES, C. L. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contrato de crédito ao consumo..., p. 266).

<sup>156</sup> Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 283, de 02 de agosto de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento).

### **3 O BANCO DE DADOS DO CRÉDITO RESPONSÁVEL: CONCEITO INTEGRAL E ESCALONADO DE SUPERENDIVIDAMENTO ENQUANTO *STANDARD* DE AVALIAÇÃO DA VENDA DO CRÉDITO**

Evidenciada a participação das “vendedoras” de crédito na formação do complexo fenômeno do superendividamento dos consumidores e a necessidade de sua abordagem jurídica, passa-se doravante a elencar propostas para sua prevenção e tratamento, com ênfase na ideia de crédito responsável.

No cenário posto, almeja-se demonstrar a importância de um sistema hígido de consulta da capacidade de reembolso dos “compradores” de crédito enquanto mecanismo de prevenção da grave problemática exposta, comprometidora da dignidade e ensejadora de exclusão social.

Em seguida, para que depois seja sugerido um modelo efetivo, integrado e neutro, capaz de respeitar os limites da intimidade e, concomitantemente, indicar a real situação financeira do contratante creditício, será mencionada a forma como os arquivos de consumidores se apresentam hoje.

Neste contexto, em sendo o superendividamento um problema social de múltiplas e graves repercussões, tem-se que a sua regulação jurídica não pode mais tardar. Pretende-se no presente capítulo, portanto, a partir de um conceito integrado e escalonado do problema, aliado a um banco de dados completo e neutro, apresentar um *standard* de análise não só da capacidade de reembolso do consumidor, como também da postura das instituições financeiras na “venda” do crédito.

#### **3.1 O PRINCÍPIO DO EMPRÉSTIMO RESPONSÁVEL**

No cenário jurídico pátrio, não obstante a ausência de regulação legislativa do fenômeno do superendividamento, destacam-se posturas de vanguarda no que tange à sua prevenção e tratamento, mormente no seio doutrinário. Neste sentido

indica-se que, já em 1995, Claudia Lima Marques preocupava-se com a massificação das operações de crédito às pessoas físicas, frisando a necessidade de especial regulamentação dadas as suas particularidades e os perigos inerentes para o consumidor vulnerável, incluindo dentre estes o risco de superendividamento<sup>157</sup>. Na mesma linha, em 1996, José Reinaldo Lima Lopes alertou para o fenômeno do superendividamento enquanto efeito colateral inevitável e recorrente nas sociedades de consumo, reconhecendo seu aspecto sociológico<sup>158</sup>. Destaca-se, igualmente, obra pioneira de Geraldo de Faria Martins da Costa que, a partir do direito comparado, propôs mecanismos para uma abordagem jurídica do fenômeno em tela<sup>159</sup>.

Com o constante agravamento da problemática<sup>160</sup> e a exemplo dos autores retromencionados, multiplicou-se a literatura voltada aos sistemas alienígenas de regulação jurídica do superendividamento<sup>161</sup> e se passou a propor a incorporação na legislação brasileira de inúmeros mecanismos para sua prevenção e tratamento.

<sup>157</sup> A própria autora indica texto seu de 1995 “do congresso da Associação Mundial do Direito do Consumidor, em Toronto, Canadá, depois publicado por Ramsay, nos Estados Unidos e traduzido para o português e publicado em: MARQUES, Claudia Lima. Os contratos de crédito na legislação brasileira de proteção do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor** 17/36 e s., São Paulo: RT, 1996”. (MARQUES, C. L. Sugestões para uma lei sobre o tratamento..., p. 259).

<sup>158</sup> LOPES, J. R. L. Crédito ao consumidor e superendividamento... .

<sup>159</sup> COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em Direito Comparado brasileiro e francês. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. – (Biblioteca de direito do consumidor; v. 20).

<sup>160</sup> Neste sentido, Antônio José M. Porto e Pedro Henrique Butelli: “[...] renda e salários pessoais não acompanharam o aumento do montante emprestado em operações de crédito dos últimos anos. Com tal alarmante descompasso, a renda futura pode não ser – se já não é – suficiente para garantir a execução dos contratos de crédito, criando – conseqüentemente – o risco do aumento da inadimplência. O mesmo problema também pode ser observado do ponto de vista das famílias, com um aumento significativo da dívida em comparação à renda. Em dezembro de 2005, o endividamento das famílias – porcentagem da renda das famílias dedicada ao pagamento de suas dívidas – era de 18,39%, enquanto, em dezembro de 2013, o endividamento atingiu 45,48%. [...] No que tange à avaliação do crédito, [...] o índice Pefin [...] indica ter havido um aumento significativo no fluxo mensal de débitos em atraso registrados pelas instituições financeiras, operadoras de cartões de crédito e organizações não financeiras. Já o índice Refin, banco de dados de dívidas bancárias vencidas, igualmente, indica um aumento sistemático do fluxo mensal de dívidas atrasadas e registradas desde 1999 [...], demonstrando] aumento expressivo dos números referentes à inadimplência [...], constando o escalonamento do endividamento do consumidor brasileiro”. Para além do aumento do endividamento das famílias, não acompanhado pelo aumento dos salários, ampliando a inadimplência, os autores indicam, ainda, a partir de outro indicador, também desenvolvido pelo grupo Serasa Experian – aquele que analisa a qualidade do crédito oferecido em uma escala que varia de 0 a 100, sendo que quanto mais alta a nota, menor é a probabilidade de inadimplência -, a “piora da qualidade de crédito dos consumidores em todas as faixas de renda [e regiões do país] desde 2007”, como indicador do aumento do fenômeno social do superendividamento. (PORTO, Antônio José M.; BUTELLI, Pedro Henrique. O superendividado brasileiro: uma análise introdutória e uma nova base de dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 23, v. 95, p. 185-229, set./out. 2014).

<sup>161</sup> Vide notas 143 (cento e quarenta e três) e 144 (cento e quarenta e quatro).

Salienta-se que tais propostas abrangem o contrato de crédito como um todo, perpassando desde o período de sua formação, ou seja, desde a fase pré-contratual (educação financeira do consumidor, controle da publicidade e da oferta, prazo de reflexão, avaliação da capacidade de reembolso do tomador de crédito e deveres de informação, advertência e aconselhamento), por sua efetiva execução (direito de arrependimento e dever de renegociação, evitando a ruína do outro contratante), alcançando o período pós-contratual, no qual ganham relevância as formas de tratamento do superendividamento haja vista a inadimplência do consumidor excessivamente endividado<sup>162</sup> (tratamento extrajudicial – conciliação – ou judicial, optando-se por plano de pagamento, pelo perdão do devedor ou por terceira via, intermediária destas).<sup>163</sup>

Em que pese não ser objeto do presente trabalho a descrição detalhada de cada uma das propostas apontadas, indica-se que a sua institucionalização legal estaria em convergência com o ordenamento jurídico pátrio, fundado na dignidade humana e direcionado pelos princípios da solidariedade e da boa-fé objetiva, cânone hermenêutico-integrativo do contrato, capaz de criar deveres jurídicos anexos e limitar o exercício de direitos subjetivos.<sup>164</sup>

Em um contexto mais ativo e coletivizado, evidencia-se a militância doutrinária, em parcerias institucionais, por meio da pesquisa piloto realizada em 2004 no seio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em busca do perfil do superendividado, a comissão de negociação voluntária da Defensoria Pública do Rio

---

<sup>162</sup> Conforme já posto, o superendividamento caracteriza-se não só por dívidas vencidas e sim também por vincendas, ou seja, ainda não inadimplidas. Não obstante, todo o já posto demonstra que muito provavelmente o superendividado terá em seu passivo algum ou alguns contratos quebrados.

<sup>163</sup> Vide nota 147 (cento e quarenta e sete). Acerca da mencionada terceira via, Káren Bertoncello assevera que as próprias nações símbolos de cada uma das alternativas postas (França no que tange aos planos de pagamento e Estados Unidos da América quanto ao perdão), já as flexibilizaram: “O estudo da evolução legislativa atinente aos procedimentos de falência do consumidor na França e nos Estados Unidos da América revela que não podemos mais afirmar a preponderância de um sistema sobre outro. Significa dizer que, se antes a tutela legal francesa endereçava ao consumidor apenas o plano de recuperação através de renegociação das dívidas com parcelamento destas, atualmente oferece modalidade de adoção imediata da remissão parcial ou total das dívidas, desde a reforma de 2003 com o procedimento do restabelecimento pessoal. De sua parte, a legislação americana que foi marcada em sua origem pelo sistema do *fresh start policy*, permitindo o perdão das dívidas como um novo começo na vida do consumidor, apresenta hoje sistema de freios e contrapesos como forma de obrigar o consumidor a tentar pagar ao menos parte de suas dívidas, relegando a remissão destas como último mecanismo disponível no ordenamento jurídico”. (BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre Estudo Comparado de procedimentos de falência dos consumidores: França, Estados Unidos da América e Anteprojeto de Lei no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 21, v. 83, p. 113-140, jul./set. 2012).

<sup>164</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 454.

de Janeiro e pesquisa empírica piloto no mesmo Estado. Em 2005, o tema do superendividamento foi destaque em Congresso Internacional realizado em Gramado, festejando os 15 (quinze) anos do Código de Defesa do Consumidor<sup>165</sup>, bem como na “Revista de Direito do Consumidor”. Salienta-se que por ocasião do mencionado Congresso aprovou-se moção ao Ministério da Justiça para que fosse redigida lei especial para o tratamento do superendividamento. Ato contínuo, formulação de “Anteprojeto de Lei dispondo sobre a prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé”, do qual se destaca a exposição de motivos, que tem por base a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o objetivo da República de erradicar a marginalização, a necessidade de preservação do mínimo existencial e a vulnerabilidade do consumidor superendividado.<sup>166</sup>

---

<sup>165</sup> MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. Introdução..., p. 16-17.

<sup>166</sup> “CONSIDERANDO a necessidade de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal); CONSIDERANDO o objetivo da República em erradicar a marginalização (artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal) e que o superendividamento é um fenômeno de exclusão social dos consumidores pessoas físicas e suas famílias, pois o benefício da falência é reservado aos comerciantes; CONSIDERANDO a necessidade da preservação de quantia mínima capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, entre outros; CONSIDERANDO que a luta contra a pobreza visa a incluir grande parte da população brasileira na sociedade de consumo e de crédito, sempre com respeito ao princípio da igualdade (Art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal), assegurando uma proteção dos mais fracos e vulneráveis, em especial em casos de quebra ou ruína dos consumidores (Art. 5º, XXXII, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que o Estado deve promover a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal), e que esta é princípio da ordem econômica constitucional (artigo 170, V, da Constituição Federal), como limitador à livre iniciativa, inclusive nos contratos e nos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária frente a consumidores; CONSIDERANDO que o mandato constitucional (artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) foi consolidado no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/90), e este pode ser complementado sempre que a evolução da sociedade e as modificações do mercado o requeiram (artigo 4º, inciso VIII, combinado com artigo 7º, ambos do Código de Defesa do Consumidor); CONSIDERANDO a grande expansão do crédito ao consumidor pessoa física e a sua importância estratégica para a manutenção do desenvolvimento econômico-social do país, e que o consumo de produtos e serviços principais passou a ser acompanhado quase sempre de uma operação de crédito acessória, sem que o consumidor tenha pleno conhecimento ou clareza dos negócios acessórios e principais de crédito celebrados, caracterizados pela grande variedade e complexidade de instrumentos; CONSIDERANDO que a oferta desses serviços ampliou-se enormemente, em razão da globalização, dos avanços tecnológicos, dos novos canais de distribuição eletrônica e da integração dos mercados, dos quais derivam novos produtos financeiros e métodos de marketing; CONSIDERANDO que, se por um lado o crédito constitui uma ferramenta central para o desenvolvimento das modernas economias, por outro, ele pode acarretar conseqüências severas para o consumidor, o mercado e a sociedade como um todo; CONSIDERANDO que o contrato de crédito envolve não apenas riscos financeiros ao consumidor, mas também eventuais riscos sobre sua qualidade de vida, dignidade, saúde e segurança, é necessário que a concessão de crédito seja feita de forma transparente e responsável; CONSIDERANDO que os consumidores tem direito a receber informações adequadas sobre as condições e o custo do crédito, bem como sobre suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito, para que possam tomar as suas decisões com plena autonomia e liberdade de escolha

Dada a gravidade da problemática, a qual restou demonstrada no presente trabalho, bem como na exposição de motivos acima, e a conseqüente emergência de tratamento do fenômeno, desenvolveram-se, ainda, independentemente de lei específica, inúmeros projetos voltados a garantir o mínimo existencial e a dignidade do consumidor superendividado e de sua família.

Defensorias públicas<sup>167</sup>, PROCONs<sup>168</sup> e Tribunais de Justiça implementaram, inspirados no Projeto gaúcho de Tratamento do Superendividamento do Consumidor, meios de “auxiliar o superendividado de boa-fé na renegociação coletiva de suas dívidas, evitando o ajuizamento de ações de cobrança, execução ou de ações revisionais que abarrotam a justiça sem tratar adequadamente do superendividamento”<sup>169</sup>. Na linha posta e especificamente em relação ao Projeto desenvolvido em nosso Estado, Sandra Bauermann:

O superendividamento do consumidor representa sério risco à dignidade da pessoa humana. O Poder Judiciário brasileiro, na sua função maior de salvaguarda dos princípios fundamentais da República previstos na Constituição Federal, fundados especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, começa a oferecer instrumento de tratamento do superendividamento do consumidor, dentro do que lhe permite a legislação, diante de ausência de normatização sobre a matéria. A iniciativa pioneira foi no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, seguida pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, com o Projeto-piloto denominado “Tratamento de Situações de Superendividamento do Consumidor”, por meio de procedimento amigável de renegociação de dívidas decorrente de relação de consumo do devedor pessoa física e de boa-fé superendividado, com todos os seus credores, respeitando a preservação do mínimo vital.

---

(artigo 6º, inciso II, combinado com artigo 52, ambos do Código de Defesa do Consumidor), e que, também durante a execução do contrato e a cobrança de dívidas, o princípio da boa-fé impõe cooperação, cuidado e lealdade no tratamento com os consumidores; Preveem a seguinte lei, dispondo sobre a prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé.” (MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz.

**Anteprojeto de lei dispendo sobre a prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé.** 2010. Disponível em: <<http://www.flaviocitro.com.br/v1/index.php/2010/06/04/anteprojeto-propoe-prevencao-erenegociacao-judicial-do-superendividamento/>>. Acesso em: 23 set. 2014).

<sup>167</sup> À guisa de exemplo, ver: OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da defensoria pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (Coord.). **Direitos do consumidor endividado...**, p. 345-354; CONSALTER, Rafaela. Novas tendências da atuação da Defensoria Pública na defesa do consumidor necessitado. Ambas In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (Coord.). **Direitos do consumidor endividado...**, p. 355-370.

<sup>168</sup> Cita-se, a título de exemplo, o Programa de Apoio ao Superendividado (PAS) da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo (PROCON/SP). Informações disponíveis em: <<https://www.procon.sp.gov.br/categoria.asp?id=573>>. Acesso em: 23 set. 2014.

<sup>169</sup> MARQUES, Claudia Lima. Apresentação. In: LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 13. A autora elenca, para além do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná, de São Paulo e de Pernambuco.

Na linha posta, Sandra Bauermann expõe que o Poder Judiciário brasileiro tem introduzido instrumentos para o tratamento do fenômeno do superendividamento do consumidor, dentro dos limites legais, visto que não há normatização quanto à matéria<sup>170</sup>. Especificamente em relação ao Projeto desenvolvido pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, a autora explica que o Projeto-piloto denominado “Tratamento de Situações de Superendividamento do Consumidor” trata-se de um “procedimento amigável de renegociação de dívidas decorrentes de relação de consumo do devedor pessoa física e de boa-fé superendividado, com todos os seus credores, respeitando a preservação do mínimo vital”<sup>171</sup>.

Para além das experiências doutrinárias e institucionais elencadas, justamente em razão da mencionada função maior do Poder Judiciário, “de salvaguarda dos princípios fundamentais da República previstos na Constituição Federal”<sup>172</sup>, ganhou a temática do superendividamento repercussão jurisprudencial.

Quanto aos avanços e retrocessos relativos à temática nesta seara, oportuno mencionar levantamento realizado no ano de 2009 em trabalho monográfico desenvolvido em nossa Faculdade, segundo o qual o tema do superendividamento ainda não havia sido abordado no bojo dos Tribunais Superiores, havendo grande discrepância nos diversos Tribunais de Justiça. No Tribunal de Justiça paranaense não foi encontrada qualquer decisão acerca da matéria.<sup>173</sup>

Não obstante os dados levantados no ano de 2009, verifica-se posterior acolhimento, ainda que incipiente, da tese do superendividamento no seio da jurisprudência, remetendo-se, à guisa de exemplo, no campo da tutela coletiva, ao posicionamento do TRF4 no caso do catador de lixo João e tantos outros idosos “hipervulneráveis”.<sup>174</sup>

---

<sup>170</sup> BAUERMAN, Sandra. Implantação e experiência do projeto de tratamento ao superendividamento do consumidor no Poder Judiciário do Paraná. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 23, v. 95, p. 231-253, set./out. 2014.

<sup>171</sup> *Idem.*

<sup>172</sup> *Idem.*

<sup>173</sup> SOUSA, P. H. M. de. **A dignidade da pessoa humana e o superendividamento**. 2009. 139 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2009, f. 103-112.

<sup>174</sup> Vide nota 115 (cento e quinze).



Quanto aos Tribunais Superiores, em giro bastante distinto do entendimento que vinha sendo adotado pelo Supremo Tribunal de Justiça<sup>175</sup>, na data de 23 de setembro de 2010, ementa pioneira fez menção expressa ao fenômeno do superendividamento, vinculando-o à noção de mínimo existencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. **SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.**  
1. É válida, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo

<sup>175</sup> Demonstrando o exposto, bem como os avanços e retrocessos jurisprudenciais quanto à temática: “PROCESSUAL CIVIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3 - Afastamento da tese do 'superendividamento' e da prevalência da dignidade da pessoa humana. 4 - Agravo regimental desprovido”. E trecho do voto relator: “A vingar a tese da recorrente, da prevalência da dignidade da pessoa humana, em face do 'superendividamento', estar-se-á institucionalizando o calote consentido, ou seja, bastará a pessoa se endividar, deliberadamente, além das suas possibilidades de pagamento, adquirindo bens de consumo de forma desarrazoada e, depois, alegar, pura e simplesmente, aviltada na sua dignidade, suprimindo, então, os descontos dos empréstimos consignados na sua folha de pagamento”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na MC Nº 16128/RS (2009/0196276-5)**. 4ª Turma. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 04 fev. 2010. Publicado em: 08 mar. 2010). No Tribunal de Justiça do Paraná, a temática permanece sem grande destaque, mas já se podem localizar decisões que a considerem, ora acolhendo a tese do superendividamento, ora refutando-a: “APELAÇÕES CÍVEIS - EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS MEDIANTE DÉBITO EM CONTA CORRENTE QUE RECEBE SALÁRIOS - EXISTÊNCIA DE OUTROS TRÊS EMPRÉSTIMOS, COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, ENTRE ELAS, EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO PERANTE A MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ONDE TAMBÉM FORAM FEITOS EMPRÉSTIMOS PESSOAIS EM CONTA CORRENTE, COMPROMETENDO SIGNIFICATIVA PARCELA DOS VENCIMENTOS PERCEBIDOS PELA MUTUÁRIA RECURSO DA MUTUÁRIA [...] 'SUPERENDIVIDAMENTO' DO CONSUMIDOR - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROIBIÇÃO DO DESCONTO DE PARCELAS DOS FINANCIAMENTOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 - RECURSO PROVIDO, AINDA QUE POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. RECURSO DO BANCO - PRETENSÃO DE REALIZAR O DESCONTO EM CONTA CORRENTE DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS DOS FINANCIAMENTOS CONTRATADOS - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO SIGNIFICATIVO DA RENDA DA MUTUÁRIA, A PONTO DE INVIABILIZAR SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO”. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **AC Nº 7467916/PR (0746791-6)**. 16ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Renato Naves Barcellos. Curitiba, 01 jun. 2011). “CRÉDITO CONSIGNADO. CONCESSÃO DE CRÉDITO COM COMPROMETIMENTO DO LIMITE LEGAL DE 30% DA RENDA DO MUTUÁRIO. SUPERENDIVIDAMENTO PROVOCADO PELA BURLA DO SISTEMA LEGAL. PROIBIÇÃO DE TIRAR PROVEITO DA SUA PRÓPRIA TORPEZA. INIBIÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM ARQUIVOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. É sedutora a tese do agravante segundo a qual ele se encontra nessa situação de superendividamento não por sua culpa, mas por culpa dos réus, ora agravados, os quais, mediante sucessivas negociações de recompra de crédito consignado, conseguiram burlar o sistema de empréstimo consignado, em particular o seu limite legal de 30%, e tirar proveito dessa situação em detrimento dele. Sua tese, no entanto, não tem como, neste momento, prosperar. Isso porque, mal ou bem, ele também teria se beneficiado diretamente dos sucessivos refinanciamentos. Dessa forma, é certo que não poderá tirar proveito da sua própria torpeza ante o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem suam allegans*. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **AI nº 9407005/PR (940700-5)**. 13ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Fernando Wolff Filho. Curitiba, 05 set. 2012).

Civil, a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 3. **Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.** 4. Precedentes específicos. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 544, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CPC). DECISÃO.<sup>176</sup>

Ante ao exposto, constata-se que o tema do superendividamento mostra-se atual e relevante não somente no âmbito internacional e sim também no cenário jurídico pátrio. É a partir de tal constatação que se justifica o já mencionado Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, “que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento”, representando, nas palavras de Clarissa Costa, um “sopro de vida” à Norma protetiva.<sup>177</sup>

Reconhecendo que nenhum dos instrumentos acima elencados é capaz de, isoladamente, prevenir e tratar do fenômeno do superendividamento de maneira eficaz, bem como a necessidade de construção de um sistema próprio e adaptado à heterogeneidade dos consumidores brasileiros, o mencionado Projeto de Lei do Senado (PLS nº 283/2012) reuniu inúmeras ferramentas visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana do consumidor creditício, conforme ementa:

Altera a Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana; estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; dispõe sobre a prescrição das pretensões dos consumidores; estabelece regras para a prevenção do superendividamento; descreve condutas que são vedadas ao fornecedor de produtos e serviços que envolvem crédito, tais como: realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito

<sup>176</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ag nº 685130**. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Publicado em: 23 set. 2010. (Grifo nosso).

<sup>177</sup> LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 177, inspirada em PASQUALOTTO, Adalberto. Dará a reforma ao Código de Defesa do Consumidor um sopro de vida? **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 20, v. 783, p. 11-20, abr./jun. 2011. Não se trata do Anteprojeto de Lei já indicado, mas traz em seu bojo contribuições daquele haja vista a participação de Claudia Lima Marques na Comissão de Juristas, presidida por Antônio Herman Benjamin, responsável pela sua redação.

ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais; dispõe sobre a conciliação no superendividamento; define superendividamento; acrescenta o § 3º ao art. 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para estabelecer que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso; dispõe que a validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor da lei, obedece ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.<sup>178</sup>

Na direção proposta e visando a reforçar as dimensões constitucional, ético-inclusiva e solidarista, bem como da confiança, da efetividade e da segurança jurídica do Código de Defesa<sup>179</sup>, o mencionado Projeto de Lei traz, ao lado de outros instrumentos<sup>180</sup>, a exemplo dos acima indicados, as inovadoras noções de “função social do crédito” e de “crédito responsável”:

Art. 6.º (...):

(...)

XI - a garantia de **práticas de crédito responsável**, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas.

<sup>178</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 283, de 02 de agosto de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

<sup>179</sup> Em razão das mudanças ocorridas no cenário brasileiro desde o Código de Defesa do Consumidor, em 1990, o Parlamento Brasileiro se dispôs a atualizá-lo, “preservando *todas as conquistas do cidadão-consumidor e acrescentando outros direitos e regras exigidos pela nova sociedade de consumo*”. Nesta medida, foram apresentados três Projetos de Lei, nºs 281, 282 e 283, os quais se voltam a regulação do comércio eletrônico, das ações coletivas e do crédito ao consumidor, respectivamente. Conforme a Comissão de Juristas responsável pela moderização (vide nota anterior), tais projetos “têm como *objetivo o reforço tridimensional do Código de Defesa do Consumidor: as dimensões do reforço da base constitucional, da base ético-inclusiva e solidarista, e, por último, da base da confiança, efetividade e segurança jurídica*”. (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima. Extrato do Relatório-Geral da Comissão de Juristas do Senado Federal para atualização do Código de Defesa do Consumidor (14.03.2012). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 23, v. 92, p. 303-366, mar./abr. 2014). (Grifos no original).

<sup>180</sup> Ver: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Anteprojeto de Lei de atualização do Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 21, v. 82, p. 331-334, abr./jun. 2012; CALIXTO, Marcelo Junqueira. A reforma do CDC no tocante ao consumidor superendividado: primeiras impressões. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 22, v. 87, p. 273 -309, mai./jun. 2013; MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Cláudia Costa de. Extratos dos substitutivos dos Projetos de Lei 281, 282 e 283 de 2012 de autoria do Senador Ricardo Ferraço. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 22, v. 90, p. 265-294, nov./dez. 2013; BENJAMIN, A. H.; MARQUES, C. L. Extrato do Relatório-Geral...

Art. 54-A. Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o **acesso ao crédito responsável** e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos **princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor** e do respeito à dignidade da pessoa humana.<sup>181</sup>

Acerca do “princípio da função social do crédito”, oportuno mencionar as impressões de Marcelo Junqueira Calixto:

[...] inova ao se referir ao princípio da função social do crédito, que ainda não desfruta de nenhum tratamento doutrinário e que pode ser visto como a necessidade de se resguardar os interesses não só do contratante específico (consumidor), mas também o interesse de toda a sociedade na manutenção do poder aquisitivo e na preservação da vida digna de todos os consumidores. A função social do crédito, em outras palavras, implica em uma restrição à liberdade de contratar, tal como se observa em relação à chamada função social do contrato, obrigando que os fornecedores sejam mais cautelosos na concessão do crédito, podendo mesmo negá-lo quando importar em um agravamento da situação do consumidor já endividado. [...] Esta função social do crédito deverá permitir, igualmente, que sejam atingidas duas finalidades também expressas na norma em comento, a saber, o “acesso ao crédito responsável” e a necessária “educação financeira do consumidor”.<sup>182</sup>

Já no que concerne ao correlato “princípio do empréstimo responsável”, destaca-se que possui conteúdo mais definido na medida em que tem por base, conforme já posto, a Diretiva 2008/48/CE.<sup>183</sup>

A referida Diretiva tem por escopo a proteção dos consumidores de crédito. Nesta medida, visando a diminuir “o risco de superendividamento causado pela falta de informação e compreensão das condições da contratação ou pelo descompasso entre o valor do crédito concedido e a capacidade financeira do consumidor”<sup>184</sup>, embora não faça menção expressa “ao princípio do empréstimo responsável”, determina práticas responsáveis de mercado. Impõe, assim, às concessionárias de crédito o dever de avaliação da solvabilidade do consumidor de crédito tanto no

<sup>181</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 283, de 02 de agosto de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. (Grifo nosso).

<sup>182</sup> CALIXTO, M. J. A reforma do CDC no tocante ao consumidor superendividado... .

<sup>183</sup> Nesta medida, será a proposta do PLS nº 283/2012 na qual se concentrará o presente trabalho.

<sup>184</sup> LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Europeia. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 19, v. 76, p. 208-238, out./dez. 2010.

momento da celebração inicial do contrato, quanto na ocasião de posteriores acréscimos do montante total cedido.<sup>185</sup>

Na linha do direito comunitário e, ainda, com base nas legislações que o inspiraram (belga e suíça)<sup>186</sup>, Clarissa Costa de Lima esclarece que o “princípio do empréstimo responsável” impõe aos fornecedores de crédito o dever de ponderar se o consumidor terá condições de adimplir com a obrigação diferida a qual assume, averiguação está que se pauta no binômio dever de advertência e aconselhamento / exame da capacidade de reembolso:

A ideia é de que os profissionais/mutantes devem adotar práticas responsáveis e cautelosas em relação aos seus clientes/consumidores. Isso implica, de um lado, que o consumidor seja previamente comunicado de todas as informações necessárias para que ele possa determinar o custo

---

<sup>185</sup> Clarissa Costa de Lima esclarece: “O conceito emergente de 'Crédito Responsável' constava expressamente na proposta inicial da Diretiva Comunitária relacionada aos contratos de crédito aos consumidores com objetivo de prevenir o superendividamento, mas acabou sendo excluído da versão final da Diretiva 2008/48/CE. No entanto, permaneceu o incentivo às práticas responsáveis no mercado através da obrigação imposta aos profissionais de avaliação da solvabilidade do consumidor de crédito, evitando-se que os consumidores sejam levados a assumir compromissos desproporcionais à sua capacidade de reembolso”. E, ainda, acerca da referida menção expressa da proposta inicial: “Sob o título 'Crédito Responsável', o art. 9 da Proposta de Diretiva COM (2002) 443, de 11.09.2002, ao celebrar um contrato de crédito ou de garantia ou ao aumentar o montante total do crédito ou o montante garantido, parte -se do princípio de que o mutuante ponderou previamente, por todos os meios à sua disposição, que o consumidor e, se necessário, o garante, de acordo com um critério de razoabilidade, podem respeitar as obrigações que decorrem do contrato”. Por último, quanto à versão final da regulamentação, salienta o artigo 8º da Diretiva 2008/48/CE: “1. Antes da celebração do contrato de crédito, o mutuante deve avaliar a solvabilidade do consumidor com base em informações suficientes, se for caso disso obtidas do consumidor e, se necessário, com base na consulta de base de dados relevante. 2. se as partes decidirem alterar o montante total do crédito após a celebração do contrato, o mutuante deve atualizar a informação financeira de que dispõe relativamente ao consumidor e avaliar a solvabilidade deste antes de qualquer aumento significativo do montante total do crédito”. (LIMA, C. C. de. Medidas preventivas... )

<sup>186</sup> “O legislador comunitário, ao incorporar o princípio do 'Crédito Responsável' na Diretiva 2008/48/CE, inspirou-se nas leis belga e suíça sobre o crédito ao consumo as quais foram guiadas pela escolha política e econômica que constitui a luta contra o superendividamento e, portanto, obrigavam o profissional a verificar previamente a capacidade de reembolso do consumidor [na lei belga, os trabalhos parlamentares não deixaram dúvida de que o dever de conselho e a responsabilidade na concessão do crédito se situam na luta contra o superendividamento, enquanto na lei suíça o artigo 22 enuncia expressamente que o exame da capacidade de reembolso tem por objetivo impedir o superendividamento ocasionado por um contrato de crédito ao consumo]. A lei suíça dedica a Seção 5 para a 'Capacidade de Contratar um Crédito', dispondo o seguinte: 'Art. 22 – Princípio - O exame da capacidade de contratar um crédito tem por objetivo impedir o superendividamento ocasionado por um contrato de crédito ao consumo'. A lei belga é ainda mais enfática ao determinar que: 'O profissional só pode concluir contratos de crédito se, tendo em conta as informações de que dispõe ou deveria dispor, notadamente com base na consulta organizada pelo artigo 9 da Lei, de 10 de agosto de 2001, relativa à Central de Créditos aos particulares e com base nos esclarecimentos visados pelo artigo 10, [diz respeito ao dever do profissional de requisitar esclarecimentos, que julgarem necessários para avaliação da capacidade financeira de contratar um crédito, diretamente do consumidor ou do garante] deve razoavelmente estimar que o consumidor estará em condições de respeitar as obrigações decorrentes do contrato’”. (LIMA, C. C. de. Medidas preventivas... )

real da operação visada e, de outro lado, que o profissional (organismo de crédito) seja obrigado a avaliar a solvabilidade de seu cliente (consumidor).<sup>187</sup>

Frente ao panorama posto, pode-se questionar se a incorporação dos princípios da “função social do contrato” e, especialmente, do “crédito responsável” ao ordenamento jurídico pátrio não entraria em choque com as noções basilares de autonomia da vontade do consumidor e de liberdade negocial das instituições financeiras. Isto porque tais princípios acabam por determinar condutas às empresas em sua atuação comercial (aconselhamento e avaliação da capacidade de reembolso) e objetivam impedir o acesso ao crédito a consumidores já endividados que, em sua esfera privada, o buscam.

Não obstante o possível questionamento e as eventuais vicissitudes decorrentes do posicionamento tomado, advoga-se pela total compatibilidade de tais princípios. Estes visam a preservar o mínimo existencial e a dignidade dos consumidores e de suas famílias, encontrando, portanto, base constitucional. Ademais, notório que operarão em perfeita sintonia com o já positivado princípio da boa-fé objetiva<sup>188</sup> que, conforme já posto, é capaz de criar deveres jurídicos anexos tais quais o dever de aconselhamento e a verificação da capacidade de reembolso do consumidor. Em síntese, conforme as conclusões de Clarissa Costa:

Além das técnicas mencionadas que visam auxiliar na formação de uma vontade esclarecida e racional do consumidor, as leis reguladoras do crédito aos consumidores **deveriam se inspirar no princípio do “Crédito Responsável” porque reflete um conceito de boa-fé, segundo a qual, o profissional deve zelar pelos interesses do consumidor, cooperando para evitar a sua ruína.** Acredita-se que normas específicas sobre o crédito responsável, regulamentando o dever de aconselhamento e de verificação prévia da capacidade de reembolso do consumidor, acabariam sendo incorporadas na rotina dos profissionais, influenciando positivamente as práticas de mercado e estimulando a cultura de responsabilidade social.<sup>189</sup>

<sup>187</sup> LIMA, C. C. de. Medidas preventivas... .

<sup>188</sup> Artigo 422 do Código Civil de 2002:

**Art. 422.** *Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé; e artigo 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor: (...)*

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.*

<sup>189</sup> LIMA, C. C. de. Medidas preventivas... . (Grifo nosso).

Em perspectiva mais prática, pode-se alegar que a imposição de uma postura responsável por parte das concessoras de crédito não limita a autonomia da vontade do consumidor ou a liberdade negocial das instituições financeiras, mas sim reconhece e visa a lidar com o panorama desenvolvimento na primeira parte deste trabalho: os consumidores creditício atuam no “mundo líquido-moderno dos consumidores” com base em uma heurística incompleta e insuficiente frente às complexidades da “sociedade moda” financiada pela “sociedade a crédito e, portanto, não agem pautados em uma racionalidade compatível com o princípio clássico da autonomia da vontade<sup>190</sup>. De outro lado, as instituições financeiras, enquanto “vendedoras da mercadoria crédito”, também participam “ativamente” da formação da situação de superendividamento do consumidor, devendo, nesta medida, arcarem com os ônus advindos de sua atuação empresária, mormente frente aos lucros excessivos decorrentes de empréstimos que sabem<sup>191</sup> de alto risco. Neste sentido, novamente os ensinamentos de Clarissa Costa:

O direito do superendividamento instaura uma espécie de “solidariedade nova e *sui generis*” entre credores e devedores, o que implica a divisão dos efeitos da tragédia financeira que não poderiam ser suportados somente pelo devedor, atribuindo-se ao credor uma parcela dos riscos do fracasso na contratação do crédito. Trata-se de responsabilizar o fornecedor de crédito pelas repercussões que a sua atividade provoca no mercado, tal como ocorre com o fornecedor de produtos defeituosos, com o publicitário que produz mensagem inverídica, e em outras tantas situações já conhecidas de nossos tribunais.<sup>192</sup>

É na linha desenvolvida (de não restrição irrazoada da liberdade e sim de distribuição solidária dos custos de uma “sociedade de crédito”) que o PLS nº 283/2012 não veda expressamente a concessão de empréstimo ou ampliação do

<sup>190</sup> Neste sentido, Clarissa Costa de Lima: “[...] a noção clássica de uma vontade livre, dirigida pelo próprio indivíduo, pressupõe uma igualdade de forças e liberdade de discussão entre as partes, o que não ocorre nas relações de consumo, marcadas pela desigualdade entre seus atores (consumidor e fornecedor)”. (LIMA, C. C. de. *Empréstimo responsável...*, p. 39).

<sup>191</sup> Clarissa Costa destaca que controlar a situação financeira do consumidor contratante é sim um hábito das concessoras de crédito, que o fazem “em seu próprio interesse para minimizar o seu risco de prejuízo”. A ideia do “crédito responsável” é que tal controle volte-se também “para o consumidor na medida em que busca, através da prudência na concessão do crédito, diminuir o risco dos consumidores serem vítimas de compromissos desequilibrados que não possam ser honrados e que tenham como consequência a sua exclusão econômica com intervenções sociais dispendiosas”. (LIMA, C. C. de. *Medidas preventivas...* .). Neste linha, buscou-se demonstrar no presente trabalho que as instituições financeiras já analisam a capacidade de reembolso dos consumidores de crédito, mas nem sempre negam empréstimos a pessoas excessivamente endividadas, optando por realizar o contrato a altos juros, mais do que necessários para compensar o risco do negócio.

<sup>192</sup> LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 177.

valor destes àqueles que já possuem grande parte da renda comprometida. Apenas elenca posturas compatíveis com um mercado “saudável”<sup>193</sup> de crédito, prevendo, a exemplo de outras nações<sup>194</sup>, consequências à “venda irresponsável” de crédito e garantindo, desta forma, a mencionada distribuição solidária de riscos e custos:

Art. 54-C. Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:

I - esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.

1.º A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.

2.º **O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo**, no art. 52 e no art. 54-B, **acarreta** a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.<sup>195</sup>

O que se verifica, em resumo, é que o PLS em comento, ao adotar o “princípio do empréstimo responsável” somente estabelece, com fulcro no cânone da boa-fé, consequências para condutas “inadequadas” de intuições financeiras. Ou seja, apenas estabelece a possibilidade de responsabilização contratual do profissional que concede crédito faltando com a obrigação de comportamento

<sup>193</sup> O que se objetiva é que a qualidade do crédito deixe de considerar apenas a chance de adimplência do contrato, independentemente das consequências para o devedor - vide nota 160 (cento e sessenta) – e passe a considerar, em nova perspectiva, que não tenha somente as instituições financeiras como foco, outros critérios como o nível de informação do consumidor e o risco de comprometimento de seu sustento e de sua família.

<sup>194</sup> “A inobservância do princípio do empréstimo responsável poderá acarretar para o profissional, no caso belga, desde a perda dos juros de mora até os juros remuneratórios (art. 92); enquanto na Suíça poderá acarretar, nos casos mais graves, inclusive a perda do capital emprestado (art. 31)”. (LIMA, C. C. de. *Empréstimo responsável...*, p. 102).

<sup>195</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 283, de 02 de agosto de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. (Grifo nosso).



responsável. Destarte, compartilha com os fornecedores de crédito os custos e pesos do fenômeno do superendividamento que não pode ser suportado apenas pelo consumidor superendividado, o qual tem sua dignidade afetada, por sua família, cujo mínimo existencial é comprometido, e por toda a sociedade, ao lidar com o “crédito disfuncional”. Em síntese, não impede o exercício do direito de “vender” crédito ou de tomá-lo, apenas regula tais direitos, tentando evitar, nos termos de Cristina Tereza Gaulia, financiamentos concedidos de forma temerária em um cenário de evidente “abuso de direito”<sup>196</sup>.

Por fim, indica-se que não obstante se defenda o “princípio do crédito responsável” enquanto instrumento hábil de prevenção e tratamento do superendividado e compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da boa-fé objetiva, entende-se que carente de determinação mais firme no tocante ao seu conteúdo<sup>197</sup>. É neste cenário que se passa a propor o seu preenchimento mediante um banco de dados neutro e efetivo<sup>198</sup>, somado a um conceito integral e escalonado de superendividamento.

---

<sup>196</sup> GAULIA, C. T. O abuso de direito na concessão de crédito... .

<sup>197</sup> Ainda que mais desenvolvido do que a noção de “função social do crédito”, o “princípio do crédito responsável” ainda se mostra bastante incipiente. Neste sentido, Clarissa Costa de Lima: “A Diretiva não detalha expressamente quais são os critérios utilizáveis na avaliação dessa capacidade de reembolso, deixando aos Estados-Membros a difícil tarefa de precisar, em função das particularidades de seu mercado de crédito ao consumo e de suas preocupações sociais, as obrigações que, concretamente, incumbiriam ao profissional”. Conforme será apontado nos pontos que seguem, entende-se que o PLS nº 283/2012 também não detalhou de forma suficiente os critérios para uma concessão “responsável” de crédito. (LIMA, C. C. de. Medidas preventivas... .)

<sup>198</sup> “As legislações européias apresentam os bancos de dados como um instrumento necessário para a implementação do princípio do empréstimo responsável através do qual os profissionais poderiam obter informações complementares àquelas prestadas pelo seu consumidor e seu garante na verificação de sua capacidade de reembolso”. (LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 117). Também o faz o PLS nº 283/2012 ao estabelecer que “[...] no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas: II - avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das **informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito**, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados” (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 283, de 02 de agosto de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento). (Grifo nosso).

### 3.2 SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) COMO BANCO DE DADOS ADEQUADO

De todo o exposto acerca dos contratos de crédito, notório que, independentemente das variadas roupagens das quais se revestem, sempre se associam a duas noções centrais: tempo e confiança. Neste sentido Clarissa Costa de Lima define:

Etimologicamente a palavra crédito provém do latim *credere*, que significa ter confiança. Mais precisamente, o crédito associa -se a duas noções, quais sejam a confiança e o tempo. Define-se como a faculdade de inspirar confiança por uma duração mais ou menos longa. Desse modo, o crédito é caracterizado pela decorrência de um prazo entre a prestação do credor e aquela do devedor, o que somente é possível porque o credor acredita que o devedor cumprirá sua obrigação nos prazos convencionados.<sup>199</sup>

Se nos primórdios do crédito, a confiança no tomador amparava-se em “uma carta de recomendação assinada pelo pastor local, por um banqueiro confiável ou por um amigo de idoneidade indubitável”<sup>200</sup>, com a expansão intensa dos financiamentos na chamada “era do crédito” foi necessário o desenvolvimento de uma apurada sistemática de avaliação dos credores. É neste cenário que se inserem os sistemas de cadastros e bancos de dados de consumidores, como espécies do gênero “arquivos de consumo”.

No que tange às diferenças existentes entre as duas categorias, cadastro e banco de dados, destacam-se os ensinamentos de Antônio Carlos Efig, que, a partir de sete critérios de diferenciação<sup>201</sup>, conclui:

---

<sup>199</sup> LIMA, C. C. de. *Empréstimo responsável...*, p. 21. Por último, indica-se que na França a vinculação entre o uso de banco de dados e a prevenção do superendividamento é tal que se elaborou o *Ficheiro Nacional dos Incidentes de Crédito*, o qual é gerido pelo Banco Francês e contém dados não somente relativos a incidentes de pagamento propriamente ditos e sim, também, “decisões de admissibilidade proferidas pelas Comissões de Superendividamento, em favor dos devedores que solicitaram o benefício do pagamento; e a relação dos devedores que se beneficiaram com um plano convencional ou de medidas recomendadas pelas comissões ou pelo juiz da execução”. (LIMA, C. C. de. *Empréstimo responsável...*, p. 118).

<sup>200</sup> EFING, Antônio Carlos. **Bancos de dados e cadastros de consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. - (Biblioteca de direito do consumidor; v. 18), p. 22.

<sup>201</sup> Os sete critérios de diferenciação entre cadastro e banco de dados de consumidores adotados pelo autor são: forma de coleta dos dados armazenados, organização dos dados armazenados, continuidade da coleta e da divulgação, existência de requerimento para o cadastramento, extensão dos dados postos à disposição, função das informações obtidas e alcance da divulgação das

[...] para aclarar o que sejam os dois institutos, pode -se conceituá-los sistematicamente, assim dizendo que os bancos de dados de consumidores seriam sistemas de coleta aleatória de informações, normalmente arquivadas sem requerimento do consumidor, que dispõem de organização mediata a atender necessidades latentes através de divulgação permanente de dados obrigatoriamente objetivos e não-valorativos, utilizando-se de divulgação a terceiros por motivos exclusivamente econômicos. Diferentemente disto, os cadastros de consumidores seriam sistemas de coleta individualizada de dados objetivos, sejam de consumo ou juízos de valor, obtidos normalmente por informação do próprio consumidor e com objetivo imediato relativo a operações de consumo presentes ou futuras, tendo provisoriedade subordinada aos interesses comerciais subjetivos do arquivista, e divulgação interna, o que demonstra a função secundária de seus arquivos.<sup>202</sup>

Tomando por base os critérios de diferenciação propostos por Efing, Flávio Tartuce tece as seguintes considerações:

A partir das sete diferenciações apontadas, é possível exemplificar, no plano concreto, quais são as situações envolvendo as duas categorias. De início, há bancos de dados nos cadastros negativos do SERASA – empresa privada originalmente ligada aos bancos – e do SPC – serviço de proteção ao crédito de associações de comerciantes. Tais cadastros são os que têm a maior efetividade prática no Brasil, almejando a prestação de informações à coletividade, ao mercado de consumo. Por outro lado, presentes estão os cadastros de consumidores na coleta de dados particularizados no interesse de fornecedores ou prestadores, como nos programas internos de pontuação das empresas em geral. Repise-se que tais cadastros não visam a negativação do nome do consumidor com o fim de informação ao público, mas apenas o incremento das atividades e negócios das empresas.<sup>203</sup>

Das explanações citadas depreende-se a existência de duas principais sistemáticas de avaliação da probabilidade de adimplência do tomador de crédito: os cadastros “negativos” de crédito e o sistema de “pontuação” para cada consumidor, ambas as modalidades em destaque no contexto jurídico nacional, notadamente perante o Judiciário.

Previamente a uma análise mais detalhada dos modelos apontados, necessário traçar o panorama normativo vigente, frisando-se que este se dá em um intenso diálogo das fontes haja vista que os bancos de dados e os cadastros dos consumidores lidam “com um dos mais importantes direitos da personalidade, qual

---

informações. (EFING, A. C. **Banco de dados...**, p. 30-34).

<sup>202</sup> EFING. **Banco de dados...**, p. 35-36.

<sup>203</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 3. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 433.

seja o nome, sinal que representa a pessoa perante o meio social”<sup>204</sup>. Ademais, não se pode ignorar a elevada proteção constitucional da intimidade, vida privada, honra e imagem enquanto direitos fundamentais do indivíduo<sup>205</sup>.

Nesta esteira, na regulação jurídica dos arquivos de consumo somam-se às normas Código de Defesa do Consumidor, dispositivos do Código Civil, todos orientados pela hermenêutica constitucional. Dentre eles destacam-se:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.<sup>206</sup>

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”.<sup>207</sup>

<sup>204</sup> TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. **Manual de direito do consumidor**..., p. 430.

<sup>205</sup> Artigo 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

**Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>206</sup> Artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>207</sup> Artigos 16 e 17 do Código Civil.

Em que pese o Código de Defesa do Consumidor não indicar expressamente se os bancos de dados dos consumidores devem referir-se a casos de inadimplemento ou adimplemento dos tomadores de crédito, fato é que os arquivos desenvolvidos centralizaram-se na primeira hipótese, constituindo-se, portanto, enquanto bancos “negativos” de dados. Dentre as principais mantenedoras de tais bancos de informações destacam-se o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) e a Serasa Experian, as mais conhecidas do país. Elas inscrevem o nome daqueles que não adimpliram suas dívidas, “negativando-os” para que passem a constar na lista de “maus pagadores”. Acerca da noção de “negativar” o consumidor, Leonardo Roscoe Bessa:

Negativar é neologismo que surge no âmbito do mercado a partir das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados de proteção ao crédito no Brasil. O principal registro que tais entidades realizam referem-se a dívidas vencidas e não pagas, o que, invariavelmente, enseja juízo de valor negativo em face de pretensão do consumidor de obter crédito, financiamento para compra de produtos e serviços.<sup>208</sup>

Não obstante o estigma criado em torno daqueles que têm o nome inscrito nestes bancos de dados “negativos”, bem como as milhares de ações iniciadas em razão de registros indevidos, as quais não são objeto do presente trabalho, frisa-se que se trata de procedimento em consonância com o sistema legal vigente. Ademais, não se pode negar que servem, em parte, como barreira à concessão “irresponsável” de crédito.

Noutro giro, no entanto, relembra-se que inúmeras operadoras do mercado do crédito aproveitam-se do “filão” dos “negativados” para realizar operações, muitas vezes àqueles já superendividados, marcadas por juros altíssimos. Em síntese, tem-se que, por muitas vezes, os bancos “negativos” de dados de consumidores não são utilizados como instrumentos para a “oferta responsável de crédito”, mas sim para a “venda” de um crédito bastante caro a consumidores hipervulneráveis em razão de sua situação financeira conturbada.

Já no que tange aos mencionados “sistemas de *scoring*” pode-se dizer que, diferentemente do que ocorre com bancos de dados “negativos” de consumidores,

---

<sup>208</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Cadastro positivo: algumas anotações à Lei 12.414/2011. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, Ed. RT, ano 20, v. 79, p. 367-384, jul./set. 2011.

não se encontram pacificamente amparados no sistema civil-constitucional vigente, configurando-se como protagonistas de polêmica questão em discussão no seio do Supremo Tribunal de Justiça. No intuito de entender o caso, cita-se a elucidativa reportagem que segue:

Ao pedir um cartão de crédito na rede de supermercados Zaffari, a consumidora gaúcha Carla de Deus saiu de mãos vazias. Para sua surpresa, descobriu que um cadastro oculto chamado SPC *Crediscore*, fornecido pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre (CDL), a classificava como possível má pagadora – mesmo sem ter o nome negativado. Sem explicar o porquê da recusa do crédito, a CDL foi condenada pela Justiça do Rio Grande do Sul a pagar R\$ 10 mil à consumidora por danos morais – o primeiro caso vitorioso ao consumidor sobre a questão. Depois de Carla, outras 36 mil pessoas entraram com ações semelhantes no Sul do País, alegando que os cadastros que reúnem informações privadas para barrar ou liberar crédito lesam o consumidor. Com um cálculo que considera cerca de 400 variáveis – caso do *Crediscore* –, esse sistema cria uma pontuação de zero a mil (chamada *score*) para determinar a possibilidade de o consumidor ser inadimplente. Quanto maior a nota, menor o risco. Esse banco de dados é vendido por empresas de proteção ao crédito para redes varejistas em todo o País. Liderado por Serasa Experian, Boa Vista Serviços e SPC Brasil, o grupo de empresas está agora empenhado em impedir que o julgamento de um recurso especial no STJ (Superior Tribunal de Justiça) decida que estes cadastros secretos geram danos morais. Se isso acontecer, a decisão será válida para cerca de 100 mil pedidos de indenização por negativas de crédito no País – já que o recurso foi considerado repetitivo. O cálculo é do Banco Central (BC), que em abril pediu para participar do recurso como defensor das empresas. Devido ao grande número de ações sobre o assunto, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do processo no STJ, convocou uma audiência pública para agosto, a primeira da História do tribunal, para discutir a questão abertamente. O caso que representará os outros milhares no STJ é o do gaúcho Anderson Guilherme Prado Soares, que foi indenizado pela Boa Vista após seus pedidos de cartões em bancos e lojas terem sido recusados, mesmo sem haver qualquer restrição de crédito contra ele. Soares descobriu que possuía 553 pontos no sistema SCPC Score Crédito, motivo pelo qual seu risco de inadimplência era de 33% no período dos próximos seis meses. Mas as operadoras de cartão se recusaram a explicar o motivo, porque os dados do sistema seriam sigilosos.<sup>209</sup>

A referida audiência pública, “a primeira da História” do Supremo Tribunal de Justiça, ocorreu em 25 de agosto do presente ano e foram ouvidas inúmeras instituições financeiras e jurídicas, as quais elencaram pontos positivos e negativos quanto ao método de “pontos”, ou “sistema *ranking*”, para a análise do risco do crédito a um consumidor em específico.

---

<sup>209</sup> LAPORTA, Taís. Debate sobre análise de crédito vai definir rumo de 100 mil ações no STJ. **IG Economia**, 2014. Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/financas/2014-07-10/debate-sobre-analise-de-credito-vai-definir-rumo-de-100-mil-acoes-no-stj.html>>. Acesso em: 14 set. 2014.

Se por um lado, conforme defende o Banco Central do Brasil, o “sistema de *score*” pode ser utilizado como instrumento eficaz de controle da inadimplência, bem como permitir o cálculo de taxas de juros mais adequadas a cada realidade; por outro, instituições de defesa dos consumidores advogam que a sistemática viola a Norma protetiva haja vista não ser do conhecimento dos avaliados os critérios utilizados. Desta maneira, o consumidor que obtém baixa pontuação e, portanto, é considerado como de “alto risco”, não pode exercer o direito legítimo de contestação das informações disponibilizadas a todo o mercado a seu respeito.

Ademais, pode-se denunciar que os elementos considerados na sistemática de *score* não são claros e objetivos; englobam, por exemplo, quesitos relacionados ao local de moradia e a escolaridade do consumidor. É nesta esteira que Deivti Dimitros, advogado de muitos consumidores que ingressaram com ações contra o cadastro, afirma que “os critérios são discriminatórios e desconhecidos, e justamente por isso deveriam ser previamente informados ao consumidor, como determina o Código do Consumidor sobre a criação de bancos de dados”<sup>210</sup>. Outra crítica diz respeito à utilização de dívidas já prescritas<sup>211</sup>.

Sem adentrar no mérito das críticas supramencionadas, o fato é que muitas das vezes as informações prestadas por órgãos de proteção ao crédito, sejam “negativas” ou “pontos”, não são utilizadas enquanto mecanismo para a concessão responsável de crédito e sim para a disponibilização “irresponsável” de crédito mediante juros abusivos.

Quando “vendedores” de crédito divulgam empréstimos “sem consulta” ou expressamente a “negativados”, evidente que investigaram a situação financeira do tomador, inclusive por meio de “sistemas *scoring*”, e que cobrarão juros muito

---

<sup>210</sup> LAPORTA, T. Debate sobre análise de crédito...

<sup>211</sup> Neste sentido, alerta do Presidente da Comissão de Direito do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal (OAB/DF), Fernando Martins: “Nós queremos que todos os parâmetros que levaram a não concessão do crédito sejam disponibilizados. Assim, o consumidor pode melhorar sua atividade financeira, poderá se desenvolver economicamente e conseguir o crédito que almeja. O sistema não é infalível, pode trazer informações equivocadas como dívidas já prescritas. Como o consumidor não tem acesso, não tem como informar que já foi prescrita e acaba se prejudicando. Ele não tem o controle na hora de dizer se as informações são verdadeiras ou não”. Também são contrários ao uso do sistema de pontuação o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), a Proteste - Associação de Consumidores, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon), o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a Secretaria Nacional do Consumidor. (Sistema de “*score*” de crédito é discutido em audiência pública no STJ: ferramenta que classifica se cliente tem maior ou menor chance de se tornar devedor é criticada por órgãos de defesa do consumidor. **O Globo**, 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/sistema-de-score-de-credito-discutido-em-audiencia-publica-no-stj-13726736>>. Acesso em: 14 set. 2014).

superiores àqueles disponíveis a consumidores de menor risco. As “expressões” utilizadas são, assim, táticas de um *marketing* sedutor que visa a omitir do consumidor que pagará os mais altos juros do mercado.

É justamente visando a coibir tal prática que o PLS nº 283/2012 pretende vedar ofertas de crédito, publicitárias ou não, que indiquem que a operação será “concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor”<sup>212</sup> e, conforme já indicado, positiva a “oferta responsável de crédito”.

Retomando à temática do acesso a informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, salienta-se que para além dos instrumentos de consulta já indicados, “negativos” e o polêmico “sistema *ranking*”, recentemente, há os bancos de dados “positivos”.

O mencionado arquivo, “positivo”, ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por meio da conversão da Medida Provisória nº 518/2010<sup>213</sup> na Lei nº 12.414, de 09 de junho 2011 que “disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”. Acerca do diploma legal, regulamentado pelo Decreto nº 7.829/2012<sup>214</sup>, Leonardo Roscoe Bessa menciona:

A referida norma, que ficou conhecida como ‘Lei do Cadastro Positivo’, apresenta marco legal para o tratamento (coleta, armazenamento e divulgação) por entidades de proteção ao crédito de informações sobre adimplemento do consumidor para formação do seu histórico de crédito.<sup>215</sup>

Em que pese o cadastro “positivo” de consumidores não se tratar de tema a ser abordado de forma mais detalhada no presente trabalho, importante destacar

---

<sup>212</sup> Art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012 que acrescenta à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) o art. 54-B, §4º, III, com a redação em destaque no corpo do texto. (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 283, de 02 de agosto de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento).

<sup>213</sup> Medida Provisória nº 518, de 30 de dezembro de 2010 que disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Convertida na Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011.

<sup>214</sup> Decreto nº 7.829, de 17 de outubro de 2012 que regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

<sup>215</sup> BESSA, L. R. Cadastro positivo..., p. 367.



que também gera polêmica no âmbito jurídico, notadamente no que tange à proteção da privacidade do indivíduo.

Não obstante, acredita-se que seus eventuais pontos negativos são atenuados em razão do disposto nos artigos 4º e 9º da Lei nº 12.414/2011 que condicionam a abertura de cadastro e o compartilhamento de informação de adimplemento à autorização expressa do cadastrado<sup>216</sup> e, ainda, da circunstância de neles apenas constarem informações “positivas”, conforme esclarece Flávio Tartuce:

A premissa fundamental do novo cadastro é que eles seja composto por informações prestadas pelos próprios consumidores que tenha interesse na concessão de crédito. O cadastro é, assim facultativo e não obrigatório (...) Por razões óbvias, são proibidas as anotações negativas, eis que o cadastro é positivo, relativo a um histórico de adimplemento do consumidor.<sup>217</sup>

Sem prejuízo aos avanços proporcionados pelos modelos de bancos de dados já disponíveis, entende-se que eles não se mostram suficientes ao fim almejado pelo PLS nº 283/2012, a concessão “responsável” do crédito, haja vista não disporem dos atributos da neutralidade e integralidade.

Tanto os bancos de dados “negativos” quanto os “positivos”, bem como o “sistema *scoring*”, classificam o consumidor enquanto “bom” ou “mau pagador” e não permitem uma análise neutra do perfil do tomador de crédito. Nesta medida, os bancos “negativos” e a atribuição de um baixo “*score*” estigmatizam os consumidores enquanto “mau pagadores”, muitas vezes de maneira desnecessária. Os bancos por “pontos” organizam-se de maneira discricionária e não permitem que os “classificados” impugnem os elementos formadores da “pontuação” final atribuída. Anotações “negativas” nem sempre são justas.<sup>218</sup>

---

<sup>216</sup> Arts. 4º e 9º da Lei nº 12.414/2011:

**Art. 4º** - A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

**Art. 9º** - O compartilhamento de informação de adimplemento só é permitido se autorizado expressamente pelo cadastrado, por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

<sup>217</sup> TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. **Manual de direito do consumidor...**, p. 451-452.

<sup>218</sup> Nesta medida, conforme já posto, milhares de ações são propostas em razão de inscrições indevidas. O cenário agrava-se com o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal de Justiça de que “a simples discussão judicial não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor em banco de dados”. (TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. **Manual de direito do consumidor...**, p. 440).

Ademais, ainda que a “pontuação” vinculada ao consumidor ou a sua “negativação” sejam adequadas, não se mostram efetivamente úteis enquanto mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento. Isso, pois, não permitem analisar se aquele consumidor encontra-se superendividado ou, ainda, se o superendividamento é passivo, ativo inconsciente ou ativo consciente. Além disso, não impedem que o consumidor em situação crítica se enrede em uma “bola de neve” de dívidas a juros altos visando a, justamente, não constar nestes cadastros de “maus pagadores”, adiando o tratamento de sua situação e permitindo as consequências mais drásticas do endividamento crônico no futuro.

Já os mencionados cadastros “positivos” de consumidores nem sequer possibilitam a análise do passivo atual do consumidor a ser avaliado. Restringem-se ao histórico das contas adimplidas.

Ademais, falta a tais cadastros o atributo da integralidade, pois são inúmeros bancos de dados e nenhum deles pode garantir a disponibilização de todas as dívidas do tomador de crédito em análise. Os bancos “positivos” só fazem referência a dívidas adimplidas, os bancos “negativos” somente às vencidas e não pagas e não, necessariamente, a todas elas. Os bancos por “pontuação” não se referem a valores concretos de endividamento.

É necessário, portanto, um sistema neutro e integral/integrado de consulta da capacidade de reembolso do consumidor, compatível com o “princípio da oferta responsável do crédito”. Neste sentido, Clarissa Costa de Lima:

[...] é preciso reconhecer que os bancos de dados negativos não preenchem adequadamente a função de prevenção ao superendividamento. O registro de inadimplementos evidencia, via de regra, as dificuldades financeiras que o consumidor vem enfrentando, quando já é tarde para evitá-las. Os bancos de dados positivos<sup>219</sup> são os únicos que permitem uma visão global acerca da situação financeira do consumidor, ainda antes de incidentes de pagamento. Eles permitem verificar se um consumidor ou garante celebrou outros contratos de crédito que não são objeto de qualquer litígio, mas cujo encargo total impediria a concessão de outros créditos adicionais.<sup>220</sup>

---

<sup>219</sup> O texto é anterior às Medida Provisória nº 518/2010 e à Lei nº 12.414/2011, as quais regulamentaram os cadastros “positivos” de consumidores, determinado que destes somente devem constar contratos adimplidos e não todos os valores já contratados pelo consumidor. Em seu contexto, Clarissa Costa uso o termo “positivo” para se referir a bancos de dados “que registram todos os contratos de crédito da pessoa, estejam com problemas de pagamento ou não”. (LIMA, C. C. de. *Empréstimo responsável...*, p. 118).

<sup>220</sup> LIMA, C. C. de. *Empréstimo responsável...*, p. 119.

A autora demonstra, ainda, que a opção por um banco de dados integral/integrado, com todas as operações de crédito do consumidor, viabiliza a responsabilização do credor que não atuou de forma “responsável”, nos moldes do previsto pelo PLS nº 283. Dessa forma, este banco de dados integral constituiria um meio de responsabilização do credor para o qual, tendo em vista o acesso às informações obtidas nos bancos de dados positivos<sup>221</sup>, surgiria o dever de abstenção da concessão de um novo crédito, caso este fosse incompatível com os anteriores compromissos assumidos pelo consumidor<sup>222</sup>.

Neste panorama, defende-se a adoção no Brasil, a exemplo de outras nações<sup>223</sup>, do uso de um banco de dados neutro e completo como instrumento para uma concessão “responsável” de crédito. É neste contexto que se destaca o Sistema de Informações de Crédito (SCR).

Conforme informações fornecidas pelo Banco Central do Brasil<sup>224</sup>, administrador do banco de dados em tela, o SCR “é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país”. É alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, as quais devem informar todas as operações creditícias realizadas cuja a responsabilidade total seja igual ou superior a mil reais, a vencer e vencidas. Segundo a mencionada autarquia administradora, “para assegurar a confiabilidade do sistema, os arquivos recebidos são submetidos a um rigoroso processo de verificação, mediante a realização de diversos testes de consistência”. O Banco Central informa, ainda, que “as informações recebidas pelo sistema são bem maiores do que aquelas que são disponibilizadas para consulta pelas instituições financeiras” em outros bancos de dados, sem que tais informações desqualifiquem ou constituam elemento desabonador dos cadastrados. Isso, pois, abrangerem inúmeras operações creditícias (empréstimos, financiamentos, adiantamentos, operações de arrendamento mercantil, coobrigações, garantias prestadas, compromissos de crédito não canceláveis, operações baixadas como prejuízo, outros créditos

---

<sup>221</sup> Vide nota 215 (duzentos e quinze).

<sup>222</sup> LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 119.

<sup>223</sup> Clarissa Costa menciona Alemanha, Países Baixos, Estados Unidos e Reino Unido. (LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 118).

<sup>224</sup> BANCO DO BRASIL. **SCR - Sistema de Informações de Crédito**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?scr>>. Acesso em: 20 out. 2014.

contratados com recursos a liberar, bem como demais operações que impliquem risco de crédito, dentre as quais se destacam as “operações com cartão de crédito que envolvam empréstimo ou financiamento, como saque em caixa eletrônico, pagamento menor que o total da fatura e pagamento parcelado na loja”), estejam vencidas ou não.

Ante ao exposto, conclui-se que o SCR, somado à documentação necessária solicitada ao consumidor<sup>225</sup>, permite análise neutra e bastante ampla, se não global, da capacidade de reembolso do consumidor de crédito. Para além disso, propicia análise “do perfil de pagamento dos clientes [...e] de outros aspectos na avaliação de riscos, tais como a forma de utilização do crédito e a exposição em moeda estrangeira”.

Por fim, na medida em que garante a proteção da privacidade dos cadastrados, exigindo “que a instituição financeira possua autorização expressa do cliente para consultar as informações que lhe dizem respeito”, impede que as instituições financeiras o usem não como mecanismo para a concessão “responsável do crédito” e sim como ferramenta de identificação de “compradores” de crédito em potencial.

É no panorama traçado que se defende a ampliação do uso do SCR<sup>226</sup> e a sua institucionalização enquanto banco de dados adequado ao “princípio do crédito responsável”.

---

<sup>225</sup> Sobre o dever de informação recíproca do consumidor, ver: LIMA, C. C. de. Empréstimo responsável..., p. 113-117.

<sup>226</sup> Atualmente, a principal função do SCR é a supervisão das instituições financeiras. Defende-se que seu uso seja ampliado de tal forma que a sua função enquanto mecanismo de avaliação da capacidade de reembolso do consumidor de crédito alcance a mesma relevância. Ademais, salienta-se que, ao longo de sua história, reduziu constantemente o valor das dívidas que devem ser informadas. Defende-se que seu uso seja ampliado, também, pela fixação de um valor ainda menor do que os mil reais atuais.

### 3.3 PROPOSTA DE UM CONCEITO TOTAL E ESCALONADO DE SUPERENDIVIDAMENTO

No presente trabalho foi exposto o conceito de superendividamento elaborado por Claudia Lima Marques: “impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos)”<sup>227</sup>.

A partir de tal definição, nota-se que excluídos do âmbito de eventuais iniciativas de prevenção e tratamento do superendividamento os endividados profissionais (empresários) e os não profissionais de má-fé (superendividados ativos conscientes). Para além destas exclusões subjetivas, verificam-se, também, exclusões a partir de critério objetivo: espécie de dívidas, abrangidas, neste contexto, as dívidas fiscais, alimentícias e oriundas de ilícitos. A legislação francesa destinada à tutela do consumidor superendividado, igualmente, exclui determinados débitos de seu campo de aplicação, notadamente os decorrentes de Tribunal<sup>228</sup>. As dívidas fiscais, no entanto, não são excluídas:

A reforma de 1º de agosto de 2003 introduziu também a possibilidade de reescalonamento ou mesmo de extinção (*effacement*) das dívidas fiscais, nas mesmas condições que as demais dívidas que já integravam o tratamento legal do superendividamento. Outrossim, esta lei preservou a exclusão das medidas de recuperação sobre as dívidas de natureza alimentar, multas penais e reparações pecuniárias destinadas às vítimas em sede de condenação criminal.<sup>229</sup>

Evidencia-se a doutrina de Chatain e Ferrière, segunda a qual os tratamentos legais do superendividamento, “são visados aos débitos de origem contratual ou legal, sendo o primeiro todas as dívidas ligadas aos créditos bancários.

---

<sup>227</sup> MARQUES, C. L. Fundamentos científicos da prevenção..., p. 21.

<sup>228</sup> COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em Direito Comparado brasileiro e francês. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. – (Biblioteca de direito do consumidor; v. 20), p. 44.

<sup>229</sup> BERTONCELLO, K. R. D. Superendividamento e dever..., p. 190.

Já quanto aos débitos legais, a legislação comparada enfrenta algumas restrições, especialmente no que diz com os de natureza alimentar”<sup>230</sup>.

Nesta linha, muitas das iniciativas pioneiras indicadas no presente trabalho excluíram de suas atuações débitos oriundos de determinadas fontes, destacando-se a exclusão dos créditos habitacionais. À guisa de exemplo, cita-se o Projeto desenvolvido no Estado do Rio Grande do Sul, o qual, além de não incluir as dívidas não oriundas de relação de consumo, excluiu também os créditos habitacionais, sob o argumento de que os contratos destes e a legislação a eles incidente ostentavam significativa complexidade<sup>231</sup>.

Na mesma direção o PLS nº 283/2012 assim definiu o fenômeno do superendividamento:

Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.

Quanto ao exposto, entende-se que razoável a exclusão das dívidas derivadas de fonte legal, pois, conforme posto, não são “oriundas de relação de consumo”. Ademais, possuem legislação própria. Não obstante, faz-se ressalva quanto à exclusão do “financiamento para a aquisição de casa para a moradia”. Se por um lado esta se mostra razoável, por questões puramente procedimentais, no âmbito dos projetos de conciliação desenvolvidos pelos Estados, por outro, inoportuno que integre o conceito legal de superendividamento, excluindo o financiamento imobiliário do âmbito de aplicação de todas as normas de tutela estabelecidas pelo Projeto. Este foi o posicionamento defendido pela autora do presente trabalho no 21º Evento de Iniciação Científica da Universidade Federal do Paraná (EVINCI – UFPR) no ano de 2013.

Visando-se a sustentar a impossibilidade de exclusão dos financiamentos habitacionais do cenário do superendividamento, destaca-se a sensibilidade subjetiva do tema, visto que estudos realizados por Catarina Frade e Sara

---

<sup>230</sup> CHATAIN *apud* BERTONCELLO, K. R. D. Superendividamento e dever..., p. 191.

<sup>231</sup> LIMA, C. C. de; BERTONCELLO, K. R. D. Projeto de tratamento das situações..., p. 64.

Magalhães demonstraram que poucos são os aspectos que preocupam mais o indivíduo do que a moradia:

[...] verifica-se uma preocupação significativa em manter em dia o pagamento do crédito à habitação, ainda que o seu cumprimento sofra de alguma irregularidade. Este é, como seria de esperar, o crédito que os sobreendividados mais se esforçam por pagar, ou quando não é o caso, por conseguir renegociar. Confirma-se assim plenamente a ideia, já defendida noutras ocasiões, de que a habitação é o bem adquirido a crédito que as famílias procuram preservar a todo custo.<sup>232</sup>

Ademais, não obstante se reconheça ser o crédito imobiliário uma forma saudável de endividamento das famílias, vez em que propicia o acesso à moradia, direito social fundamental assegurado no artigo 6º da Constituição da República de 1988, e que, em regra, é oferecido de forma responsável pelas instituições financeiras e adquirido de forma planejada pelas famílias, entende-se imperioso considerar que o adquirente de tal modalidade creditícia não está isento de qualquer risco de endividamento excessivo e patológico.

Usando-se dos pressupostos teóricos já desenhados, afirma-se que o indivíduo e/ou família que possui um crédito imobiliário, o qual compromete grande parte da renda familiar por um período cada vez mais longo, possui chances mais elevadas de, multiendividado, tornar-se superendividado e/ou se tornar um superendividado passivo.

Os riscos do crédito habitacional são evidenciados, ainda, a partir do prisma internacional, pela crise financeira de 2008, decorrente da “bolha imobiliária” nos Estados Unidos, e pelos contextos de emergência que levaram às já mencionadas Lei nº 58/2012 (Portugal), Dec.-Lei nº 27/2012 (Espanha) e Diretiva 2014/17/EU. O *Code de la consommation* francês, desde a sua versão original, traz capítulo específico relativo a *Crédit immobilier*, com disposições comuns no que tange ao *Crédit à la consommation*.

Neste sentido, e na medida em que todo e qualquer indivíduo está sujeito a se superendividar, independente de idade, sexo, classe social ou grau de instrução, defende-se que a análise da situação do consumidor, se superendividado ou não, somente deve ser feita *a posteriori*, em posse de todos os dados do caso concreto,

---

<sup>232</sup> FRADE, C.; MAGALHAES, S. Sobreendividamento..., p. 37.

de modo que não é possível excluir de antemão, da análise de tal problemática, as dívidas contraídas em decorrência de financiamento habitacional. Na linha do que entendem Clarissa Costa e Káren Bertoncello:

na falta de critério quantitativo ou fórmula matemática para identificar o superendividamento, [ ... deve-se avaliar] a capacidade de reembolso pela comparação entre o passivo (conjunto das dívidas) e o ativo (renda disponível), tendo em consideração as necessidades básicas de subsistência da família (despesas com aluguel, condomínio, água, energia elétrica, alimentação, transporte, etc.).<sup>233</sup>

Ante ao exposto, defendeu-se a revisão do conceito de superendividamento trazido pelo PLS nº 283/2012 por entender que seria injusto a não inclusão do financiamento habitacional nas estratégias de enfrentamento institucional do superendividamento, permitindo situações extremas em que o consumidor superendividado, sem apoio jurídico e tentando manter sua moradia “a qualquer custo”, em busca exasperada, endivide-se ainda mais e comprometa o seu mínimo existencial e o de sua família.

Injusta, ainda, a conceituação em comento na medida em que poderia implicar tratamentos inadvertidamente díspares. Ora, em uma visão pragmática, mostra-se evidente que um consumidor multiendividado, nos termos de Maria Manuel Leitão Marques, cuja renda líquida mensal está vinte por cento comprometida com pagamentos de crédito ao consumo e trinta por cento com o pagamento do crédito imobiliário, não está menos endividado que um consumidor que possui trinta e cinco por cento de renda igual comprometida com empréstimos ao consumo, mas não possui um crédito habitacional a quitar.

O enfoque principal, no entanto, é justamente a percepção de que a exclusão do “financiamento para a aquisição de casa para a moradia” no próprio conceito de superendividamento impede o uso não só de ferramentas inviáveis por si só em razão das peculiaridades da legislação relativa a este nicho do crédito e sim também de instrumentos previstos plenamente aplicáveis ao superendividado sobrecarregado por um crédito imobiliário.

Em outro prisma, mas ainda no que tange ao crédito à moradia, ressalta-se que o afastamento da caracterização do superendividamento pela existência de

---

<sup>233</sup> LIMA, C. C.; BERTONCELLO, K. R. D. Explicando o superendividamento em questões..., p. 42.



“bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo” pode ensejar decisões que violem as noções de mínimo existencial e de aplicabilidade dos direitos sociais fundamentais nas relações privadas, vez em que pode o consumidor multiendividado ser obrigado a pagar suas dívidas com a venda de sua moradia, conforme já posto, direito social constitucionalmente assegurado.

Em relação às referidas noções de mínimo existencial, especialmente no que diz respeito à moradia, imperiosos se fazem os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet que sustenta que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano. Esta qualidade faz com que a todo ser humano deva ser direcionado o mesmo respeito e consideração por parte da comunidade e do Estado, o que importa em um complexo de direitos e deveres fundamentais garantidores de condições existenciais mínimas para uma vida saudável: o mínimo existencial.<sup>234</sup>

Rosalice Fidalgo Pinheiro, por sua vez, esclarece que o mínimo existencial é concretizado por um “conteúdo mínimo da dignidade”. A autora extrai da Constituição da República de 1988 três elementos materiais e um instrumental que compõe tal conteúdo mínimo, quais sejam, a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça. O direito à moradia, recepcionado pela Emenda Constitucional 26/2000 no art. 6º da Constituição Federal, é acrescido a esse rol, haja vista seu caráter de direito indispensável à proteção da dignidade da pessoa que o reclama. A doutrinadora ressalta, ainda, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais sociais, pois eles incidem diretamente sobre as relações estabelecidas entre os particulares, mormente quando se tratar do “mínimo existencial”.<sup>235</sup>

Esclarece-se, ainda, que não obstante a impenhorabilidade do “imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar”, instituída devido à proteção do bem de família pela Lei nº 8.009 de 1990, tal impenhorabilidade não é oponível, conforme artigo 3º da mesma lei “pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato”. Ou seja, a moradia é considerada

---

<sup>234</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**, p. 60.

<sup>235</sup> PINHEIRO. Rosalice Fidalgo. **Contratos e direitos fundamentais**, p. 144-145.

bem livre para a liquidação, ao menos, do crédito imobiliário, refletindo a proteção a qual recebem as instituições financeiras no contexto jurídico brasileiro.

À luz das observações em tela conclui-se que, sendo o Código de Defesa do Consumidor uma lei vanguardista e protetiva, não deve excluir *a priori* o crédito habitacional do panorama da prevenção e do tratamento do superendividamento, sob pena de ferir as noções de mínimo existencial e de aplicação dos direitos sociais fundamentais nas relações privadas.

É nesta linha que o substitutivo do PLS nº283, de 2012, reconceituou superendividamento, deixando de excluir o crédito habitacional:

1.º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa física, de boa-fé, de pagar o conjunto das suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas.

2.º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento.

Para além de um conceito total, defende-se, ainda, um conceito escalonado, de forma que a análise do grau de comprometimento financeiro do devedor leve em conta sua faixa de renda.

Assevera-se a prejudicialidade da determinação *a priori* de porcentagens para qualificar o superendividado. A adoção de tal critério fixo e previamente estabelecido implicaria em tratar da mesma forma uma família que recebe 1 (um) salário mínimo por mês e se encontra com 50% desta renda líquida previamente comprometida com dívidas, a uma família que, não obstante também esteja com metade de sua renda comprometida, auferir rendimentos mensais a ordem de 100 (cem) salários mínimos. É irrazoável querer tratar da mesma forma quem dispõe de R\$ 300,00 para fazer frente a todos os seus gastos mensais – nitidamente superendividado – com quem dispõe de R\$ 30.000,00 para tanto.<sup>236</sup>

Conforme se demonstrou, não se ignora o fato do superendividamento atingir também consumidores com rendas mais altas. Não obstante, preocupa-se com a difusão banalizada de seu tratamento com o intuito de não reforçar objeções

---

<sup>236</sup> Tal perspectiva é trazida à baila a título exemplificativo sem que se ignore, no entanto, que superendividamento não é o mesmo que pobreza e sim excesso de dívidas creditícias de consumo.

morais e estigmatizantes<sup>237</sup>. A configuração do superendividamento com fulcro no percentual comprometido da renda pode implicar, no caso de maiores rendas, em visão distorcida da real situação do consumidor haja vista que tal comprometimento pode ser alto sem comprometer a dignidade e o mínimo existencial. Ademais, da mesma forma que não se pode ignorar o fato do superendividamento atingir também consumidores com rendas mais altas, não se pode também esquecer a hipervulnerabilidade dos consumidores com menores rendas. É neste contexto que Clarissa Costa e Káren Bertoncello, após afirmarem que o superendividamento não está relacionado à pobreza, relembram:

No entanto, os consumidores desfavorecidos, que vivem próximos do limiar da pobreza e com baixo grau de instrução, têm aumentado o risco de superendividamento. Neste caso, mesmo que se trate de pessoa que se esforça para cumprir seus compromissos, pequena alteração no seu rendimento pode impossibilitar o pagamento das dívidas assumidas.<sup>238</sup>

Em resumo, se de um lado a configuração do superendividamento com fulcro no percentual comprometido da renda pode implicar, no caso de maiores rendas, em visão distorcida da real situação do consumidor haja vista que tal comprometimento pode ser alto sem comprometer a dignidade e o mínimo existencial; de outro lado, nos casos de rendimentos menores, pode excluir o consumidor que mesmo não tendo comprometido sua renda no patamar pré-fixado, encontra-se superendividado.

Nesta linha, Clarissa Costa de Lima, ao abordar as dificuldades em “fixar o valor correspondente ao mínimo existencial” do superendividado e sua família quando de planos de pagamento, destaca que o PLS nº 283/2012 “adotou o mínimo existencial de 70% quando limita as dívidas oriundas de financiamento a 30% da remuneração dos consumidores, conforme o previsto no art. 54-D, [...acompanhando] a jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais”<sup>239</sup>. No entanto, discorda com a adoção de percentual uniforme de 70% para todos os consumidores por entender que “pode não ser suficiente para a garantia de uma vida em condições

---

<sup>237</sup> LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 64-73.

<sup>238</sup> LIMA, C. C.; BERTONCELLO, K. R. D. Explicando o superendividamento em questões..., p. 42.

<sup>239</sup> LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 163.

dignas, especialmente no caso das pessoas de baixa renda que consomem quase todo o salário com as despesas de subsistência”.<sup>240</sup>

Ao se utilizar do exemplo de aposentado que ganha um salário mínimo mensal (maioria em noção país) e compromete 30% (trinta por cento) deste rendimento com crédito consignado, dispondo, portanto, de apenas de 70% (setenta por cento) de um salário mínimo para fazer frente a todas as despesas com a sua sobrevivência, agravadas pela inflação mais alta para o segmento idoso da população, a autora recomenda adequação do “limite de compromisso ou de endividamento em função da renda do consumidor, recomendando-se o percentual de 10% para aqueles que recebem menos de dois salários mínimos”, por entender que comprometimento superior implica a impossibilidade de manutenção de uma vida digna. Neste contexto, Clarissa Costa de Lima defende que a alternativa mais flexível seria a fixação do mínimo existencial de acordo com um percentual variável a depender da faixa de renda do devedor<sup>241</sup>. Assim, teria-se um percentual maior de renda reservada à subsistência para aqueles que tem renda mais baixa e menor para aqueles que dispõem de uma renda mais alta. A doutrinadora ainda propõe que:

o mínimo existencial poderia corresponder: a 90% da renda líquida mensal de até dois salários mínimos; 80% da renda líquida mensal entre dois e quatro salários mínimos; 70% da renda líquida mensal entre cinco a sete salários mínimos [... e assim por adiante]. Como consequência, os superendividados com salários mais altos poderão comprometer mais de 30% da sua renda mensal nos planos de pagamento, enquanto os superendividados com salários mais baixos poderiam comprometer percentual inferior a 30% da renda mensal.<sup>242</sup>

A autora salienta, ainda, que “a ideia de permitir que os devedores com renda alta retenham menos de seu patrimônio do que os devedores com renda baixa foi adotada pela Lei francesa que estabelece a parte impenhorável dos salários”. Outra opção adotada pela França e, igualmente, pela Bélgica, por exemplo, é a fixação de valor mínimo que deve ser reservado ao devedor para garantir seu mínimo existencial.<sup>243</sup>

---

<sup>240</sup> LIMA, C. C. de. **O tratamento do superendividamento e...**, p. 164.

<sup>241</sup> *Idem.*

<sup>242</sup> *Idem.*

<sup>243</sup> *Idem.*

Ante a tais percepções, quanto à fixação de um percentual de comprometimento da renda com dívidas creditícias como critério para a constatação do superendividamento (e não com critério para elaboração de planos de pagamento), advoga-se, no momento, a utilização destes percentuais em forma escalonada.

Entende-se que tal proposição não fere o princípio na isonomia na medida em que pacífico o entendimento de que compreende tratamento desigual aos desiguais. Na mesma proporção em que se utiliza o escalonamento quanto à capacidade contributiva dos cidadãos<sup>244</sup>, entende-se bastante adequado o critério no que tange à capacidade de endividamento destes.

Por último, salienta-se que não se defende que tal critério seja utilizado como elemento essencial absoluto à identificação de situações de superendividamento, prejudicando, por vezes, consumidores superendividados que não se enquadram em termos absolutos à tabela escalonada legislativamente posta a partir de estudos matemáticos. Os valores instituídos podem ser relativizados no intuito de impedir negativa de acesso ao sistema de tratamento ao consumidor efetivamente superendividado, pois, conforme já posto, a flexibilidade deve operar no sentido de “dar visibilidade aos direitos”.

Em síntese, o que se pretende é a construção de um conceito total (sem exclusão do crédito habitacional) e escalonado de superendividamento. No ponto que segue o determinará enquanto *standard* de avaliação, conjuntamente com a utilização de um sistema de banco de dados neutro e efetivo, da oferta “responsável” de crédito.

### 3.4 CONCEITO INTEGRAL E ESCALONADO DE SUPERENDIVIDAMENTO ENQUANTO *STANDARD* DE AVALIAÇÃO DA VENDA CREDITÍCIA

Indicou-se no presente trabalho o “princípio do crédito responsável”, importado da Diretiva 48/2008/CE pelo PLS n° 283/2012, como instrumento de

---

<sup>244</sup> Construção oriunda do Direito Tributário.

prevenção do superendividamento do consumidor pela análise de sua capacidade de reembolso. Segundo esse princípio, as instituições financeiras devem aconselhar o contratante acerca da linha e montante de crédito que mais se adequa à sua situação financeira em concreto. Para além disso, caso verifiquem que o consumidor já não mais pode obter empréstimos, pois o aumento da parcela comprometida de sua renda provavelmente prejudicaria sua subsistência e dignidade, devem abster-se da contratação. Nesta medida, evita-se que consumidores de boa-fé, em situação financeira instável, recaiam em uma “espiral de endividamento”, correndo sérios riscos de se comprometerem em um nível patológico.

Defende-se, ainda, que as instituições financeiras devem aconselhar o consumidor que não pôde contratar o crédito almejado sobre outras possibilidades, tais quais a renegociação de suas dívidas, a participação em cursos de educação financeira e, nos caso de consumidores já superendividados, a busca de projetos ou, com a desejável aprovação do PLS, de mecanismos positivados visando ao tratamento do fenômeno. Isso, pois, na proporção em que estas instituições se beneficiam com o aumento da concessão creditícia em valor, duração e volume, devem, também, ocupar-se das “baixas colaterais”.

Não obstante a relevante contribuição da Diretiva no que tange à verificação da capacidade de reembolso do consumidor enquanto elemento de uma oferta “responsável” de crédito, destaca-se que não detalha expressamente quais são os critérios pelos quais deveria o profissional se pautar, deixando aos Estados a difícil tarefa de precisá-los “em função das particularidades de seu mercado de crédito ao consumo e de suas preocupações sociais”. Ou seja, em função das “situações econômico-sociais de sua realidade”.

O Projeto de Lei brasileiro, ao incorporar a noção de crédito “responsável”, estabelece por critérios de avaliação os disponíveis na documentação necessária solicitada e em bancos de dados de proteção ao crédito. Entende-se, no entanto, que estes não se mostram suficientes, especialmente quando da análise da conduta do fornecedor de crédito visando às previstas consequências de “inexigibilidade ou redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal” no tratamento do superendividamento.

Embora não se ignore que a análise da capacidade de reembolso do consumidor “é realmente complexa, não podendo ser reduzida a nenhuma fórmula

matemática simplificadora, como aquela usada em algumas decisões judiciais que se limitam a considerar que o rendimento não pode ultrapassar um terço dos rendimentos do consumidor”<sup>245</sup> ou no PLS nº 283 antes de seu substitutivo, defende-se que necessita da fixação de determinados *standards* com o desiderato de que possa ser utilizada em três momentos.

Primeiramente, na linha já posta, como forma de verificação da capacidade de reembolso do consumidor contratante de crédito. Em segundo plano, como mecanismo de constatação das situações de superendividamento. Por último, em sentido também já indicado, como instrumento de análise da responsabilidade da instituição concessora de crédito no superendividamento do consumidor.

Somando-se o agora exposto às ideias anteriormente desenvolvidas, do SRC enquanto banco de dados adequado e da verificação do (super)endividamento do consumidor a partir de todas as suas dívidas e conforme sua faixa de renda, passa-se a detalhar tal singela proposta.

No âmbito preventivo, entende-se que a fixação do SCR enquanto banco de dados legalmente recomendado reforçaria a prevenção do superendividamento na medida em que induziria as instituições a uma visão mais ampla das dívidas do consumidor. Ademais, a superação de percentagem padrão de comprometimento aceitável da renda, reduziria a chance de endividamento patológico de consumidores “hipervulneráveis” em razão de baixos rendimentos.

Não obstante, caso determinada instituição financeira deixe de cumprir com seus deveres anexos, decorrentes da boa-fé, e, convenientemente, “venda” crédito a consumidores já no limite do endividamento suportável ou superendividados, cobrando-lhes, no afã pelo lucro, altos juros, poderão os padrões propostos operar no âmbito de tratamento do superendividamento.

Os parâmetros supramencionados podem ser utilizados, inicialmente, em tal âmbito, para a configuração, ou não, do superendividamento do consumidor. Conforme posto, a problemática em tela é fenômeno estrutural e duradouro, não bastando mera inadimplência passageira. Acredita-se que a verificação do nível de endividamento do consumidor com base em todas as suas dívidas creditícias, vencidas ou não, disponíveis no SRC, somada a um percentual de comprometimento proporcional à sua renda, facilita a compreensão de sua situação

---

<sup>245</sup> LIMA, C. C. de. Crédito responsável..., p. 103.

econômica, operacionalizando a sua acolhida no sistema de tratamento do superendividamento. Frisa-se, no entanto, que, especialmente neste contexto, os padrões propostos não podem ser encarados de forma absoluta, prejudicando consumidores que, ainda que não se amoldem aos critérios postos, encontram-se superendividados. Os critérios podem sempre ser relativizados se, a partir de análise mais profunda, verificar-se a necessidade de sua flexibilização em prol de proteção inclusivista do consumidor.

Defendem-se, ainda, os *standards* postos como forma de avaliar, no âmbito de tratamento do consumidor que já foi caracterizado enquanto superendividado, a conduta das concessionárias de crédito nos termos do artigo 54-D cuja inclusão ao Código de Defesa do Consumidor é prevista pelo PLS nº283. Entende-se que a adoção de um banco de dados neutro, somado a um conceito integral e escalonado de (super)endividamento, evitará que instituições que atuaram de forma “irresponsável” esquivem-se das consequências previstas para tal atuação. Neste contexto elas não poderão alegar terem consultado bancos de dados que não possuíam todas as dívidas do consumidor, que este último não tinha conhecimento de todo o seu passivo ou que, por exemplo, é compatível o comprometimento de trinta por cento da renda de um aposentado que, com apenas um salário mínimo, precisa fazer frente aos inúmeros gastos seus e de sua família.

Em perspectiva cíclica, salienta-se que a operacionalização pragmática da aplicação de consequências à “venda irresponsável” do crédito terá, em última instância, função preventiva. Isso, pois, em sendo a inexigibilidade ou redução dos juros cobrados uma destas consequências, desestimuladas serão aquelas instituições que se aproveitam do “filão” dos “negativados” para operar altos juros.

Ante ao todo o exposto, entende-se salutar a positivação dos patamares apresentados quando da aprovação de legislação específica relativa ao superendividamento. Não se defende que sejam padrões absolutos, somente critérios compatíveis com as noções de dignidade e boa-fé, permitindo, em última análise, verificar se as instituições financeiras efetivamente averiguaram de forma leal a capacidade de reembolso do consumidor, viabilizando-se a responsabilização destas quando, em busca de lucros, faltarem com os deveres anexos que lhes cabem, atuando no mercado de crédito de forma desarrazoada.



Em que pese as inúmeras vicissitudes que tal ideia possa gerar, para além das já abordadas nos pontos anteriores, as quais podem ser analisadas em pesquisas futuras, vislumbra-se que possa constituir-se, conjuntamente com os demais mecanismos previstos pelo Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, enquanto meio de garantir a justiça social como princípio estruturante da atividade econômica creditícia<sup>246</sup>:

A justiça social passa ser o princípio estruturante da atividade econômica inserta no artigo 170 da Constituição. É, na realidade, a adoção expressa de um novo credo em matéria constitucional, em que o paradigma adotado ultrapassa os sistemas das liberdades meramente formais desaguando nos direitos sociais econômicos. E esta autêntica mudança social e econômica projeta-se intensamente na própria estrutura contratual e no tráfico jurídico. Neste diapasão de exposições a doutrina nacional, sempre fecunda em temas tão relevantes quanto atuais, acompanha toda esta dinâmica evolução imposta pelos cânones constitucionais. Destarte, *a Constituição garantista das liberdades formais converte-se na Constituição dirigente*, para a promoção da justiça social [... ] O artigo 170 da Constituição brasileira adota, precisamente, como princípio estruturante econômica a justiça social, que por sua vez matiza os princípios específicos decorrentes, em especial os da redução das desigualdades sociais e regionais e da proteção do consumidor.<sup>247</sup>

Em apertada síntese, tem-se, portanto, que a regulação jurídica do fenômeno social do superendividamento, nos moldes sugeridos e/ou com base em outras ferramentas ou sistemáticas já existentes, é imperiosa para um mercado de crédito compatível com uma ordem civil constitucional solidária e justa.

---

<sup>246</sup> Artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por **fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes princípios: [...] V - **defesa do consumidor**. (Grifo nosso).

<sup>247</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do...**, p. 171-172. (Grifos no original)

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No “mundo-líquido moderno dos consumidores”, do qual é protagonista o consumo, os valores disponíveis já não mais bastam. Nesta medida, as operações de crédito crescem em valor, duração e volume e as garantias individuais também não são mais suficientes. Passa-se à intermediação bancária do crédito, que se intensifica exponencialmente. Tem-se a paradoxal “era do crédito”, na qual a permeação desta riqueza desmaterializada em todos os âmbitos da vida dos sujeitos garante-lhes acesso a bens essenciais e da “sociedade-moda” e, em contrapartida, gera endividamento.

Se, por um lado, crédito e endividamento não se mostram como problemas em si mesmos e passaram por um processo de revalorização social, podendo ser entendidos enquanto mecanismos de inclusão, por outro, quando se multiplicam intensa e desordenadamente, podem levar a um patamar de endividamento insuportável ao grupo familiar.

Consumo, consumismo, revalorização social do crédito e do endividamento, são, portanto, elementos-chave à compreensão da formação do endividamento excessivo dos consumidores. No entanto, não se mostram suficientes, sendo necessário perquirir o elemento implícito fundamental para que tal fenômeno ocorra.

Foi nesta busca que se estabeleceu o crédito enquanto fonte permanente de lucro das instituições financeiras. Desta forma, conclui-se em perspectiva crítica que o crédito, em intrincada relação dialética com o consumismo, tornou-se “mercadoria” em si mesmo e, tal qual diversos outros bens consumo, também passou a ser agressivamente explorado.

Com efeito, em busca de crescimento e lucros e garantidas por altíssimos juros e pela figura do “crédito consignado”, operadoras de crédito passaram a se utilizar dos mesmos mecanismos de encanto dos demais ofertantes de itens de consumo, criando, diuturnamente, novas roupagens para o “produto” que oferecem.

A partir da percepção do crédito enquanto “mercadoria”, em suas diferentes formas de apresentação, chegou-se ao conceito de “multiendividamento”. Esse, ao lado do endividamento como “modo de vida” e de “desfavorecidos”, foi indicado como causa do efeito colateral da “era do crédito”: o superendividamento.

Assentou-se que o superendividamento, enquanto fenômeno individual, social, econômico e jurídico, caracteriza-se pela impossibilidade estrutural e/ou duradoura do consumidor pessoa física e de boa-fé em adimplir com uma ou mais dívidas não profissionais vencidas e vincendas sem comprometer seu sustento e de sua família.

Em seguida, apresentou-se a distinção entre superendividamento passivo, ativo inconsciente e ativo consciente. A partir de tal classificação e se lançando mão do critério da boa-fé do consumidor, verificou-se a necessidade de tutela dos superendividados passivos e ativos inconscientes, os quais possuem responsabilidade diminuta pela situação econômica em que se encontram.

Não basta, assim, um novo olhar sobre o consumo, o crédito e o endividamento, se nele permanecer a visão estigmatizada do superendividado, ignorando-se que este não é o único responsável por sua penúria econômica. A partir das lentes da solidariedade é preciso compreender que o superendividamento é efeito colateral recorrente e inevitável na “sociedade-moda” financiada pela “sociedade a crédito”, sendo a contribuição “ativa” das operadoras de crédito para a sua formação acentuada quando, na busca por crescimento e lucro, atuam de forma irresponsável.

Ante ao até então exposto, mostra-se imperioso que o fenômeno em comento seja analisado livre de estigmas pessoais e compreendido enquanto produto de seu tempo: “baixa colateral” do “mundo-líquido dos consumidores” que reclama análise neutra, a partir das lentes da solidariedade enquanto meio termo entre o egoísmo e o altruísmo.

Neste contexto, foram mencionadas, ao longo do trabalho, iniciativas legislativas de outras nações e organismos internacionais com o propósito de contornar o superendividamento, visto que a regulação desta problemática no Brasil, por intermédio do vigente sistema de insolvência do consumidor, bem como das iniciativas vanguardistas doutrinárias, jurisprudenciais e institucionais, já não respondem de forma adequada ao fenômeno.

Sobreleva-se, no plano legislativo, a iniciativa do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, que, visando a reforma do Código de Defesa do Consumidor no que tange à disciplina do crédito ao consumidor e à prevenção do superendividamento, importa para o Brasil a noção de “crédito responsável”, cujo

cerne é a análise da capacidade de reembolso do consumidor enquanto dever anexo decorrente da boa-fé objetiva.

Assim, visando a avançar na concretização deste princípio como instrumento para a tratativa do superendividamento, o estudo seguiu no sentido de que: i) é necessária a utilização de um banco de dados neutro e total para a análise prévia da capacidade de reembolso do consumidor contratante de crédito; ii) adequa-se a tais características o Sistema de Informações de Crédito (SCR), do Banco Central do Brasil; iii) para análise da situação financeira real do consumidor é preciso considerar todas as suas dívidas, especialmente a habitacional, e o grau em que estas comprometem a sua renda; iv) o grau de comprometimento do consumidor não pode ser igual em todas as faixas de rendimentos, uma vez que, a depender dos ganhos mensais de uma família, a adoção de uma proporção absoluta poderia, por um lado, implicar o avanço do endividamento nos valores destinados a garantir o mínimo existencial; e de outro lado, no caso de consumidores com maiores rendas, a análise equivocada da capacidade de reembolso, impedindo desnecessariamente a concessão de crédito.

Ato contínuo, em perspectiva aglutinadora das premissas postas, estabeleceu-se a análise da capacidade de reembolso do consumidor a partir de todas as suas dívidas, dispostas em um banco de dados adequado, e da verificação de sua específica e individual capacidade de suportar maior comprometimento de sua renda, enquanto instrumento hábil na prevenção do superendividamento.

Não obstante, pode ocorrer que determinadas instituições, ainda que verifiquem que o consumidor não mais pode arcar com empréstimos, “vendam” tal “produto” a um juro altíssimo. Bem na verdade, esta prática já se mostra recorrente, de modo que as premissas supramencionadas podem não ser suficientes para evitar o superendividamento, sendo necessário, em consequência, o seu tratamento.

Para tal desiderato mostra-se fundamental a fixação de um *standard* de verificação da conduta das instituições concessionárias de crédito na avaliação prévia da capacidade de reembolso de seus pretensos contratantes. Somente assim se viabilizará a dispensação de tratamento diferenciado em relação àquelas que negligenciaram a oferta responsável de crédito e àquelas que adotaram todos os mecanismos disponíveis para evitar a inserção de consumidores em estado de superendividamento.

Tal *standard*, conforme mencionado acima, consiste na junção do SCR, enquanto banco de dados neutro, a um conceito total e escalonado de (super)endividamento, visando a chegar mais próximo da real situação financeira do consumidor de crédito. A institucionalização de tal padrão, torna mais fácil a aferição das consequências previstas às instituições financeiras que efetuarem a venda irresponsável de crédito, faltando com o dever anexo de análise da capacidade do consumidor, as quais já se encontram inclusive previstas no Projeto de Lei de Senado nº 283/2012.

Da maneira posta, da mesma forma que os superendividados de má-fé (ativos conscientes) suportam os custos de seu estado isoladamente, pois não merecem tratamento jurídico, as empresas que, comprovadamente agiram em abuso de direito, violando os deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, ante a ausência de atendimento ao padrão legal de análise da capacidade de reembolso do consumidor, serão responsabilizadas contratualmente, arcando com os ônus da concessão irresponsável de crédito, pois estes não mais podem ser suportados somente pelo consumidor de boa-fé marginalizado e pela sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Conclusões do Relatório do Banco Mundial sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física: resumo e conclusões finais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 22, v. 89, p. 435-451, set./out. 2013.

BATTELLO, Silvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. – (Biblioteca de direito do consumidor; v. 29).

BAUERMANN, Sandra. Implantação e experiência do projeto de tratamento ao superendividamento do consumidor no Poder Judiciário do Paraná. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 23, v. 95, p. 231-253, set./out. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito: conversas com Citlali Rovirosa-Madrado**. Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

\_\_\_\_\_. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. São Paulo: Forense Universitária, 1991.

\_\_\_\_\_. Prefácio. In: LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima. Extrato do Relatório-Geral da Comissão de Juristas do Senado Federal para atualização do Código de Defesa do Consumidor (14.03.2012). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 23, v. 92, p. 303-366, mar./abr. 2014.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre Estudo Comparado de procedimentos de falência dos consumidores: França, Estados Unidos da América e

Anteprojeto de Lei no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 21, v. 83, p. 113-140, jul./set. 2012.

\_\_\_\_\_. Crédito consignado ao idoso e “diálogo das fontes”: consequência da coordenação das normas do Direito brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 22, v. 88, p. 83-99, jul./ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Os efeitos da publicidade na “vulnerabilidade agravada”: como proteger as crianças consumidoras? **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 22, v. 90, p. 69-90, nov./dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Superendividamento e dever de renegociação. In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. “Ley Modelo de Insolvencia Familiar” para América Latina e Caribe: considerações iniciais sobre o procedimento judicial. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 21, v. 84, p. 291-312, out./dez. 2012.

BESSA, Leonardo Roscoe. Cadastro positivo: algumas anotações à Lei 12.414/2011. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, Ed. RT, ano 20, v. 79, p. 367-384, jul./set. 2011.

BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. - (Caderno de investigações científicas; v. 1).

BRASIL. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Apresentação. In: BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. - (Caderno de investigações científicas; v. 1).

CALIXTO, Marcelo Junqueira. A reforma do CDC no tocante ao consumidor superendividado: primeiras impressões. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 22, v. 87, p. 273 -309, mai./jun. 2013.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento:

proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 14, v. 55, p. 120-148, jul./set. 2005.

CASADO, Marcio Mello. A responsabilidade civil das casas bancárias no fornecimento inadequado do crédito. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 6, v. 22, p. 117-122, abr./jun. 1997.

CATALAN, Marcos. O crédito consignado no Brasil: decifra-me ou te devoro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 22, v. 87, p. 125-149, mai./jun. 2013.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O perfil do superendividado: referências no Brasil. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. – (Biblioteca de direito do consumidor; v. 29).

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo; LIMA, Clarissa Costa de. Tradições inventadas na sociedade de consumo: crédito consignado e a flexibilização da proteção ao salário. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 19, v. 76, p. 74-111, out./dez. 2010.

COMPARATO, Fabio Konder. **O seguro de crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968.

CONSALTER, Rafaela. Novas tendências da atuação da Defensoria Pública na defesa do consumidor necessitado. Ambas In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. – (Biblioteca de direito do consumidor; v. 29).

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em Direito Comparado brasileiro e francês**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. – (Biblioteca de direito do consumidor; v. 20).

DICKERSON, Mechele. O superendividamento do consumidor: uma perspectiva a partir dos EUA no ano de 2007. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Ed. RT, ano 20, v. 80, p. 153-191, out./dez. 2011

EFING, Antônio Carlos. **Bancos de dados e cadastros de consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. - (Biblioteca de direito do consumidor; v. 18).



FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FRADE, Catarina; MAGALHAES, Sara. Sobreendividamento: a outra face do crédito. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. – (Biblioteca de direito do consumidor; v. 29).

GAULIA, Cristina Tereza. O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 18, v. 71, p. 34-64, jul./set. 2009.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 17, v. 65, p. 63-113, jan./mar. 2008.

LACOURSIÈRE, Marc. O papel da supervisão bancária pelas entidades governamentais reguladoras durante a crise de 2007-2009: uma análise do setor bancário canadense. Tradução Antonia Espíndola Longoni Klee. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 23, v. 94, p. 51-62, jul./ago. 2014.

LIMA, Clarissa Costa de. Anotação à Lei 58/2012, de Portugal, e ao Dec.-Lei 27/2012, da Espanha. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 23, v. 92, p. 369-400, mar./abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Crédito responsável e superendividamento: suspensão do desconto de empréstimo consignado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 16, v. 64, p. 301-309, out./dez. 2007.

\_\_\_\_\_. Diretiva 2014/17/EU do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Ed. RT, ano 23, v. 93, p. 273, mai./jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Medidas preventivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Europeia. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 19, v. 76, p. 208-238, out./dez. 2010.

\_\_\_\_\_. O cartão de crédito e o risco de superendividamento: uma análise da recente regulamentação da indústria de cartão de crédito no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 21, v. 81, p. 239-259, jan./mar. 2012.

\_\_\_\_\_. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Conciliação aplicada ao superendividamento: estudo de casos. In: BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento.** Brasília: DPDC/SDE, 2010. - (Caderno de investigações científicas; v. 1).

\_\_\_\_\_. Estatísticas do superendividamento no Sul do Brasil: perfil, resultados comparativos e principais experiências com a renegociação. In: BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento.** Brasília: DPDC/SDE, 2010. - (Caderno de investigações científicas; v. 1).

\_\_\_\_\_. Explicando o superendividamento em questões: perguntas e respostas. In: BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento.** Brasília: DPDC/SDE, 2010. - (Caderno de investigações científicas; v. 1).

\_\_\_\_\_. **Superendividamento aplicado:** aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.

\_\_\_\_\_. Projeto de tratamento das situações de superendividamento do consumidor. In: BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento.** Brasília: DPDC/SDE, 2010. - (Caderno de investigações científicas; v. 1).

LOPES, José Reinaldo de. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 5, v. 17, p. 57-64, jan./mar. 1996.

\_\_\_\_\_. Prefácio. In: **Direitos do consumidor endividado:** superendividamento e crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. - (Biblioteca de direito do consumidor; v. 29).

LORENZETTI, Ricardo Luis. Repensar las acciones para la protección internacional de los consumidores frente a la crisis financiera. **Revista de Direito do**

**Consumidor**, São Paulo: Ed. RT, ano 21, v. 83, p. 193-206, jul./set. 2012.

MARQUES, Claudia Lima. Apresentação. In: **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento. In: BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. - (Caderno de investigações científicas; v. 1).

\_\_\_\_\_. Sociedade de informação e serviços bancários: primeiras observações. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 10, v. 39, p. 49-74, jul./set. 2001.

\_\_\_\_\_. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contrato de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. – (Biblioteca de direito do consumidor; v. 29).

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. – (Biblioteca de direito do consumidor; v. 29).

\_\_\_\_\_. Introdução. In: \_\_\_\_\_. (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. – (Biblioteca de direito do consumidor; v. 29).

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de. Extratos dos substitutivos dos Projetos de Lei 281, 282 e 283 de 2012 de autoria do Senador Ricardo Ferraço. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 22, v. 90, p. 265-294, nov./dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Nota sobre as conclusões do Banco Mundial em matéria de superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 22, v. 89, p. 453-457, set./out. 2013.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Anteprojetos de Lei de atualização do

Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 21, v. 82, p. 331-334, abr./jun. 2012

MARQUES, Maria Manuel Leitão. (Coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almeida, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da defensoria pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. – (Biblioteca de direito do consumidor; v. 29).

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; FERREIRA, Felipe Moreira dos Santos. Análise econômica do Direito do Consumidor em períodos de recessão: uma abordagem a partir da economia comportamental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 21, v. 81, p. 13-38, jan./mar. 2012.

OLIVEIRA, Thaynara de Souza; CARVALHO, Diógenes Faria. A proteção do consumidor-criança frente à publicidade no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 23, v. 94, p. 181-214, jul./ago. 2014.

PAISANT, Gilles. El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores em derecho francés. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 11, v. 42, p. 9-26, abr./jun. 2002.

\_\_\_\_\_. In: BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. - (Caderno de investigações científicas; v. 1).

PASQUALOTTO, Adalberto. Dará a reforma ao Código de Defesa do Consumidor um sopro de vida? **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 20, v. 783, p. 11-20, abr./jun. 2011.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Contratos e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009.

PINTO, Paula Cristina Rigueiro Barbosa Engler; ANTONIO JUNIOR, Valter Farid; PITTON, Maria Bernadete Bolsoni. Capitalização de juros: proteção ao consumidor: juros abusivos praticados por instituições financeiras. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 18, v. 69, p. 279-304, jan./mar. 2009.

PORTO, Antônio José M.; BUTELLI, Pedro Henrique. O superendividado brasileiro: uma análise introdutória e uma nova base de dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 23, v. 95, p. 185-229, set./out. 2014.

PRUX, Oscar Ivan. O direito do consumidor em tempos de crise econômica persistente: problemática das relações entre fornecedores e consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 22, v. 89, p. 59-106, set./out. 2013.

RAMONE, Viviane. **Função social do contrato**: princípio instrumentalizador do sistema ou ferramenta hábil a prevenir o Superendividamento? *Paper* apresentado no II Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil. Curitiba: Auditório do Museu Oscar Niemeyer, 06 set. 2014.

RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (*Bankruptcy*): reflexões sobre os cartões de crédito e a *Bankruptcy* na economia da informação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 16, v. 63, p. 231-254, jul./set. 2007.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A "hipervulnerabilidade" do consumidor idoso. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ed. RT, ano 18, v. 70, p. 139-171, abr./jun. 2009.

SOUSA, P. H. M. de. **A dignidade da pessoa humana e o superendividamento**. 2009. 139 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2009, f. 103-112.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 3. ed. São Paulo: Método, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **Conferência Magna**: construção do direito civil entre dogmática e práxis. Palestra de abertura do II Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil. Curitiba: Auditório do Museu Oscar Niemeyer, 03 set. 2014.

YUNUS, Muhammad. **O banqueiro dos pobres**. São Paulo: Ática, 2006.

## Legislação

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 10 de janeiro de 1973**, que institui o Código de Processo Civil.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências – Código de Defesa do Consumidor.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, que institui o Código Civil.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003**, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Medida Provisória nº 518, de 30 de dezembro de 2010**, que disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 283, de 02 de agosto de 2012**, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 7.829, de 17 de outubro de 2012**, que regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

### Sítios eletrônicos

#### **Anteprojeto de lei dispendo sobre a prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé. 2010.**

Disponível em: <<http://www.flaviocitro.com.br/v1/index.php/2010/06/04/anteprojeto-propoe-prevencao-erenegociacao-judicial-do-superendividamento/>>. Acesso em: 23 set. 2014.

Sistema de “score” de crédito é discutido em audiência pública no STJ: ferramenta que classifica se cliente tem maior ou menor chance de se tornar devedor é criticada por órgãos de defesa do consumidor. **O Globo**, 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/sistema-de-score-de-credito-discutido-em-audiencia-publica-no-stj-13726736>>. Acesso em: 14 set. 2014.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Juros e Spread Bancário**: com informações até março de 2014. Disponível em:

<<http://www4.bcb.gov.br/pec/gci/port/focus/FAQ%201-Juros%20e%20Spread%20Banc%C3%A1rio.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Relatório de inflação**: março de 2014. Disponível em:

<<http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2014/03/ri201403b4p.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **SCR - Sistema de Informações de Crédito**. Disponível em:

<<http://www.bcb.gov.br/?scr>>. Acesso em: 20 out. 2014.

D'AGOSTINO, Rosanne; ISKANDARIAN, Carolina; GUIMARÃES, Ligia. Professora cultiva “dívida eterna” no cartão de crédito. **G1 Globo**, 2011, Série Endividados.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2011/07/professora-cultiva-divida-eterna-no-cartao-de-credito.html>>. Acesso em: 16 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Sem renda certa, diarista “arrisca” fazendo dívidas no carnê. **G1 Globo**, 2011, Série Endividados. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/07/sem-renda-certa-diarista-arrisca-fazendo-dividas-no-carne.html>>. Acesso em: 16 set. 2014.

FÉLIZ, Rosana. Dar um rolê tem um novo significado. **Gazeta do Povo**, 2014. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=144078o>>. Acesso em: 11 set. 2014.

LAPORTA, Taís. Debate sobre análise de crédito vai definir rumo de 100 mil ações no STJ. **IG Economia**, 2014. Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/financas/2014-07-10/debate-sobre-analise-de-credito-vai-definir-rumo-de-100-mil-acoes-no-stj.html>>. Acesso em: 14 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Financeiras criam forma de driblar limites do empréstimo consignado. **IG Economia**, 2014. Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/financas/2014-01-31/financeiras-criam-forma-de-driblar-limites-doemprestimo-consignado.html>>. Acesso em: 16 set. 2014.

LUCA, Léa de. Classes C, D e E representam 60% dos cartões de crédito no Brasil. **Brasil Econômico**, 2014. Disponível em: <[http://brasileconomico.ig.com.br/ultimas-noticias/classes-c-d-e-e-representam-60-dos-cartoes-de-credito-no-brasil\\_139882.html](http://brasileconomico.ig.com.br/ultimas-noticias/classes-c-d-e-e-representam-60-dos-cartoes-de-credito-no-brasil_139882.html)>. Acesso em: 26 set. 2014.

MARTELLO, Alexandre. “Spread” bancário do Brasil é um dos maiores do mundo, diz Fazenda. **Globo G1**, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2012/05/spread-bancario-do-brasil-e-um-dos-maiores-do-mundo-diz-fazenda.html>>. Acesso em: 09 set. 2014.

NEUMAN, Camila. Rolezeiros gastam R\$ 1.000 em Mizuno; classe A rejeita itens popularizados. **UOL Economia**, 2014. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2014/02/03/rolezeiros-gastam-r-1000-em-mizuno-classe-a-rejeita-itens-popularizados.htm>>. Acesso em: 11 set. 2014.

PINTO, Tales. Rolezinhos e discriminação social. **Brasil Escola**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiab/rolezinhos-discriminacao-social.htm>>. Acesso em: 10 set. 2014.

ROQUE, Leandro. **O sistema bancário brasileiro e seus detalhes quase nunca mencionados**. 2012. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1387>>. Acesso em: 02 set. 2014.



SILVA, Juliana Américo Lourenço da. Classe média movimenta 58% do crédito no Brasil. **Infomoney**, 2014. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/minhas-financas/credito/noticia/3198778/classe-media-movimenta-credito-brasil>>. Acesso em: 26 set. 2014.

STECK, Juliana. Medida proíbe publicidade dirigida ao público infantil. **Jornal do Senado**, 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2014/04/29/medida-proibe-publicidade-dirigida-ao-publico-infantil>>. Acesso em: 16 set. 2014.

### **Decisões Judiciais**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC N.º 123967/SP (2012/0169951-1)**. 3.<sup>a</sup> Seção. Relator: Ministra Assuete Magalhães, Brasília, 10 abr. 2013. Publicado: em 19 abr. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ag nº 685130**. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Publicado em: 23 set. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na MC Nº 16128/RS (2009/0196276-5)**. 4.<sup>a</sup> Turma. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 04 fev. 2010. Publicado em: 08 mar. 2010.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. **Apelação Cível nº 2007.70.00.010077-5/PR**. 4.<sup>a</sup> Turma. Relator: Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Porto Alegre, 26 jan. 2011. Publicado em 07 fev. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **AI nº 9407005/PR (940700-5)**. 13.<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Desembargador Fernando Wolff Filho. Curitiba, 05 set. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **AC Nº 7467916/PR (0746791-6)**. 16.<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Desembargador Renato Naves Barcellos. Curitiba, 01 jun. 2011.

## ANEXO

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012<sup>248</sup>

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)</b>	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 4º</b> A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:		<b>“Art. 4º</b> .....
..... VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.		
		IX – o fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores;
		X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (NR)”

<sup>248</sup> BRASIL. Senado Federal. **Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283**. Disponível em: <>. Acesso em: .

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
<p><b>Art. 5º</b> Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:</p>	<p>“<b>Art. 5º</b> .....</p>	<p>“<b>Art. 5º</b> .....</p>
<p>..... V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.</p>		<p>.....</p>
	<p>VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana. (NR)”</p>	<p>VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;</p>
		<p>VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.</p>
<p>§ 1º (Vetado). § 2º (Vetado).</p>		<p>..... (NR)”</p>
<p><b>Art. 6º</b> São direitos básicos do consumidor:</p>	<p>“<b>Art. 6º</b> .....</p>	<p>“<b>Art. 6º</b> .....</p>
<p>..... X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>
	<p>XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas. (NR)”</p>	<p>XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas;</p>
		<p>XII – na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, compreendido como a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, assim entendidas as referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação;</p>

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
		XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tais como o calculado por quilo, litro, metro ou outra unidade conforme o caso. (NR)”
<b>Art. 27.</b> Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.		
Parágrafo único. (Vetado).		
	“ <b>Art. 27-A</b> As pretensões dos consumidores não reguladas nesta seção prescrevem em dez anos, se a lei não estabelecer prazo mais favorável ao sujeito vulnerável.	
	§ 1º O termo inicial da prescrição é a data de conhecimento inequívoco do fato pelo consumidor, e, nos contratos de trato sucessivo, a data da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada.	
	§ 2º Prescreve em dez anos a pretensão de direito patrimonial do consumidor de crédito e de poupança, veiculada em ações individuais ou coletivas.”	
<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO V</b> Da Desconsideração da Personalidade Jurídica</p> <p><b>Art. 28.</b> O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. .....</p>		
<b>Art. 37.</b> É proibida toda publicidade enganosa ou		“ <b>Art. 37.</b> .....

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
abusiva.		
.....		.....
<p>§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.</p>		<p>§ 2º É abusiva, dentre outras:</p> <p>I - a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;</p> <p>II - a publicidade que, dentre outras, contenha apelo imperativo de consumo à criança, que seja capaz de promover qualquer forma de discriminação ou sentimento de inferioridade entre o público de crianças e adolescentes ou que empregue crianças ou adolescentes na condição de porta voz direto da mensagem de consumo.</p>
.....		..... (NR)”
<p><b>Art. 51.</b> São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:</p>		<p>“<b>Art. 51.</b> .....</p>
<p>.....</p> <p>XVI – possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.</p>		.....
		<p>XVII – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;</p>
		<p>XVIII – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;</p>
		<p>XIX – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impuntualidade das prestações</p>

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
		mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;
		XX – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;
		XXI – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil. (NR)”
<p>.....</p> <p>§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Da Proteção Contratual</p>	<p style="text-align: center;">“CAPÍTULO VI</p>	
<p>.....</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">Dos Contratos de Adesão</p> <p><b>Art. 54.</b> Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º <u>(Vetado)</u></p>	<p>.....</p>	

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
	Seção IV	“CAPÍTULO VII
	Da Prevenção do Superendividamento”	Da Prevenção e do Tratamento ao Superendividamento
	<p>“<b>Art. 54-A</b> Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.</p>	<p><b>Art. 54- A.</b> Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural, dispor sobre o crédito responsável e a educação financeira do consumidor.</p>
		<p>§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial.</p>
		<p>§ 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, de compras a prazo e serviços de prestação continuados.</p>
		<p>§ 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.</p>
	<p>“<b>Art. 54-B</b> Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato, sobre:</p>	<p><b>Art. 54- B.</b> Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato ou na fatura, sobre:</p>
	I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;	I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
		compõem;
	II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;	II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
	III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;	III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;
	IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;	IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
	V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.	V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.
	§ 1º As informações referidas no art. 52 e no <i>caput</i> deste artigo devem constar em um quadro, de forma resumida, no início do instrumento contratual.	§ 1º As informações referidas no art. 52 e no <i>caput</i> deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.
	§ 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.	§ 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.
	§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.	§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e de vendas a prazo, ou fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.
	§ 4º É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:	<b>Art. 54- C.</b> É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:
	I – formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista;	



Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
	II – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;	I – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;
	III – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;	II – indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;
	IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente.	III – ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;
		IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;
		V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor, ou início de tratativas, à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.
	§ 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única.”	Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito.
	“ <b>Art. 54-C.</b> Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:	<b>Art. 54- D.</b> Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas:
	I – esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e	I – informar e esclarecer adequadamente o consumidor considerando sua idade, saúde,

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
	a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;	conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, informando todos os custos incidentes, observado o disposto no art. 52 e no art. 54- B, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;
	II – avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;	II – avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;
	III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.	III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.
	§ 1º A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.	
	§ 2º O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no <i>caput</i> deste artigo, no art. 52 e no art. 54-B, acarreta a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.	Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no <i>caput</i> deste artigo, no art. 52 e no art. 54- C, poderá acarretar judicialmente a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.
	“ <b>Art. 54-D</b> Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária oriundo de	<b>Art. 54- E.</b> Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
	outorga de crédito ou financiamento, consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial.	das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida.
	§ 1º Exclui-se da aplicação do <i>caput</i> o débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única.	
	§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:	§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas:
	I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no <i>caput</i> deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;	I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no <i>caput</i> deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;
	II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;	II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;
	III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.	III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.
	§ 3º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o <i>caput</i> deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.	§ 2º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o <i>caput</i> deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.
	§ 4º Para o exercício do direito a que se refere o § 3º deste artigo, o consumidor deve:	§ 3º Para o exercício do direito a que se refere o § 2º deste artigo, o consumidor deve:
	I – remeter, no prazo do § 3º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer	I – remeter, no prazo do § 2º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMDC (Substitutivo)
	outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;	crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;
	II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.	II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.
	§ 5º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 3º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento e endereço eletrônico.	§ 4º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento.
	§ 6º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito.	
	§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.	§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.
	§ 8º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas e o fornecedor não puder apurá-las por outros meios.”	§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas.
		§ 7º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
		consumidor, oriundas do crédito consignado, com cada credor isoladamente considerado, abrangendo o somatório das dívidas com todos os credores.
	<b>“Art. 54-E</b> São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:	<b>Art. 54- F.</b> São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:
	I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;	I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;
	II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado; ou	II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado.
	III – menciona no contrato de crédito especificamente o produto ou serviço financiado, a constituir uma unidade econômica, em especial quando este lhe serve de garantia.	
	§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.	§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.
	§ 2º Nos casos dos incisos I a III do <i>caput</i> , havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá invocar em juízo, contra o fornecedor do crédito, a exceção de contrato não cumprido.	§ 2º Nos casos dos incisos I e II do <i>caput</i> , havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.
	§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor.	§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:
	I – contra o portador de cheque pós-datado, emitido para	I – contra o portador de cheque pós- datado, emitido para

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
	aquisição de produto ou serviço a prazo;	aquisição de produto ou serviço a prazo;
	II – contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, salvo na hipótese em que tenha sido a utilizado exclusivamente como meio de pagamento à vista.	II – contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, quando a contratação tiver ocorrido nas hipóteses previstas no caput deste artigo.
	§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do <i>caput</i> deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.	§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.
	§ 5º Nos casos dos incisos I a III do <i>caput</i> , havendo vício do produto ou serviço, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do disposto no § 2º e do direito de regresso.”	§ 5º Nos casos dos incisos I e II do caput, havendo vício do produto ou serviço manifestado em noventa dias a contar da data do fornecimento, e desde que o contrato de crédito não esteja integralmente quitado, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do direito de regresso.
	“ <b>Art. 54-F</b> Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:	<b>Art. 54- G.</b> Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:
	I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção	I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
	do valor na fatura seguinte;	sete dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;
	II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;	II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados, cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;
	III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos;	III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.
	IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;	
	V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais.	
	Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da	§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
	fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.”	crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.
		§ 2º Em se tratando de contratos de adesão deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54- B desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste.
		§ 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, a administradora do cartão ou o emissor do cartão não deve debitar qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor ou estiver em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa ou da contestação tenha sido notificado com antecedência de pelo menos sete dias da data de vencimento da fatura. (NR)”
	“ <b>Art. 54-G</b> Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que:	
	I – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;	
	II – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;	



Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
	III – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, observado o disposto no art.104-A, § 3º, inciso III;	
	IV – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;	
	V – estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;	
	VI – proíbam ou dificultem a revogação, pelo consumidor, da autorização, de consignação ou débito em conta;	
	VII – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.	
	Parágrafo único. O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento, pelo fornecedor dos direitos previstos neste Código, de requisitos legais previstos para a contratação ou violação do princípio da boa-fé.”	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII</p> <p>Das Sanções Administrativas</p> <p><b>Art. 55.</b> A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas</p>	<p>.....</p>	<p style="text-align: center;">“CAPÍTULO VII</p> <p style="text-align: center;">Das Sanções</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">(NR)”</p>

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. .....		
<p style="text-align: center;">TÍTULO III Da Defesa do Consumidor em Juízo</p> <p style="text-align: center;">..... CAPÍTULO IV Da Coisa Julgada .....</p> <p><b>Art. 104.</b> As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.</p>		
	“CAPÍTULO V	“CAPÍTULO V
	DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO”	Da Conciliação no Superendividamento
	<p><b>“Art. 104-A</b> A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial.</p>	<p><b>Art. 104- A.</b> A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial e as garantias originalmente pactuadas.</p>
	<p>§ 1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído</p>	

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
	o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.	
		§ 1º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos de financiamento imobiliário e os contratos de crédito rural.
	§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o <i>caput</i> deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.	§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o <i>caput</i> deste artigo, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.
	§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.	§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.
	§ 4º Constará do plano de pagamento:	§ 4º Constará do plano de pagamento:
		I – medidas de dilação dos prazos de pagamento, da redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, dentre outras medidas destinadas a facilitar o pagamento das dívidas;
	I – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;	II – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;
	II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de	III – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
	inadimplentes;	dados e cadastros de inadimplentes;
	III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.	IV – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.
	§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o <i>caput</i> deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.”	§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o <i>caput</i> deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.
		<b>Art. 104- B.</b> Inexitosa a conciliação, a pedido do consumidor, o juiz instaurará o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes através de um plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo celebrado.
		§ 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência e, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.
		§ 2º O juiz poderá nomear administrador, desde que não onere as partes, que apresentará plano de pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, contemplando medidas de temporização ou

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
		atenuação dos encargos.
		§ 3º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, cinco anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da sua homologação judicial, e o restante do saldo devido mensalmente em parcelas iguais e sucessivas.
		<b>Art. 104- C.</b> Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas.
		§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, uma audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de um plano de pagamento, preservando o mínimo existencial sob a supervisão destes órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.
		§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, deverá incluir a data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012	Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)
		efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente contrair novas dívidas. (NR)”
<p style="text-align: center;">TÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor</p> <p><b>Art. 105.</b> Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)</b></p>	<p><b>Art. 2º</b> O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:</p>	<p><b>Art. 2º</b> O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:</p>
<p><b>Art. 96.</b> Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.</p>	<p>“<b>Art. 96</b> .....</p>	<p>“<b>Art. 96.</b> .....</p>
<p>..... § 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>
	<p>§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)”</p>	<p>§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)”</p>
	<p><b>Art. 3º</b> Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>	<p><b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>
	<p>Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta lei, obedece ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos</p>	<p><i>Parágrafo único.</i> A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta Lei, obedece ao disposto na Lei anterior, mas os seus efeitos produzidos após a</p>

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012</b>	<b>Emenda nº 43 – CTMCDC (Substitutivo)</b>
	preceitos dela se subordinam.	sua vigência aos preceitos dela se subordinam.